

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			56
Atos do Poder Executivo	1	48	56
Vice-Governadoria			
Casa Militar		49	
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa	6	50	56
Secretaria de Fazenda e Planejamento	7	51	56
Secretaria de Educação		52	60
Secretaria de Saúde	12	52	
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	12	53	61
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12		65
Secretaria de Transportes	12	54	65
Secretaria de Segurança Pública	13		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			65
Polícia Civil do Distrito Federal			65
Polícia Militar do Distrito Federal	13		66
Secretaria de Cultura		54	66
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			66
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	14		
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			68
Secretaria de Assuntos Fundiários			69
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		54	
Secretaria de Solidariedade		54	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	54	71
Procuradoria Geral do Distrito Federal		55	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15	55	
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.968, DE 7 DE MAIO DE 2002(*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal -CDDN, órgão colegiado, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Governo do Distrito Federal, que lhe prestará todo o suporte técnico-administrativo.

Art. 2º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal:
I – a definição, coordenação e promoção de políticas globais e setoriais voltadas para a eliminação da discriminação racial e da violência praticadas contra os afro-descendentes;

II – o incentivo e apoio à organização e mobilização dos afro-descendentes;
III – a promoção e realização de seminários, congressos, estudos e pesquisas sobre as questões relativas aos afro-descendentes;
IV – a fiscalização do cumprimento da legislação distrital e federal pertinente;
V – a elaboração e o desenvolvimento de programas e ações de interesse dos afro-descendentes;
VI – o assessoramento dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e a execução de programas relativos aos afro-descendentes e à defesa dos seus direitos;
VII – definição sobre a aplicação dos recursos destinados, pelo Governo do Distrito Federal, às ações voltadas para a eliminação da discriminação racial;
VIII – proposição ao Governo do Distrito Federal de realização de intercâmbios e convênios com a União, organizações não-governamentais, entidades nacionais e internacionais e instituições afins, com vistas à elaboração e implementação de políticas e ações voltadas à questão racial;
IX – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação racial;
X – emitir parecer sobre possíveis implicações étnicas de ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal e financiadas com recursos públicos.
XI – manter articulação permanente com as organizações não-governamentais de defesa dos direitos dos afro-descendentes no Distrito Federal;
XII – elaborar seu regimento interno e propor a aprovação no prazo de noventa dias, contados da data de instalação do CDDN.

Art. 3º O colegiado do CDDN será composto por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Serão membros natos do CDDN:

I – dois representantes do Governo do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas com conhecimento da questão racial no Distrito Federal, que ocuparão os cargos de presidente e secretário executivo do Conselho;

II – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal;

III – um representante da Fundação Cultural Palmares – Minc;

IV – um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça do Governo Federal.

§ 2º Comporão, ainda, o CDDN, seis membros indicados pelo movimento organizado de Defesa dos Direitos dos Afro-descendentes do Distrito Federal, por intermédio de apresentação de lista contendo 12 (doze) nomes, a ser encaminhada à apreciação do Governador do Distrito Federal.

§ 3º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, permitida a recondução de 1/3 (um terço) dos membros para o mandato subsequente.

§ 4º O desempenho das funções de conselheiro não será remunerado e será considerado serviço público relevante, à exceção dos cargos de presidente e secretário executivo.

Art. 4º O CDDN será composto pelos seguintes órgãos:

I – presidência.

II – secretaria executiva;

III – assessoria técnica e apoio administrativo;

Parágrafo único. As competências do presidente, secretário executivo e membros da assessoria técnica e apoios administrativos serão definidas no regimento interno do CDDN.

Art. 5º Ficam extintos os cargos constantes do Anexo I, instituídos pela Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º Ficam criados os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.753, de 4 de novembro de 1997, e a Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998.

Brasília, 07 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

* Republicado por conter erro no original referindo-se ao anexo II, publicado no DODF nº 88 de 10 de maio de 2002.

Anexo I – Cargos criados no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro pela Lei nº 2.214, de 30 de dezembro de 1998

CARGO	Nº	DF
Presidente	01	DF-13
Assessor de Comunicação	01	DF-11
Assessor Jurídico	01	DF-11
Assessor de Ciências Sociais	01	DF-11
Secretário Executivo	01	DF-10
Apoios Administrativos	02	DF-05
Assistente	02	DF-05
Encarregado	01	DF-03

Anexo II – Cargos criados no Conselho de Defesa dos Direitos do Negro

CARGO	Nº	DF
Presidente	01	DFG-14
Secretário Executivo	01	DFA-12
Assessor de Comunicação	01	DFA-11
Assessor Jurídico	01	DFA-11
Assessor Técnico em Ciências Sociais e Pesquisa	01	DFA-11
Assessor Técnico de Elaboração e Acompanhamento de Projetos	01	DFA-11
Assessor de Projetos Sociais e Acompanhamento Psicológico	01	DFA-12
Secretária Administrativa da Presidência	01	DFA-05
Apoios Administrativos	04	DFA-05

LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 22 DE ABRIL DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominados “Condomínio Mansões Meireles”, e “Condomínio Residencial Versales”, localizados na Região Administrativa de Santa Maria – RAXIII, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins de que estabelece o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Mansões Meireles”, processo de regularização nº 020.000.834/85, e “Condomínio Residencial Versales”, localizados na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Os usos permitidos o parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II- comercial: varejista e prestação de serviços;

III- institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um virgula cinco) vezes a área do lote;

III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;

IV – lotes comerciais open mall, com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;

V – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica aprovado, observados os índices de ocupação e uso do solo, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, conforme área, poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do anexo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

III - QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERIMETRO Kr = 1.0004534					
PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
CORR	8224825.2076	192960.9111			Área total = 364,2112 ha
			BARRA CORR	TAMANDUA	
GROTA	8225662.3500	189727.0300			
			BARRA	GROTA	

III - QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERIMETRO Kr = 1.0004534					
PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (m)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
M 1	8226875.0339	189823.2570			
			75.249	319°03'18.7"	
M2	8226931.9072	189773.9139			
			79.701	58°46'19"	
M3	8226973.2527	189842.1083			
			167.927	50°47'40.2"	
M4	8227079.4645	189972.3110			
			213.372	32°36'14.0"	
M5	8227259.3217	190087.3517			
			136.865	68°15'31.7"	
M6	8227310.0494	190214.5582			
			67.195	15°29'52.8"	
M7	8227374.8411	190232.5240			
			322.825	86°45'09.4"	
M8	8227393.1395	190555.0271			
			111.740	122°59'07.1"	
M9	8227332.2684	190648.8129			
			40.361	116°02'19.3"	
M10	8227314.5400	190685.0994			
			CORREGO	FUNDO	
CORR	8225928.4000	1922285.1700			
			CORREGO	PASTINHO	

DECRETO Nº 22.937, DE 8 DE MAIO DE 2002(*)

Institui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta: Art. 1º Fica extinta a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pelo Decreto nº 22.626, de 17 de dezembro de 2001. Art. 2º Ficam designados os servidores FERNANDO ANTÔNIO DUSI ROCHA, Subprocurador-Geral do Distrito Federal, matrícula nº 28.819-5, JOSELIA MARIA PEREIRA LEITE, Técnica da Administração Pública, matrícula nº 27.405-4 e ROSECLER MACÊDO GUILHER-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

MON VIEIRA, Técnica da Administração Pública, matrícula nº 26.188-2, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis infrações funcionais dos seguintes servidores: Senhor JACY BRAGA RODRIGUES, por infringência, em tese, ao art. 116, inciso III, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, e art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92; Senhor ANTÔNIO IBAÑES RUIZ, por infringência, em tese, ao art. 116, inciso III, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, e art. 10, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/92; HELENA OLIVEIRA BARBOSA, por infringência, em tese, ao art. 116, inciso III, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, e art. 10, "caput", da Lei nº 8.429/92; JOSÉ LUIZ MARTINS DURÇO, por infringência, em tese, ao art. 116, inciso III, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, e art. 10, "caput", da Lei nº 8.429/92; e JOSÉ ÁLVARES DA COSTA, por infringência, em tese, ao art. 116, inciso III, e 117, inciso XV, da Lei nº 8.112/90, e art. 10, "caput", da Lei nº 8.429/92, conforme consta do Processo Administrativo nº 082.015.184/98.

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 87, página 03, de 09 de maio de 2002.

DECRETO Nº 22.954, DE 10 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 261.117,00 (duzentos e sessenta e um mil, cento e dezessete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 261.117,00 (duzentos e sessenta e um mil, cento e dezessete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II e III.

Art.2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220105/00001	24.105				261.117
06.122.0100.8502					
Ref. 000588	0033				
06.122.0100.8517		31.90.11	101	6.117	6.117
Ref. 002219	0193				
		33.90.30	100	255.000	255.000
200042					TOTAL
					261.117

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220105/00001	24.105				255.000
06.122.0100.8517					
Ref. 000596	0115				
		33.90.39	100	255.000	255.000
200035					TOTAL
					255.000

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220105/00001	24.105				6.117
09.272.0001.9004					
Ref. 000626	0006				
		31.90.92	101	6.117	6.117
200035					TOTAL
					6.117

DECRETO Nº 22.955, DE 10 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.643.243,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 8.643.243,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos transferidos pela União.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1721.02.04	130		8.643.243	8.643.243
					TOTAL
					8.643.243

ANEXO II		R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001	24.101				40.500
06.122.2000.8504					
Ref. 000472	0025				
		33.90.08	130	11.000	
		33.90.49	130	29.500	40.500
220103/00001	24.103				5.764.050
06.122.2000.8504					
Ref. 001484	0091				
		33.90.08	130	907.000	
		33.90.19	130	653.650	
		33.90.46	130	4.200.000	
		33.90.49	130	3.400	5.764.050
220104/00001	24.104				2.650.000
06.122.2000.8504					
Ref. 001026	0026				
		33.90.08	130	350.000	
		33.90.19	130	300.000	650.000
06.122.2000.8504					
Ref. 002000	0129				
220105/00001	24.105				187.223
		33.90.46	130	2.000.000	2.000.000
06.122.2000.8504					
Ref. 000592	0030				
		33.90.08	130	187.123	
		33.90.49	130	100	187.223
220202/22202	24.202				1.470
14.122.2000.8504					
Ref. 001290	0033				
		33.90.08	130	190	
		33.90.49	130	1.280	1.470
200044					TOTAL
					8.643.243

DECRETO Nº 22.956, DE 10 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.855.113,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.855.113,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			6.618.113
04.122.2000.2881		APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS			
Ref. 001727	0061	APRIMORAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	101	6.618.113
200042				T O T A L	6.618.113

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			237.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.92	100	15.000
10.128.0400.2011		CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES			
Ref. 000222	0001	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	222.000
200042				T O T A L	237.000

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA			27.500
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000472	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.46	101	27.500
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			450.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000592	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	101	450.000
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO			2.180
14.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001290	0033	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	33.90.46	101	2.180
200035				T O T A L	479.680

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			6.375.433
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000053	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.11	101	6.110.433
			31.90.92	100	15.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 0001471	0014	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.93	100	222.000
			33.90.93	101	28.000
200035				T O T A L	6.375.433

DECRETO Nº 22.957, DE 10 DE MAIO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.303.701,00 (cinco milhões, trezentos e três mil, setecentos e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a" da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.303.701,00 (cinco milhões, trezentos e três mil, setecentos e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo:

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 5.238.701,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, setecentos e um reais), de recursos do Sistema Único de Saúde ;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), referente recursos diretamente arrecadados de taxas de inscrições de concursos.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso II, a receita do Distrito Federal fica acrescida do valor constante no Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1613.00.00	220	65.000	65.000	
				T O T A L	65.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203	23.203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE			65.000
10.122.0100.851		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
7					
Ref.000331	0127	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	33.90.30	220	5.000
			33.90.36	220	60.000
200032				T O T A L	65.000

ANEXO III		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				5.238.701
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref.000227 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	33.90.39	338	1.600.000	
	33.90.92	338	25.000	1.725.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280 0004 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.92	338	1.500.000	1.500.000
10.302.0400.2651 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES				
Ref.000256 0001 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	33.90.30	338	500.000	
	33.90.39	338	1.513.701	2.013.701
200033			T O T A L	5.238.701

DECRETO Nº 22.958, DE 10 DE MAIO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (30ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica alterado como segue:

I - o número 1 da alínea c do inciso II do art. 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

II -

c)

1) de bem ou mercadoria relacionada nos Cadernos I e III do Anexo IV, sujeitos ao regime de substituição tributária, inclusive quanto ao imposto decorrente do § 7º do artigo 34;”;

II - ficam acrescentados os arts. 327-A e 327-B, com a seguinte redação:

“Art. 327- A. Relativamente aos bens e às mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, inclusive do diferencial de alíquota:

I - ao adquirente, nas aquisições interestaduais feitas por contribuinte localizado no Distrito Federal;

II - ao industrial, importador, atacadista ou distribuidor não-varejista, nas saídas internas com destino a contribuinte atacadista ou varejista.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos contribuintes alcançados pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o recolhimento do imposto poderá ser prorrogado pelo prazo de até vinte dias, desde que o contribuinte esteja adimplente em relação às exigências anteriores.

§ 3º A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá credenciar, mediante celebração de termo de acordo, industrial ou importador localizados em outro Estado, aplicando-se-lhes a regra do § 4º do art. 74.

Art. 327-B. Fica o Secretário de Fazenda e Planejamento autorizado a incluir, no regime de retenção e recolhimento antecipados do imposto em operações internas, outras mercadorias não relacionadas no Caderno III do Anexo IV; ou a dele excluí-las.”;

III - o título do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997, fica alterado como segue:

“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações Subsequentes - Operações Internas e Interestaduais

(a que se referem os artigos 321 a 336 deste Regulamento)”;

IV - fica criado no Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997, o seguinte Caderno III:

“Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997

Caderno III
Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações Subsequentes - Operações Internas
(a que se referem os artigos 327-A e 327-B deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
1	Bens ou mercadorias relacionados em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.		a partir de 1º/06/2002
1.1	Base de cálculo: Conforme art. 34, inc. VII, alínea b, com margem de valor agregado definida no Anexo VII a este Regulamento.		
2	Aço em rolo (NCM 7208.10.00) e barras de ferro ou aços, inclusive em rolo, não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem (NCM 7214).		a partir de 1º/06/2002
2.1	Base de cálculo: Conforme art. 34, inc. VII, alínea b, com margem de valor agregado igual a 25%.		
3	Lâmpadas e reatores		a partir de 1º/06/2002
3.1	Base de cálculo: Conforme art. 34, inc. VII, alínea b, com margem de valor agregado igual a 40%.”		

V - o Anexo VII, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Anexo VII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Percentuais de Lucro

(Relação a que se referem os arts. 42 e 352, § 1º, deste Regulamento)

3. Andaimos e estruturas	30%
9. Artigos em acrílicos, borracha, plástico e similares	30%
17. Bebidas Alcoólicas:	
17.1 - Cervejas e Chopes	140%
17.2 - Outros	70%
21. Boxes, esquadrias, armações e similares	30%
24. Cercas, telas e redes de proteção	30%
27. Cimento	20%
36. Ferragens e ferramentas	30%
46. Material elétrico, eletrônico e de iluminação e antenas, exceto lâmpadas e reatores..	30%
47. Material para construção, exceto cimento	30%
57. Produtos metalúrgicos e de serralheria	30%
64. Aço em rolo e barras de aço e ferro, contidos nas posições NCM 7208.10.00 e 7214..	25%
65. Lâmpadas e reatores	40%
66. Outros não especificados	30%”;
VI - o item 106.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	
“106.	
106.1 Nas saídas amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata os incisos I e II do art. 60 deste Regulamento.”.	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 327 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.	

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.959, DE 10 DE MAIO DE 2002

Convalida os atos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando que o artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso XXVII, atribui PRIVATIVAMENTE ao Governador do Distrito Federal a competência de “nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta”;

Considerando a reiterada jurisprudência no sentido de que as competências PRIVATIVAS são indelegáveis;

Considerando que o Decreto nº 13.917, de 29 de abril de 1992, antecedeu a Lei Orgânica do Distrito Federal, mas não foi recepcionado pela citada Lei Orgânica do Distrito Federal, que entrou em vigor em 08 de junho de 1993;

Considerando que, apesar disso, esse Decreto continuou a ser utilizado indevidamente como fundamento de atos praticados pela então Vice-Governadora e pelo atual Vice-Governador do Distrito Federal;

Considerando que o Secretário de Fazenda baixou atos de competência exclusiva do Governador, com base no artigo 7º do Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001, dispositivo esse que também conflita com o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Ficam convalidados todos os atos praticados pela então Vice-Governadora do Distrito Federal, com base na delegação de competência prevista no Decreto nº 13.917, de 19 de abril de 1992, a partir de 08 de junho de 1993 até o término do seu mandato, em 31 de dezembro de 1994.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Vice-Governador do Distrito Federal, com base na delegação de competência prevista no Decreto nº 13.917, de 19 de abril de 1992, a partir de 1º de janeiro de 1999 até a data da publicação do presente decreto.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos de pessoal praticados pelo Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com base na delegação de competência prevista no Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001, até a data da publicação deste decreto.

Art. 4º As requisições de servidores civis ou militares de todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive sociedades de economia mista, dependem de autorização expressa do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.917, de 29 de abril de 1992, e Decreto nº 21.928, de 30 de janeiro de 2001.

Brasília-DF, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.960, DE 10 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para a realização de diagnóstico da situação das cascalheiras existentes no território do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para a realização de diagnóstico da situação das cascalheiras existentes no território do Distrito Federal, objetivando propor ações a serem desencadeadas para a sua recuperação ambiental, em consonância com os licenciamentos ambientais já expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, e subsidiar estudos necessários à atuação conjunta com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme preconiza o Decreto Federal de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 1º deste Decreto será constituído por representantes dos seguintes Órgãos:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH;
- II - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal – SUCAR;
- IV - 01 (um) representante da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- V - 01 (um) representante da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP;
- VI - 01 (um) representante do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;
- VII - 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º A coordenação dos trabalhos será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º A designação do Grupo de Trabalho, com o nome dos representantes dos Órgãos constantes do caput deste artigo, será efetivada por meio de Portaria a ser expedida pelo Secretário de Meio

Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, os dirigentes dos Órgãos constantes do caput deste artigo indicarão seus representantes no prazo de 05 (cinco) dias da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá apresentar o diagnóstico de que trata o caput do artigo 1º no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado junto ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. A solicitação de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos deverá ser requerida antes de encerrado o prazo de que trata este artigo, através de expediente dirigido ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, que, após deliberação quanto a sua pertinência, poderá concedê-la, mediante a edição de Portaria.

Art. 4º O diagnóstico a ser elaborado deverá conter, no mínimo:

- a) O levantamento das cascalheiras existentes no Distrito Federal;
- b) A descrição e a localização geográfica de cada uma delas em mapa específico, escala 1:100.000 ou maior;
- c) A descrição da situação ambiental de cada uma delas;
- d) A indicação do responsável ou responsáveis por sua exploração;
- e) A situação do licenciamento ambiental da jazida;
- f) A proposição de medidas e ações a serem desencadeadas objetivando a regularização do processo de licenciamento ambiental e de competência do órgão ambiental do Distrito Federal, e a recuperação das áreas degradadas, com indicação dos responsáveis.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho poderá solicitar, caso considere necessário, aos Administradores Regionais a indicação de um representante para auxiliar nos trabalhos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.961, DE 10 DE MAIO DE 2002

Prorroga por mais 120 dias, o prazo de que trata o Decreto nº 22.662, de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto na Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 11 de maio de 2002, o prazo de que trata o Decreto nº 22.662, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 10 de maio de 2002

PROCESSO: 033.000.022/2002

INTERESSADO: Diplomata Editora Impressos Gráficos Ltda

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Dispensa de Licitação a favor da empresa DIPLOMATA EDITORA IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para fazer face às despesas com aquisição de impressos (certificados), para a Escola de Governo.

A Dispensa foi fundamentada de acordo com o inciso II do Artigo 24, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 040.003.658/2000
INTERESSADO: ISABEL EFIGENIA CURCI RAMOS
ASSUNTO: restituição de tributo
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE IPVA

A recorrente solicita revisão da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, referente ao exercício de 1996, do veículo VW/SANTANA CL 1800i, placa JEE 0565.

Pedido negado tendo em vista que o edital de Aviso de Lançamento do IPVA foi tornado público por meio do DODF nº 248, de 27.12.95, não podendo o contribuinte furtar-se a suas obrigações tributárias alegando desconhecimento.

Recurso improvido.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 036/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Célula de Gestão dos Tributos Diretos da Subsecretaria da Receita para ciência do interessado e demais providências complementares.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO
CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 10/02-CECON/GERAR/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2002

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Recolhimento a maior do ISS referente aos períodos de junho/96 a dezembro/96 e julho/97, no valor de R\$ 1.168,74, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome dos sócios OLIVALDO REZENDE DE CASTRO, CPF nº 049.539.918-34, e PAULO AFONSO DA SILVA, CPF nº 039.618.501-00 (Processo nº 040.011.115/1997).

02- Pagamento indevido das 1ª e 2ª parcelas do IPVA/2000 para o veículo de placa JFH5594, no valor de R\$ 569,56, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de JORLAN VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, CNPJ/DF nº 01.542.240/0001-80 (Processo nº 040.003.726/2000).

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO CHEFE
Em 8 de maio de 2002

PROCESSO: 040.010.767/1999

INTERESSADO: DINORAH MORAES ABREU

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.011.306/98, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela requerente DINORAH MORAES ABREU, CPF nº 076.385.901-04.

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.002.937/2001	EMBAIXADA DA REPÚBLICA TCHECA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	352,83
049.000.006/2001	MARIA VIEIRA DA SILVA	IPTU/TLP	16,61
040.000.504/2001	EMBAIXADA DA REPÚBLICA TCHECA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	333,76
040.001.635/2001	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	158,45
040.001.634/2001	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	127,10
040.002.229/2000	SARUHAN KIZILAY	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	37,46

040.003.055/2000	SARUHAN KIZILAY	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	42,60
040.001.224/2002	EMBAIXADA DO EGITO	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	579,76
040.001.223/2002	EMBAIXADA DO EGITO	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	279,42
040.001.941/2001	ELIZABETH DINIZ BAVILAQUA	TAXA DE ALVARÁ	75,06
040.001.434/2000	UNESCO	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	530,28

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE
MERCADORIAS APREENDIDAS**

ATO DECLARATÓRIO 9/02-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088/SEF, de 20/07/00, no artigo 1º, inciso VI, e fundamentada no artigo 22 inciso II do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado: LORENZO INDUSTRIA	PROCESSO	
35942/97		E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA	043.001.199/97	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
1593	Pares	Sapatos femininos Lorenzo	R\$ 25,50	R\$ 40.621,50
17	Pares	Sapatos masculinos	R\$ 25,50	R\$ 433,50
09	Pares	Tênis Nairobi	R\$ 20,00	R\$ 180,00
06	Pares	Tênis Infantil TNSTAR	R\$ 10,00	R\$ 60,00
29	Unidade	Bolsas Lorenzo	R\$ 35,00	R\$ 1.015,00
339	Pares	Meias diversas	R\$ 1,00	R\$ 339,00
14	Pares	Tênis Batutinha infantil	R\$ 10,00	R\$ 140,00
24	Pares	Tênis fem. Tecido xadrez	R\$ 20,00	R\$ 480,00
20	Pares	Calçado Pegada	R\$ 15,00	R\$ 300,00
05	Pares	Tênis Nick	R\$ 20,00	R\$ 100,00
TOTAL				R\$ 43.669,00

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

ATO DECLARATÓRIO 10/02-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088/SEF, de 20/07/00, no artigo 1º, inciso VI, e fundamentada no artigo 22 inciso I do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA		Interessado: VICENTE GOMES	PROCESSO	
1314/02		PEREIRA	123.000.908/02	
QTD	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL
417	Kg	Mocotó	R\$ 2,50	R\$ 1.042,50
269	Kg	Bucho	R\$ 1,90	R\$ 511,10
TOTAL				R\$ 1.553,60

As mercadorias foram encaminhadas ao Aterro Sanitário, por se encontrarem impróprias para uso/consumo, conforme Termo de Vistoria nº 508019 da Inspeção de Saúde/SES.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

**GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 51/2002- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, constantes dos autos do processo nº 043.003.388/2002, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

INTERESSADO	CPF	VEÍCULO	PLACA
Ailton Moreira de Andrade	183.874.201-82	HONDA/CIVIC LX	JFY-7647
Lúcia Maria Pinheiro de Moraes	146.243.031-72	TOYOTA/ COROLLA XEI	JFE-0981
Lynda Rosa Vasconcelos de Lima	145.532.101-00	GM/CORSA GL 1.6	JFA-3835
Magda Lima da Silva Cardoso	284.994.411-49	VW/SANTANA	JFW-7813
Maria Nazaré Monteiro do Nascimento	092.951.601-00	GM/CORSA GL 1.6	JEZ-1764
Regina Mariani Piana	408.234.746-15	VW/GOL TSI 2.0	JFE-6294
Rosemari Olivatti Buchdid	160.657.658-56	HONDA/CIVIC EX	JFV-7518
Suely Chaves e Silva	144.389.761-20	GM/CORSA GL 1.6	JFG-3378
Waldecy Nunes Portuguez de Souza	602.629.311-68	FIAT/PALIO ELX	JFU-3754

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2002- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, constantes dos autos do processo nº 043.003.308/2002, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

INTERESSADO	CPF	VEÍCULO	PLACA
Adelina Tereza de Oliveira	223.606.701-15	HONDA/CIVIC LX	JFY-5707
Alda Alvarenga	068.212.861-91	TOYOTA/COROLL A XEI	JGA-2250
Allan Crema	695.353.451-68	GM/CORSA GL 1.6	JET-7277
Carlos Antonio de Souza	102.527.111-49	HONDA/CIVIC LX	JFI-5529
Carlos Cesario Mendes Rabelo	275.774.226-49	HONDA/CIVIC LX	JFD-4272
Carlos Magno Cabral Pelucio Silva	364.200.001-06	FIAT/TEMPRA OURO 16V	JDV-9106
Cristina Maria Marques da Silva	429.011.621-34	GM/CORSA GLS	JFY-6307
Dilma Alves Silvestre	182.998.491-87	GM/CORSA GL 1.6	JFJ-2803
Jairo Blank	460.859.470-20	FIAT/PALIO WEEKEND STILE	JGA-9949
José Clodomir Lira da Rocha	010.002.411-49	HONDA/CIVIC LX	JFX-7027
José Luiz de Araújo	096.626.711-00	GM/VECTRA GLS	JFJ-6870
Luciene Maria Ferreira	343.339.751-15	GM/VECTRA GLS	JFJ-0359
Manoel Nazaro Martins	417.096.751-87	VW/SANTANA GLS 2000 I	CEQ-6885
Maria Abadia Caixeta	120.845.901-59	TOYOTA/COROLL A XEI	JFX-2470
Maria de Fatima Lacerda Ventura	151.230.571-53	GM/CORSA GLS	JEU-6151

Marilena Gouveia Georges Cravo Costa	129.929.337-91	HONDA/CIVIC LX	JFK-5343
Regis Luiz Barichello	419.903.400-59	M.BENZ/A 160	JGH-6630
Rosângela Carvalho da Silva	033.028.222-00	HONDA/CIVIC LX	JGG-0980
Vilson Carnauba de Souza	488.429.151-49	FIAT/UNO ELETRONIC	JEA-9076

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 53/2002- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, constantes dos autos do processo nº 043.003.309/2002, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

INTERESSADO	CPF	VEÍCULO	PLACA
Ana Maria Danin Molina	153.242.221-00	HONDA/CIVIC LX	JGG-3710
Antonio Benedito da Silva	009.918.481-87	FORD/VERSAILLE S 2.0 GHIA	BPF-0811
Bartolomeu Bevilaqua Teixeira	151.404.821-34	GM/VECTRA GLS	JFM-7287
Carla Cardozo da Silva	524.170.421-34	FIAT/MAREA ELX	JFN-3124
Dirce Helena Giovanella	308.111.391-15	HONDA/CIVIC LX	JFZ-7437
Edson Balint	216.722.888-00	HONDA/CIVIC LX	JFS-5767
Evanir Rita de Barros	042.229.381-49	HONDA/CIVIC LX	JFE-9953
Fabiano Balduino Ferreira	714.025.001-49	FIAT/PALIO CITYMATIC	JFW-3208
Fábio de Oliveira Barbosa	693.305.811-53	HONDA/CIVIC LX	JFL-9466
Geraldo Ferreira da Cruz	185.725.101-68	GM/ASTRA GL	JFL-5648
Maria Briolanja Nascimento Matias	410.572.101-10	GM/CORSA GLS	JFS-9986
Maria Terezinha de Faria Pinto Pereira	073.183.241-87	HONDA/CIVIC LX	JFX-9027
Meire Lúcia Milhomem Silva	092.414.771-72	HONDA/CIVIC LX	JFL-3078
Paulo Costa Vieira	551.687.017-87	HONDA/CIVIC LX	JFZ-7757
Paulo Roberto Soares de Deus	619.578.791-49	GM/CORSA SUPER	JGA-8848
Regina Célia Gonsalves de Souza	564.799.301-00	FIAT/PALIO ELX	JGF-4350
Renato Lopes Leal da Silva	489.448.823-04	VW/SANTANA GLS	LAN-3037
Ricardo Manhães Seabra	457.877.351-53	GM/KADETT GL	JFA-5670
Roberto Pettres Alves de Oliveira	017.587.589-88	HONDA/CIVIC LX	JFZ-6917
Roni Luiz Paganella	099.995.900-04	TOYOTA/COROLL A XEI	JFW-3620

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 54/2002- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentado pelo art. 2º da Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar o modelo comum, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	VEÍCULO	PLACA
043.003.368/2002	Ademir da Silva Bastos	042.501.411-87	HONDA/CIVI C LX	JGA-4950
043.003.375/2002	Aires Pereira das Neves Junior	317.595.051-53	IMP/VW POLO CLAS 1.8 MI	JFC-4271
048.004.533/2002	Aldo Rodrigues Pereira Junior	524.303.081-34	GM/VECTRA GLS	JEZ-2474
043.003.371/2002	Dilza Maria Rodrigues Ferreira Lopes	144.523.591-91	HONDA/CIVI C LX	JFZ-6827
043.002.402/2002	Edimar Vasconcelos Parente	076.131.301-00	GM/CORSA SUPER	JGB-3430
043.003.366/2002	Eduardo Amaral Chaves	070.445.001-10	GM/MONZA GLS	JDW-3531
124.002.922/2002	Francisco Amador Ferreira Junior	358.575.871-15	HONDA/CIVI C LX	JFW-9468
124.003.217/2002	Francisco Paulo de Menezes Sobrinho	369.037.601-72	VW/GOL CL	JDQ-0504
048.004.498/2002	Ismar Barbosa Cruz	305.182.531-04	HONDA/CIVI C EX	JEU-9351
124.003.219/2002	Jader Jose Vieira	119.352.511-04	TOYOTA/COROLLA XEI	JFE-0861
124.002.562/2002	José Machado de Freitas	143.700.851-87	GM/VECTRA GLS	JEN-4139
124.003.820/2002	Laurinda Miranda Caetano	114.394.831-91	HONDA/CIVI C LX	JFW-6697
124.003.689/2002	Leila Cristina de Lucena Costa de Assis Republicano	564.367.001-70	GM/CORSA GL 1.6	JEH-4657
124.002.510/2002	Leila Maria Rezende	049.379.701-78	GM/MONZA GLS	JDY-7304
048.003.482/2002	Luis Fernando de Meira Fontes	370.850.187-04	IMP/SUZUKI SWIFT 1.0 L	JFE-9894
124.003.175/2002	Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima	151.285.711-49	GM/VECTRA GLS	JJJ-1398
124.002.798/2002	Maria Celeste Mendes Cunha	191.443.776-49	GM/CORSA SUPER	JGF-8929
043.002.935/2002	Maria Célia Ferreira Sampaio Corsatto	398.735.441-00	FIAT/PALIO WEEKEND STILE	JGB-1818
043.003.365/2002	Norma de Almeida Padilha	434.290.177-34	GM/CORSA MILENIUM	JFH-9591
043.002.588/2002	Raimundo José Felicio	186.569.861-04	GM/ASTRA SEDAN	JGH-4750
048.004.354/2002	Vania Fonseca Mansur	144.875.941-20	GM/ASTRA EXPRESSION	JGH-4500
048.004.732/2002	Wallen Juscelino Germano Ribeiro	242.520.001-06	TOYOTA/COROLLA SE-G	JFT-4132

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 38/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.0000047/2002 e 045.000153/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
Hilário Pereira Barbosa	QD 16 CJ N LT 21	1550674-6	100
Euclídia Maria Rodrigues	CD MINI CHÁC.SOB. ES 3A LT 11	4722307-3	100
	CD MINI CHÁC.SOB. ES 11B LT 16	4722730-3	100
Maria Jarmelina da Silva Cesário	QD 9 CJ E LT 50	1530260-1	50
Dulcina Carvalho de Freitas	AR 13 CJ 17 LT 13	4709580-6	100
João Gonçalves Reis	CD RIO NEGRO MD 4 LT 18 - ST MANSÕES	4718224-5	100
Therezinha Tomasello	QD 8 CJ C LT 9	1520972-5	100
Crispim Rodrigues de Sant'anna	QD 13 CJ F LT 7	1540523-0	100
Pedro Ventura de Abreu	QD 10 CJ D LT 6	1530583-X	100
Arquimino Pereira dos Santos	QD 9 CJ C LT 3	1530089-7	100
Heleno Mendes da Silva	QD 9 CJ E LT 18	1530228-8	100
Anita Pereira da Silva	QD 2 CJ E6 LT 8	1508503-1	100
Adolfo Félix Bezerra	AR 19 CJ 9 LT 3	4710220-9	100
Hermelinda Tavares da Silva	QD 15 CJ A LT 7	1550007-1	100
João Ferreira Lima	AR 12 CJ 5 LT 20	4709168-1	100
Crecência Rodrigues Dias	QD 13 CJ H LT 23	1540663-6	50
Ana Alves de Sousa	AR 15 CJ 6 LT 11	4709849-X	100
Rubens Ananias da Silva	QD 6 CJ B LT 62	1520119-8	100
Lindaure Josefa de Lima Silva	QD 15 CJ D LT 63	1550269-4	100
Dulcino de Souza Franco	QD 13 CJ D LT 59	1540447-1	100

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 39/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.000256/2002 e 045.000258/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
Olímpia Pires Sobrinho	QD 3 CJ F LT 46	1510276-9	100
José Benedito dos Santos	QD 10 CJ E LT 37	1530676-3	100
Zaira Cardoso Gaião	AR 14 CJ 7 LT 18	4725323-1	100
Dalmo Vieira de Almeida	QD 9 CJ D LT 25	1530173-7	100
Hercília de Freitas Guimarães	AR 17 CJ 2 LT 11	4715784-4	100
Amélia Gonçalves Paes	QD 8 CJ F LT 62	1521211-4	50
Nervina Floripes de Jesus	AR 13 CJ 9 LT 29	4709451-6	100
Pedro de Souza Filho	QD 6 CJ C LT 9	1520128-7	100
Maria Izabel Privado	QD 1 CJ E LT 35	1500571-2	100
Jurema da Conceição	QD 13 CJ B LT 1	1540256-8	100
Idalina Ribeiro dos Santos	AR 13 CJ 13 LT 1	4709506-7	100
José Manoel da Silva	QD 15 CJ C LT 9	1550145-0	100
José Cardoso de Macedo	QD 8 CJ G LT 34	1521228-9	100
Anésio Martins de Amorim	CD MINI CHÁC. SOB. QMS 25 LT 10	4723186-6	100
Delcy de Souza Marques	QD 1 CJ A1 LT 44	1500109-1	100
Maria Oliveira Santiago	AR 19 CJ 6 LT 6	4710189-X	100
Delbrantina de Oliveira	AR 17 CJ 12 LT 34	4715607-4	100
Rita Ribeiro de Godoi	QD 12 CJ D LT 10	1540158-8	100
Geralda Martins de Melo	QD 7 CJ B LT 54	1520561-4	50
Maria Eliete Pinheiro	QD 17 CJ D LT 45	1551051-4	100

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 40/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.000114/2002 e 045.000191/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
Francisco Pereira da Silva	QD 7 CJ F LT 21	1520776-5	100
Cândida Maria de Jesus	QD 9 CJ E LT 17	1530227-X	100
Luiza Medeiros	QD 15 CJ E LT 9	1550285-6	100
Bernarda da Silva Sales	AR 11 CJ 4 LT 3	4707764-6	100
Antônio Freire Bezerra	QD 14 CJ A3 LT 4	1540905-8	100
Severina de Lima Araújo	AR 1 CJ 3 LT 7	4707420-5	100
João Dias de Oliveira	AR 5 CJ 5 LT 44	4708115-5	100
Aurora Pereira da Silva	AR 9 CJ 8 LT 30	4708622-X	100
Perceília Coutinho Sobrinho	QD 9 CJ G LT 24	1530358-6	50
Vicente Evangelista Vasconcelos	QD 13 CJ C LT 39	1540361-0	100
Oséas Alcântara de Sousa	AR 8 CJ 2 LT 27	4708852-4	100
Maria das Neves Santos de Macedo	AR 7 CJ 5 LT 2	4707571-6	100
Amélia Ferreira da Cunha	QD 17 CJ C LT 65	1551001-8	100
Jorge Francisco de Oliveira	AR 8 CJ 2 LT 23	4733469-X	100
Rita Caldeira da Silva	AR 7 CJ 1A LT 2	4707468-X	100
Antonietta da Cruz	QD 13 CJ B LT 36	1540291-6	100
Jardelina Pereira Batista	QD 5 CJ F LT 17	1511562-3	100
Luísa Rodrigues Lima	QD 13 CJ F LT 5	1540521-4	100
Maria Pereira da Silva	QD 9 CJ E LT 54	1530264-4	100
Honorina Eduarda de Farias	QD 13 CJ C LT 16	1540338-6	50

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 41/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.000083/2002 e 045.000567/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
Elenir Pereira Santana	AR 9 CJ 2 LT 7	4708281-X	100
Manoel Luiz do Nascimento	AR 7 CJ 4 LT 18	4707554-6	100
Epitácio Figueiredo Sales	CD SERRA AZUL QD 5 LT 1	4719499-5	100
Vandico Rodrigues Chaves	QD 16 CJ R LT 21	1550780-7	100
Oliveira Marinho de Oliveira	AR 8 CJ 3 LT 32	4708754-4	100
Joil Ferreira Ganda	QD 13 CJ G LT 24	1540602-4	100
Prosolina de Souza Rosa	QD 1 CJ C LT 67	1509042-6	100
José Coelho da Silva	CD V. DAS ACÁCIAS QD 5 LT 13	4752138-4	100
Pedro Sobrinho da Silva	AR 9 CJ 10 LT 21	4708580-0	100
Josefa Vieira Batista	QD 6 CJ B LT 43	1520100-7	100
João Tomaz de Oliveira	QD 2 CJ E2 LT 6	1508355-1	100
Cecília Gomes Figueiredo	QD 16 CJ O LT 2	1550681-9	100
Anita Ribeiro	QD 16 CJ F LT 11	1550478-6	100
Aldemira de Oliveira Reis	QD 15 CJ E LT 12	1550288-0	50
Manoel Xavier dos Santos	QD 10 CJ A LT 20	4647028-X	100
Liberino José Caixeta	QNL 5 CJ F LT 9	2043699-8	100
Francisco Rodrigues de Sá	QD 10 CJ G LT 41	1530804-9	100
Amélia Augusta da Silva	QD 1 CJ A LT 8	1500008-7	70
Dolores Corrêa dos Santos	QD 2 CJ C21 LT 3	1506555-3	100
Orcino Teotônio Maurício	QD 11 CJ C LT 44	1531082-5	100

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 42/2002 - AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.000638/2002 e 045.000078/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Francisco Crisóstomo Sobrinho	CD SOB.NOVO QD 45 MD A LT 45 - 2.ª ET	4720272-6
Felisberto Gomes de Araújo	AR 12 CJ 12 LT 13	4709279-3
Maria Joana de Abadia Assis	QD 1 CJ A1 LT 14	1500079-6
Ana dos Santos da Silva	QD 17 CJ B LT 55	1550924-9
Enoque Romão Batista	QD 2 CJ D11 LT 11	1507549-4
Maria Nylva de Freitas	QD 14 CJ B2 BL 1 AP 304	3088023-8
Maria Quitéria Lima Silva	AR 10 CJ 3 LT 29	4715777-1
Silvina Neres de Farias	QD 15 CJ B LT 19	1550085-3
Francisca Carlos de Souza	AR 5 CJ 2 LT 12	4708004-3
Maria da Paz Sousa Silva	AR 12 CJ 9 LT 18	4709248-3
Maria Pereira de Souza	AR 9 CJ 1A LT 10	4708246-1
Amara Maria da Silva	AR 7 CJ 4 LT 33	4707568-6
Messias Cassimiro dos Santos	QD 10 CJ H LT 44	1530866-9
Iza Pereira da Silva	AR 10 CJ 7 LT 6	4715687-2
Manoel Beserra do Vale	QD 29 CJ E LT 11	4652207-7
Maria Caldeira dos Santos	AR 7 CJ 5 LT 19	4707588-0
Sebastião Evangelista	QD 7 CJ G LT 8	1520825-7

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 43/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, constantes dos processos n.ºs 045.001159/2002:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO
Manuel Gomes de Vasconcelos	QD 4 CJ D LT 28	1510619-5
Anatilde Pinto de Sousa	QD 1 CJ B LT 26 SLR V.BURITIS	4100539-2
José Pedro dos Santos	QD 9 CJ C LT 59	1530145-1
Manoel Ricardo Neto	QD 3 CJ G LT 25	1510317-X
Vicente Manoel da Silva	QD 13 CJ B LT 21	1540276-2
Maria Soares de Aquino	QD 2 CJ D3 LT 20	1506940-0
Ozorina Florinda Prates	QD 15 CJ C LT 54	1550190-6
Pedro Minervino Filho	AR 19 CJ 3 LT 16	4710124-5
Maria de Lourdes Salviano Melo	AR 7 CJ 8 LT 3	4707662-3

O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (art. 12, §§ 3.º e 4.º do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VII, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 32 de 25/03/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
045.000077/02	Adélia Maria da Silva	QD 9 CJ F LT 6	1530278-4	50
045.001153/02	Joaquina Maria Duarte	QD 4 CJ A LT 1	1510458-3	100
045.000229/02	Maria Elza Ferreira Fonseca	QD 3 CJ A LT 49	1510025-1	70
045.000616/02	Miguel de Elias Neto	QD 3 CL LT 16	1510401-X	50

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

RETIFICAÇÃO

Na retificação do Ato Declaratório n.º 10/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, publicada no DODF n.º 53, de 19 de março de 2002, onde se lê: O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002, leia-se: O presente benefício é válido até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS n.º 85/2000).

No Ato Declaratório n.º 023/2002-AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, publicado no DODF n.º 83, de 03 de maio de 2002, onde se lê: O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2000 (Convênio ICMS n.º 23/98), leia-se: O presente benefício é válido até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS n.º 85/2000).

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 33/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 MAIO DE 2002

Isenção do IPVA Taxista

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648/2001, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000, amparado na lei 7.431/85, art. 4º, inciso VI, alterada pela lei 2829, de 26 de novembro de 2001, declara:

Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) cadastrado(s) no DETRAN e CDP/ST, na categoria aluguel:

Processo	Marca/Modelo/ano	Placa
047.001.340/2002	VW/GOL 16V/1999	JFL 9156

Ressaltamos que o benefício será reconhecido com fundamento nas informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, em relação aos proprietários de veículos enquadrados na categoria de aluguel (táxis), em 1º de janeiro dos anos subsequentes, independente de requerimento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 10 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO - 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VII, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:

Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física:

PROCESSO	MARCA/MODELO/ANO	PLACA
047.000.846/2002	GM/VECTRA CD/1995	JJA 9783

Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLATÓRIO Nº 61/2001, publicado no DODF Nº 236, de 12 de dezembro de 2001, pág. 06.

ONDE SE LÊ:

Pagamento das parcelas 1, 2 e 3 do ITCD, referente ao ano de 2000, no valor R\$ 722,23 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

LÊIA-SE:

Compensação das parcelas 1, 2 e 3 do ITCD, referente ao ano de 2002, no valor de R\$ 755,29 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigido pela variação da SELIC e do INPC, com o débito em aberto em nome de Maria Eleuza da Silva Neiva, CPF nº 057.655.361-15, processo nº 047.000.386/2001.

No ATO DECLATÓRIO Nº 56/2001, publicado no DODF Nº 226, de 27 de novembro de 2001, pág. 17.

ONDE SE LÊ:

Compensação do imposto ITCD no IPVA ano 2001, placa JFZ 4265 pago no valor de R\$ 571,96 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

LÊIA-SE:

Compensação das parcelas 1, 2, 3 e 4 do ITCD, referente ao ano de 2000, pago no valor de R\$ 606,04 (seiscentos e seis reais e quatro centavos), corrigido pela variação da SELIC e do INPC, com o débito em aberto em nome de Josecy Cardoso da Costa, CPF nº 317.216.641-49, processo nº 042.001.125/2001.

No ATO DECLATÓRIO Nº 62/2001, publicado no DODF Nº 236, de 12 de dezembro de 2001, pág. 06.

ONDE SE LÊ:

Pagamento das parcelas 01, 02, 03 e 04 do ITCD referente ao ano 2000, no valor R\$ 737,16 (setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

LÊIA-SE:

Compensação das parcelas 1, 2, 3 e 4 do ITCD, referente ao ano de 2000, pago no valor de R\$ 770,96 (setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), corrigido pela variação da SELIC e do INPC, com o débito em aberto em nome de Valdeci Araújo de Sousa, CPF nº 302.933.671-91, processo nº 047.000.263/2001.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 029/2002

Recorrente : IODOVALDO SILVA DE CARVALHO

Recorrida : Subsecretaria da Receita

IODOVALDO SILVA DE CARVALHO, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.000.228/2001, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ISS, exercício de 2000/2001, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de Agosto de 2001 (documentos de fls. 25). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de Agosto de 2001 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94.. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de Abril de 2002.

Recurso Extraordinário nº 12/2002

Recorrente : ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado : JULIO CEZAR ALVES RIBEIRO

Recorrida : 1ª Câmara do TARF

ASSENCO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA, irrisignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 503/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 111), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 56), em data de 29 de Novembro de 2001. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 20 de Novembro de 2001 (pág. 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de Maio de 2002.

Recurso Extraordinário nº 13/2002

Recorrente : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA

Recorrida : 2ª Câmara do TARF

CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 307/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 91), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 57), em data de 15 de Março de 2002. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 20 de Novembro de 2001 (pág. 07), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 6 de Maio de 2002.

Pedido de Esclarecimento nº: 01/2002

Requerente: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA

Requerida: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Advogado: IGOR DE SOUSA TENORIO

ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA, via procurador habilitado, mandato incluso às fls. nº 234, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, pede esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 218/2001 - 2ª CÂMARA, publicado no DODF, de 3 de Dezembro de 2001. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de Abril de 2002.

Pedido de Esclarecimento nº: 002/2002

Requerente: FIBRAL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BRASÍLIA LTDA

Requerida: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Advogado: ANTONIO MENDAS PATRIOTA

FIBRAL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BRASÍLIA LTDA, via procurador habilitado, mandato incluso às fls. nº 159, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, pede esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 14/2002 - 1ª CÂMARA, publicado no DODF, de 9 de Abril de 2002. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 6 de Maio de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

SECRETARIA DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 060.001.253/2002

INTERESSADO: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

A vista das instruções contidas no presente processo, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 4.541,21 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), a favor da firma XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, para cobrir despesas a locação de copiadoras, mês/competência Dezembro/2001, de conformidade com documentos fiscais, às fls. 04/07, devidamente atestados.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para emissão de Empenho, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.122.0100.8517.0186.

PAULO AFONSO KALUME REIS

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 030-001.263/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a reforma de 08 quadras poliesportivas, localizadas nas quadras 102, 108, 206, 300, 306, 310, 601 e Administração, no Recanto das Emas-DF.

PROCESSO Nº: 030-001.267/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação de pavimento asfáltico na Avenida Sucupira – Riacho Fundo.

PROCESSO Nº: 030-001.031/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação e implantação de vias pavimentadas, meios-fios e bocas de lobo no acesso aos Blocos Residenciais da QNN 11, em Ceilândia.

PROCESSO Nº: 030-000.682/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico e recuperação de pedra portuguesa na Praça dos Três Poderes, áreas adjacentes ao Supremo Tribunal Federal.

DAVID JOSÉ DE MATOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 08/5/2002

Processo 097.000369/2002. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso I, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à empresa Zênite Informação e Consultoria em Administração Pública Ltda., em 07/5/2002, objetivando a renovação de assinatura anual do ILC – Informativo de Licitações e Contratos, no valor total de R\$2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; JOSÉ GERALDO MACIEL; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2002

PROCESSO : 070.000044/2001

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº.16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, no valor de R\$ 210,96 (Duzentos e dez reais e noventa e seis centavos).

Publique-se e encaminhe-se a GERÊNCIA FINANCEIRA, para as providências necessárias à conta da dotação de despesa 339092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2002

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL – EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, incisos III e V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e com os Decretos nº 21.247, de 08 de junho de 2000, nº 21.331, de 07 de julho de 2000, nº 21.426, de 08 de agosto de 2000, nº 21.491, de 06 de setembro de 2000, nº

21.600, de 06 de outubro de 2000, nº 21.687, de 07 de novembro de 2000, nº 21.915, de 19 de janeiro de 2001, nº 21.971, de 07 de março de 2001, nº 22.202, de 11 de junho de 2001, nº 22.217, de 21 de junho de 2001, nº 22.223, de 22 de junho de 2001, nº 22.318, de 10 de agosto de 2001, nº 22.488, de 18 de outubro de 2001, nº 22.670, de 11 de janeiro de 2002, nº 22.725, de 08 de fevereiro de 2002, e nº 22.877, de 15 de abril de 2002, e tendo em vista as justificativas apresentadas e o pedido do Presidente da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 17-ST, de 3 de abril de 2002, constantes do Ofício nº 02/2002, de 06 de maio de 2002, resolve:

1. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no item 3 da Portaria nº 17-ST, de 3 de abril de 2002, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANUARIO ELCIO LOURENÇO

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de maio de 2002

PROCESSO: 096.002690/2001

INTERESSADO: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

1. Conforme instruções contidas no presente processo às fls. 104-105, amparado nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com base no artigo 6º, inciso XIX do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e autorizo o pagamento do valor de R\$ 76.325,43 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e R\$ 76.325,43 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), em favor da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

2. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças da Coordenação Administrativo-Financeira, para as devidas providências.

GUSTAVO ADOLFO MOREIRA MARQUES

SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA LTDA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB.
NIRC-5320000207-8

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2002, às 9h00, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco A, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pela Senhora Procuradora Dra. TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representado pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade, convocados respectivamente através dos Ofícios nºs 71 e 77/2002-DC, datados de 18 e 25/04/2002. Presente ainda à Reunião o Diretor Presidente da TCB, Dr. MAURO CATEB, que, em conformidade com a Cláusula Nona do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: Reuniram-se para tratar do item "c" conforme deliberação na Ata da Assembléia Geral Ordinária dos Sócios Cotistas da TCB, realizada em 29 de abril de 2002, que trata de Eleição de Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da TCB. Em seguida, com a palavra a Representante do Cotista Distrito Federal, e considerando os termos do Ofício n.ºs 138 e 144/2002 - SEG, datados de 30 de abril de 2002, fez as seguintes indicações: Conselho de Administração; para Membro Efetivo, MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, Identidade n.º 318.771.7220550 - SSP/GO, CPF n.º 646.649.961-87, Autônoma, residente e domiciliada à QNM - 20, Conjunto G, Casa 39, Ceilândia Norte; filiação mãe: Ilda Francisca do Nascimento, para cumprir o mandado até abril de 2003, em substituição a Senhora Maria Odete Martins Sá; Conselho Fiscal; para Membros Efetivos: RACHEL VAZ GOMES DE MELO FILIPE, brasileira, casada, Identidade n.º 1.775.778 - SSP/GO, CPF n.º 589.509.831-91, Administradora de Empresa, residente e domiciliada à SMPW, Quadra 26, conjunto 12, casa 07 - Brasília/DF, filiação: Mãe: Vânia Vaz Gomes de Melo; LEIVA FONSECA DOS SANTOS, brasileira, casada, Identidade n.º 234.095-SSP/DF, CPF n.º 113.620.731-72, Administradora de Empresa - CRA-9891/DF, residente e domiciliada à SMLN 09, conjunto 01, casa 19 - Setor de Mansões do Lago Norte - Brasília/DF, filiação: Mãe: Stela Fonseca dos Santos; SILVANA ALA RORIZ ALVES, brasileira, casada, Identidade n.º 1.232.466 - SSP/GO, CPF n.º 416.067.361-91, Advogada OAB n.º 9895/GO, residente e domiciliada à Rua Padre Rosa, casa n.º 74, Centro - Luziânia/GO, filiação: Mãe: Ilma Helenice Ala Roriz; ELIANE COSTA BATISTA COELHO, brasileira, casada, Identidade n.º 377 696/SSP-DF, CPF N.º 296 156 666-53, residente à QI 25, Apto 501, Residencial Parque - Guará II - Brasília/DF, Filiação: Mãe; Helena Costa Batista/REELEITOS e GIZELLI FREITAS GOMES, brasileira, casada, Identidade n.º 23.909.065-2 - SSP/SP, CPF n.º 190.341.928-06,

Dentista, autônoma, residente e domiciliada à QI 06, Lotes 16/17, Apartamento 201, Taguatinga, filiação: Mãe: Cleusa Teresinha Rodrigues Freitas/ELEITA na vaga do Senhor Orcival Pereira Xavier, para cumprirem mandato até abril/2003, conforme preceitua a Cláusula Vigésima-Oitava do Contrato Social da Empresa, quando deverá ser eleito um novo conselho. Colocado em votação, os Sócios Cotistas votaram favoráveis, por unanimidade, às indicações, ficando assim, reeleitos e eleitos nesta data. Nada mais havendo a tratar, às 10h30, a Senhora Presidente da Assembléia, agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos da Assembléia, nesta data. E, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos representantes dos Cotistas.

TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO
Representante do Cotista Distrito Federal

JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Representante do Cotista NOVACAP

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 30 de abril de 2002

REFERÊNCIA : Processo nº 050.000.0182//2001

INTERESSADO: Manchester Refeições Industriais Ltda

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de despesas de exercícios anteriores

A vista das instruções contidas nos autos e nos termos dos artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida no valor de R\$ 102,99 (cento e dois reais e noventa e nove centavos) em favor Manchester Refeições Industriais Ltda, para pagamento de despesas pelo fornecimento de alimentação preparada para os presidiários no mês de dezembro de 2001, correndo a despesa à conta de dotação orçamentária alocada ao Programa de Trabalho 24101 06 421 0001 2540 00001 100 34.90.92.

Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

ATHOS COSTA DE FARIA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 8 de maio de 2002

Referência: Processo nº 054.000.168/2002

Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal

Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação

Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Inciso I do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da firma Helicópteros do Brasil S/A - Helibrás, para fazer face as despesas com revisão preventiva para o helicóptero "Esquilo HB 350 B", prefixo PP-FSP da PMDF, tombamento GDF/SEP 37-56003, conforme Nota de Empenho nº 385/2002.

Publique-se.

Em 10 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 054.000.604/2002

INTERESSADA : VILLAS BOAS - CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R\$ 98.126,42 (noventa e oito mil cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da VILLAS BOAS - CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

RUY SAMPAIO SILVA - CEL QOPM

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMISSÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS PRIORIDADES PARA ATENDIMENTO PELO SOCORRO SOCIAL

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA DIA 18 DE MARÇO DE 2002

Às dezesseis horas do dia dezoito de março do ano dois mil e dois, na sala da CTASS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, foi aberta pela, Sra. Márcia Maria e Silva Mazão, Presidente da Comissão, a 7ª Reunião Ordinária na presença dos membros da mesma, Sras. Marlúcia Lima Camello Silva e Eline Barbosa Lobão. Seguiu-se a seguinte Pauta: 1) Análise das solicitações de atendimento pelo Socorro Social: a) Referência: Processo nº 260.021.074/2002; Interessada: Edinalva Pereira da Silva; b) Referência: Processo nº 260.002.982/2000; Interessada: Maria de Fátima Santos Souza; c) Referência: Processo nº 102.113.540/1994; Interessada: Maria do Socorro Abreu de Oliveira; d) Referência: Processo nº 260.002.128/2000; Interessada: Cilza Soares Magalhães; e) Referência: Processo nº 260.001.985/2000; Interessada: Maria Odete Bispo dos Santos; f) Referência: Processo nº 260.019.350/2002; Interessada: Vanda Maria de Sousa Leite; g) Referência: Processo nº 260.008.171/2001; Interessado: Expedito Barbosa de Lima; h) Referência: Processo nº 260.004.204/2000; Interessada: Margarete Marques Teixeira; i) Referência: Processo nº 260.004.311/2000; Interessado: Francisco Bernardino Silva; j) Referência: Processo nº 260.018.583/2001; Interessada: Núbia Pereira da Silva; k) Referência: Processo nº 102.114.772/1994; Interessada: Cleonice da Silva Fernandes; l) Referência: Processo nº 260.003.819/2000; Interessada: Nilma Maria de Oliveira Souza. 2) Assuntos Gerais 3) Encerramento. Foi aberta a reunião sendo analisado o item "a" da Pauta: Processo nº 260.021.074/2002; Interessada: Edinalva Pereira da Silva, tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso I e III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Prosseguindo, passou-se ao item "b"; Processo nº 260.002.982/2000; Interessada: Maria de Fátima Santos Souza; tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso I e III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, a solicitação foi deferida. Prosseguindo, passou-se ao item "c"; Processo nº 102.113.540/1994; Interessada: Maria do Socorro Abreu de Oliveira, tendo em vista a requerente atender no art. 4º, o inciso I e III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passando ao item "d"; Processo nº 260.002.128/2000; Interessada: Cilza Soares Magalhães; tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passou-se ao item "e"; Processo nº 260.001.985/2000; Interessada: Maria Odete Bispo dos Santos, tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso I e III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida.. Passou-se ao item "f"; Processo nº 260.019.350/2002; Interessada: Vanda Maria de Sousa Leite, tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso I e III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passou-se ao item "g"; Processo nº 260.008.171/2001; Interessado: Expedito Barbosa de Lima; tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso II, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passou-se ao item "h"; Processo nº 260.004.204/2000; Interessada: Margarete Marques Teixeira; tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passou-se ao item "i"; Processo nº 260.004.311/2000; Interessado: Francisco Bernardino Silva; tendo em vista a requerente atender no art. 4º, inciso V, da Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sua solicitação foi deferida. Passou-se ao item "j"; Processo nº 260.018.583/2001; Interessada: Núbia Pereira da Silva; após a análise do processo e relatório de visita *in loco*, verificamos que a família não apresenta situação específica para atendimento por esta CTASS, normatizada pela Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sendo sua solicitação indeferida. Passou-se ao item "k"; Processo nº 102.114.772/1994; Interessada: Cleonice da Silva Fernandes; após a análise do processo, esta Comissão constatou que a requerente atende no art. 4º inciso III, da Portaria nº 126/SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sendo sua solicitação deferida. Passou-se ao item "l"; Processo nº 260.003.819/2000; Interessada: Nilma Maria de Oliveira Souza, após a análise do processo e relatório de visita *in loco*, verificamos que a requerente não se enquadra na Portaria nº 126/ SEDUH de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 31/10/2001, sendo sua solicitação indeferida. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a Reunião, da qual eu, Marlúcia Lima Camello Silva, Secretária *ad doc*, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Brasília, 18 de março de 2002. Márcia Maria e Silva Mazão, Presidente da CTASS; Eline Barbosa Lobão, membro da CTASS e Marlúcia Camello Silva, membro da CTASS e secretária *ad doc*.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 11- SUCAR/RA II, DE 29 DE ABRIL DE 2002 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem: Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:
DE:

38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

38.104 - Administração Regional do Gama
380.104 - Administração Regional do Gama

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
339092	100	879.299,83

OBJETO : Descentralização de recursos orçamentários, objetivando atender as despesas de exercícios anteriores da Administração Regional do Gama junto à Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

RONAN BATISTA DE SOUZA
Secretário de Coordenação das
Administrações Regionais

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO
Administrador Regional do Gama

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 85, de 07.05.2002, pág. 12 e DODF nº 87, de 09.05.2002, pág. 29.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº : 135.000.269/2002

ASSUNTO: Declaração de abandono.

DESPACHO: O Administrador Regional de Planaltina no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 53, incisos XIX, do Regimento Interno desta Administração, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, bem como o parágrafo 8º e 10º, artigo 37 do Decreto nº 18.256, de 19 de maio de 1997, RESOLVE: declarar abandonado o material constante do Termo de Apreensão nº 3404, publicado no DODF nº 063, de 04 de abril de 2002, página 74.

FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 15 ABRIL DE 2002

O Administrador Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 30 de dezembro de 1994, Considerando que a Portaria/SEFP nº 662, de 28/12/2001, publicada no DODF nº 247, de 31/12/2001, divulga o valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no patamar de 10,20% (dez inteiros e vinte décimos por cento) - variação acumulada de atualização prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27/12/2001 e 1,29% (um inteiro e vinte e nove décimos por cento) – variação mensal de atualização para o mês de referência janeiro do ano 2002, consoante o que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27/12/2001; Considerando que os preços das ocupações de próprios do Distrito Federal são atualizados com base no INPC, resolve:

I – Determinar o reajuste dos preços de ocupação de próprios nesta Região Administrativa conforme quadro abaixo;

II – Determinar à Divisão Regional de Serviços Públicos que dê ciência aos interessados;

III – Publique-se.

Atividade	Valor p/m² em reais
Bancas de Jornal e Revistas	1,82
Terminais Rodoviários	3,66

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 8 DE MAIO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2001, resolve: prorrogar por mais

30 (trinta) dias, a ordem de serviço nº 17 de 06 de março de 2002, conforme constante no processo nº 145.000.168/2002.

ITAMAR DOS SANTOS SILVEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3656

Aos 30 dias de abril de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3655 e Extraordinárias Administrativa nº 360 e Reservada nº 282, todas de 25.4.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 032/02-Gab-JF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita a alteração de suas férias para os seguintes períodos: 27 de maio a 6 de junho de 2002; 1º a 15 de julho de 2002; 25 de agosto a 8 de setembro de 2002; 28 de outubro a 8 de novembro de 2002 e 25 de novembro a 8 dezembro de 2002.

- Representação nº 02/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, solicitando sejam adotadas providências para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal dê exato cumprimento às disposições constitucionais insertas nos arts. 206, V, e 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/98, quanto ao preenchimento dos cargos da carreira magistério público, exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

- Representação nº 04/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, solicitando que esta Corte assente entendimento a respeito da exigibilidade de adesão ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), nas diferentes fases dos certames licitatórios, como expresso nos atuais editais de licitação dos jurisdicionados para a contratação de obras.

- Representação nº 05/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre suspeitas de subcontratação relacionada com o Contrato Emergencial nº 03/2002.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002000211-5, impetrado por Tereza Cristina Torres Ferreira Costa; 2001002006462-2, impetrado por Benedito Ruy dos Santos e outros; 2002002001785-1, impetrado por José Edilson Bezerra e outros; 2002002001900-9, impetrado por Adilson Benedito Baptista e outros; 2002002002288-8, impetrado por Antônio Canuto da Silva e outros; 2002002002289-8, impetrado por Pedro Delforge.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0590/00 -apensos 5 volumes- (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata do Contrato nº 004/2000 firmado entre o Distrito Federal, representado pela então Secretaria de Obras, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com dispensa de licitação, para execução de obras e serviços de reforma geral do Palácio do Buriti e de seu Anexo. - DECISÃO Nº 1511/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1180/91 (apenso o de nº 020.001.217/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDO XAVIER DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 1512/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: a) sobrestar a apreciação do mérito do recurso em exame; b) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada esclareça as razões pelas quais o interessado não participou, ainda em atividade, do processo seletivo de que trata o Decreto nº 12.466/90, o qual regulamenta a Lei nº 99/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6058/92 (apenso o de nº 082.011.939/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de SELMA MUNDIM GUIMARÃES-SE. - DECISÃO Nº 1513/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 88/2002 (fl. 73); II - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame (fls. 16/19) e anexos (fls. 20/51); III - rever a Decisão nº 2624/2001, para considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e revisão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Acompanhamento da execução dos Contratos nºs 17/92 e 11/93, celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e, respectivamente, as firmas OSM – Consultoria e Sistemas Ltda. e POLITEC – Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1514/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à CODEPLAN que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à Decisão nº 5470/01, que determinou a adoção de medidas relativas à compensação dos valores pagos indevidamente à POLITEC Informática Ltda., referente ao Contrato nº 11/93, alertando-a de que o não-cumprimento, sem causa justificada, desta decisão, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 4808/94 - Aposentadoria de TERESINHA GOMES DE SOUSA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1515/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: – considerando que a inativa aposentou-se no cargo de Especialista de Educação, apresentar razões que justifiquem a inclusão da parcela “Complementação de Remuneração Lei nº 1030/96 (28/30)”, na proporção 28/30 (vinte e oito, trinta avos), referente à vantagem instituída pelo artigo 5º da Lei nº 940/95, que restringia o seu pagamento, exclusivamente, aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, a qual foi estendida e limitada apenas ao cargo de professor pelo artigo 3º da Lei nº 1030/96; ou elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 127, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a referida parcela do Abono e dos proventos da inativa, tornando, nesse caso, sem efeito o documento de fl. 127. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3008/95 (apenso o de nº 050.001.260/95) - Aposentadoria de LAERT RUAS FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 1516/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato concessório de fls. 24/25 - apenso, no pertinente ao interessado, para excluir a referência à Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 e incluir o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 (Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96); II) solicitar ao interessado que providencie, junto aos setores competentes dos órgãos mencionados no documento de fl. 9 - apenso, certidões específicas de tempo de serviço, nos termos do art. 130 do Decreto-Lei nº 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 3.668/2000, a fim de comprovar a averbação, para fins de adicionais, dos 2.480 dias prestados à Fundação Universidade de Brasília e ao Hospital dos Servidores da União, sob pena desse tempo vir a ser considerado apenas para fins de aposentadoria; III) acostar aos autos: a) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 7/8 - apenso, para encerrá-lo em 09.05.95, vez que o ato de aposentadoria do servidor foi publicado no DODF de 10.05.95, observando o constante no item “II” anterior e o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da lei nº 8.112/90; b) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo ex-servidor ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, conforme informações constante nos documentos de fls. 15/19 - apenso, concernentes à incorporação de vantagens (quintos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tais nomeações/dispensas tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, e, também, em casos de substituição de função comissionada, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; c) novo mapa de incorporação de “quintos”, em substituição ao de fl. 17 - apenso, encerrando-o às vésperas da aposentadoria do servidor, para que o mesmo espelhe a situação certificada pelos documentos juntados aos autos, conforme solicitado na letra “b” anterior, indicando nesse documento a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, a discriminação das parcelas incorporadas e ou substituídas, os respectivos símbolos e transformações ocorridas nesses cargos até a data de inativação do interessado; d) informações que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Habilitação Policial Civil, de forma a justificar o pagamento da parcela “I.H.P.C. 12%”, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; IV) elaborar novo abono provisório, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de corrigir o valor da parcela “Vant. Pessoal MP 831/95”, alterando a sua denominação, vez que as Medidas Provisórias Federais são inaplicáveis no âmbito do Distrito Federal; V) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4651/95 (apenso o de nº 061.033.359/95) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SILVA CÔRTEZ-SES. - DECISÃO Nº 1517/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - solicitar à interessada, em virtude da exclusão do período de tempo de serviço rural não ratificado pelo INSS, que apresente novos elementos (ratificação do referido período pelo órgão previdenciário, certidões de tempo de serviço, etc.) que comprovem o tempo mínimo

necessário para a inativação requisitada; II - cientificar à servidora que, na impossibilidade de saneamento da falha apontada no item anterior, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo à mesma manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4.130/98.

PROCESSO Nº 6273/95 - Reversão à atividade e nova aposentadoria de PAULO DA COSTA LAGES-SGA. - DECISÃO Nº 1518/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a reversão e a aposentadoria, devendo a jurisdicionada apurar possíveis pagamentos a mais ao servidor, para o devido ressarcimento, e comunicação ao Tribunal.

PROCESSO Nº 4111/96 (apenso o de nº 605/01 e 3 volumes) - Representação nº 03/96-MFCF, do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre o regime laboral dos servidores do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF. - DECISÃO Nº 1519/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da petição de fl. 835, deferindo-a e deixando para fixar, oportunamente, a nova data de julgamento; II) comunicar aos patronos dos interessados o conteúdo do item anterior; III) dada a natureza da matéria, solicitar o pronunciamento da eminente Procuradoria.

PROCESSO Nº 5694/96 (apenso o de nº 061.042.056/96) - Aposentadoria de LUIZ GONÇALVES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1520/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 5959/96 (apenso o de nº 4135/81) - Pensão civil concedida a LUSIA PEREIRA ASSÊNCIO-SGA. - DECISÃO Nº 1521/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o respectivo ato, retificando-se, posteriormente, a grafia do nome do servidor e da beneficiária, no documento de fls. 44/45.

PROCESSO Nº 7580/96 (apensos os de nºs 1595/97, 2125/97 e 2126/97) - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB para acompanhar a execução dos Contratos nºs 3705/96 e 3706/96, tendo em vista as orientações constantes da Decisão nº 5896/98. - DECISÃO Nº 1522/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 447/452, acatando, no mérito, as razões apresentadas; II) tornar sem efeito a letra “c” da Decisão nº 5896/98; III) informar à Caesb ser possível a subcontratação, em caráter excepcional, do objeto do Edital de Licitação nº 009/96, Contratos nºs 3706/96 e 3705/96-Caesb, na forma até então realizada, desde que vise a preservar a economia de escala nos termos do mencionado no parecer; IV) remeter cópia do parecer do Ministério Público à jurisdicionada para melhor esclarecimento da questão; V) determinar à Caesb, para uso em futuras licitações, a revisão do Edital de Licitação nº 009/96 e dos contratos dele decorrentes, de forma a evitar duplicidade de interpretações e adequá-los à Lei nº 8.666/93; VI) autorizar a realização de inspeção na CAESB para continuação do acompanhamento do tema tratado nos autos.

PROCESSO Nº 0807/97 (apensos os de nºs 050.001.066/94 e 052.000.622/96) - Aposentadoria de ADÉLIO DE ALMEIDA MATOS e pensão civil concedida a MARIA DO CÉU SILVA MATOS e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 1523/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) solicitar à interessada, em virtude de insuficiência do tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de serviço do instituidor, com proventos integrais, que apresente novos elementos (certidões de tempo de serviço, etc.) que comprovem o tempo mínimo necessário para a inativação requisitada; II) cientificar a pensionista de que, na impossibilidade de saneamento da falha apontada no item anterior, este Tribunal deverá considerar ilegal o ato de aposentadoria do instituidor, negando-lhe o respectivo registro, por falta de requisito temporal, cabendo a ela manifestar-se sobre o assunto, tendo em vista as repercussões sobre o quantum pensional e diante da garantia constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com a Decisão nº 10.085/99, alínea “a”, adotada no Processo nº 4.130/98; V) poderá, também, a Polícia Civil, utilizar o Enunciado nº 53 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, para o aproveitamento de parte do tempo de inatividade exclusivamente para a concessão de nova aposentadoria, não servindo a qualquer outra vantagem; IV) efetuar, posteriormente, a exclusão, por apostilamento, do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, de Adelio da Silva Matos, em face de haver atingido a maioria em 27/07/1997 (fl. 10 do apenso pensão). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1952/97 (apensos os de nºs 6976/96, 092.001.580/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desvio de recursos públicos. - DECISÃO Nº 1524/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 092.001580/95; II - autorizar a citação, para apresentarem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária pelo prejuízo, decorrente das irregularidades na

execução do Contrato nº 3.229/94, relatadas nos autos e no Processo nº 092.001.580/95, no montante de R\$ 21.333,73, demonstrado no parágrafo 59 da instrução, ou recolherem a importância aos cofres da Companhia em 30 dias: a) do ex-diretor administrativo; do ex-chefe da Divisão de Manutenção e Obras e do ex-superintendente de Administração e Manutenção (nominados no parágrafo 62 da instrução), todos da CAESB; b) do representante legal da empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., conforme parágrafo 63 da instrução; III - sobrestar o exame do mérito das defesas apresentadas no Processo apenso nº 6.976/96, até que se conclua as citações propostas no item anterior, ocasião em que serão avaliadas conjuntamente todos os aspectos envolvidos na questão; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências elencadas no item II supra.

PROCESSO Nº 5071/97 (apensos os de nºs 3817/94 e 030.007.845/97) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar prejuízos causados ao Erário em decorrência do pagamento de indenização de transporte na Região Administrativa VI - Planaltina, em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria. - DECISÃO Nº 1525/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à Administração Regional de Planaltina - RA VI que informe, em um prazo de 60 (sessenta) dias, o nome e a idade dos filhos do ex-servidor nomeado no parágrafo 4º da instrução, bem como o resultado da partilha dos bens, indicando o valor da herança que coube a cada filho; II. informar ainda se a viúva e os filhos vêm percebendo pensão civil; III. sobrestar o julgamento de mérito das defesas apresentadas até a efetivação da citação mencionada no item anterior.

PROCESSO Nº 5292/98 (apenso o de nº 113.004.831/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCELLO DUARTE MOREIRA DOS SANTOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 1526/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Da aposentadoria: I - retificar o ato publicado no DODF em 05.02.1998 para incluir em seu fundamento legal o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 77 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela 1/10 do DF 13 - Retribuição mensal - Lei 1.004/96, que deve ser calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, bem como reconferir o valor do EC - 01 - NOVACAP, observando o que foi estipulado na declaração de fl. 66 - apenso; Da revisão dos proventos: III - retificar o ato publicado em 26.07.2001, alterado pelo ato publicado no DODF de 01.10.2001, para excluir a expressão “mantidos pelo parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864 de 19.01.1998”, e incluir a expressão “mantidos pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.864, de 19.01.1998”; IV - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 88 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da parcela 1/10 do DF 13 - Retribuição mensal - Lei 1.004/96, que deve ser calculada pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, bem como reconferir o valor do EC - 01 - NOVACAP, observando o que foi estipulado na declaração de fl. 66 - apenso; V - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1839/99 - Contrato DIRAD/DESEG-99/012 firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE, tendo por objeto a prestação, por esta entidade, de serviços de compensação bancária. - DECISÃO Nº 1527/02.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3348/99 (apensos os de nºs 5307/98, 5312/98, 1735/99, 040.010.065/99, 040.010.104/99, 040.013.354/99 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação e do FUMDEVAM, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1528/02.- O Tribunal, com a concordância do Relator, decidiu preliminarmente, pela oitiva dos servidores nominados à f. 30 quanto às falhas apontadas pela instrução.

PROCESSO Nº 3444/99 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal - SEVJ. - DECISÃO Nº 1529/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das medidas adotadas pela Administração (consoante peças de fls. 95/99), dando por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 2448/00 - fls. 92/93; II. determinar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 0153/00 - Edital de Concorrência nº 03/99, promovida pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para o fornecimento de vales-refeição/alimentação. - DECISÃO Nº 1530/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos à 3ª ICE, para apensação do Processo nº 2996/96 e nova instrução.

PROCESSO Nº 1005/00 - Contratação temporária de Agentes de Saúde Pública na Vigilância Epidemiológica e Ambiental pela antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1531/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2311/00 (apensos os de nºs 2476/99, 2484/99, 040.003.185/00 e 040.003.640/00) - Tomada de contas da ordenadora de despesa da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 22 de janeiro a 31 de dezembro de 1999. - DECISÃO Nº 1532/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das tomadas de contas anuais do ordenador de despesas do Departamento Geral de Administração Financeira da então SEF e do gestor do Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1999, bem como dos documentos acostados às fs. 11 a 25, 32 a 35, 37, 40 a 50 dos autos; II) considerar satisfatória a apresentação das referidas contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III) relevar, em caráter excepcional, o atraso no encaminhamento destas Contas ao Tribunal; IV) relevar, ainda, a impropriedade apontada no subitem III.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 059/2000-DICET/DECON/SUAUD, bem como a realização de despesas com encargos tributários, no exercício de 1999, pelas Secretarias de Saúde e de Governo, sem a devida autorização; V) recomendar ao dirigente da Secretaria de Fazenda e Planejamento que, doravante, por ocasião da emissão do pronunciamento previsto no art. 140, inciso X, da citada Norma interna desta Casa, faça constar do mencionado documento, no caso de irregularidades constatadas, as providências levadas a efeito para resguardo do interesse público; VI) recomendar à SEFP que adote as providências necessárias, com vistas à regularização do problema apontado no subitem III.3 do Relatório de Tomada de Contas nº 059/2000-DICET/DECON/SUAUD; VII) determinar a essa Secretaria que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecimentos para a irregularidade consignada no subitem III.2 do relatório retromencionado, concernente ao pagamento, no exercício de 1999, de multa e juros de mora, devidos pelo atraso na quitação das amortizações e encargos da Dívida Fundada interna do GDF, oriunda de contratos assinados com a Caixa Econômica Federal e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; VIII) autorizar o arquivamento dos Processos nºs 2476/99 e 2484/99, apensados às contas em apreço, que tratam dos resultados da ação fiscalizadora da 1ª ICE, com base nos Relatórios do SISCOEX; IX) autorizar, também, a retirada de cópia do Relatório de Tomada de Contas nº 059/2000-DICET/DECON/SUAUD (fs. 176 a 185 do Processo nº 040.003.640/2000 – apenso) e sua juntada aos autos do Processo nº 2310/2000, que trata da tomada de contas anual do então Secretário de Fazenda, referente ao exercício de 1999, com vistas à análise das ressalvas apontadas nos subitens III.1.1 a III.1.5 do aludido documento, bem como o encaminhamento do Apenso nº 040.003.640/2000 à SEFP, com vistas ao Departamento Geral de Administração Financeira dessa Secretaria, a fim de possibilitar o atendimento da diligência formulada no item VII das sugestões, o que deverá retornar a esta Corte após o cumprimento da mesma.

PROCESSO Nº 2665/00 - Exame formal levado a efeito no Edital de Concorrência nº 014/00, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por fim a execução de pavimentação, drenagem e obras complementares para conclusão da adequação do balão localizado na interseção da rodovia DF-025 com a DF-047. - DECISÃO Nº 1533/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa apresentada pelo dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF para considerar, quanto ao mérito, improcedentes as razões por ele ofertadas; II) aplicar ao Sr. BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, Diretor-Geral do DER/DF, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 182, item II, do Regimento Interno, c/c o art. 57, item II, da Lei Complementar nº 01/94, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93; III) retornar os autos à 3ª ICE, para providências decorrentes do item precedente. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 0614/01 - Representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre a implementação da “Feira de Artesanato de Taguatinga”, contrariando os termos da Decisão nº 6866/2000, desta Corte, que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.828/98, por violar o princípio geral da obrigatoriedade da licitação pública. - DECISÃO Nº 1534/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício 798/PG, fl. 01, que encaminhou o de nº 1156/2001 - PROURB, fls. 02/03, e dos documentos que os acompanham, fls. 04/177; II) negar validade aos atos de criação e implementação da “Feira de Artesanato de Taguatinga”, por ferir o disposto nos artigos 7º e 8º, incisos IV e V, da Lei nº 1.828/98, e parágrafos 1º e 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pela inobservância do item II, letras “a” e “b”, da Decisão nº 6866/2000; III) determinar, na forma da Lei Complementar nº 01/94, à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Decisão nº 6866/2000 e dos dispositivos legais indicados no item II; IV) autorizar a 1ª ICE proceder à audiência do Administrador Regional nominado no parágrafo 24 da instrução, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pelos procedimentos adotados em desacordo com as normas legais e a decisão desta Corte indicadas no item II, sujeitando-o ao pagamento da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; V) dar ciência desta Decisão à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Deputado Distrital.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1389/90 - Aposentadoria de EURICO VAZ-PCDF. - DECISÃO Nº 1535/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, com fundamento

no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, decidiu: a) dar provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Eurico Vaz; b) reformar parcialmente a Decisão nº 6.562/2001, para dispensar o órgão de origem de dar cumprimento ao disposto na alínea “b” do referido “decisum”; c) autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, declaração de voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, bem como a referida declaração de voto (Anexo I).

PROCESSO Nº 5207/94 - Aposentadoria de AIDÊ TELES DA CRUZ-SES. - DECISÃO Nº 1536/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3640/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AIDÊ TELES DA CRUZ, visto à fl. 07-verso, retificado às fls. 60/61; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) excluir dos proventos da servidora a vantagem pessoal decorrente da Lei nº 87/89, à vista do documento de fl. 65; b) promover o acerto financeiro solicitado no item “b.4” da Decisão nº 3640/2000.

PROCESSO Nº 1480/95 (apenso o de nº 4088/84) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1537/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4226/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) revisão de proventos da aposentadoria de FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS, visto à fl. 47, retificado às fls. 71/73 do Processo nº 4088/84, apenso; b) pensão civil vitalícia concedida a MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS, viúva, e, temporária, a FÁBIO ANDRADE DOS SANTOS e FELIPE ANDRADE DOS SANTOS, filhos do servidor aposentado FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS, visto às fls. 17/19, retificado às fls. 49/50; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 52, efetuado para excluir FELIPE ANDRADE DOS SANTOS do rol de beneficiários, a partir de 23/01/98, data em que atingiu a maioridade; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, a exclusão de Fábio Andrade dos Santos do rol de beneficiários da pensão, a partir da data em que atingiu a maioridade, fl. 06, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3423/95 (apenso o de nº 082.015.735/92) - Aposentadoria de JUAREZ PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1538/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3447/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JUAREZ PEREIRA DA SILVA, visto à fl. 21, retificado às fls. 24 e 52/56 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5314/96 (apenso o de nº 082.002.077/95) - Aposentadoria de VALDENIS MARIA DE SOUZA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1539/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6475/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VALDENIS MARIA DE SOUZA E SILVA, visto à fl. 21 dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3974/97 (apenso o de nº 061.042.276/97) - Aposentadoria de NEIDE RABELO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 1540/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4621/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NEIDE RABELO DA COSTA, visto à fl. 19, retificado à fl. 32 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4062/97 (apensos os de nºs 6355/96, 040.003.363/97 e 040.006.634/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa II - Gama, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1541/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 13/2002; II - determinar a audiência dos responsáveis nominados à fl. 25 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se pronunciem sobre as impropriedades assinaladas no Relatório de Tomada de Contas nº 119/97-DADI/SUAUD, que poderão ensejar a aposição de ressalvas às contas em apreço, relativas a: a) inconsistências quanto ao controle patrimonial; b) descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93 nas licitações e contratações realizadas; c) deficiências no controle do uso e movimentação de veículos; d) pendências na regularização de imóveis; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3578/98 - Auditoria Operacional realizada na Polícia Civil do Distrito Federal para verificar a real situação do contingente e necessidade de reequipamento e reaparelhamento da jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1542/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 876/01-GAB/SEFP e do documento que o acompanha; b) da Informação nº 11/2002; II - incluir no roteiro da auditoria operacional, a ser realizada na Secretaria de Segurança no segundo semes-

tre deste exercício, o levantamento de informações sobre as providências recomendadas pelo item IV da Decisão nº 5663/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3975/98 (apensos os de nºs 2893/97, 5134/97, 040.004.023/98, 040.005.281/98 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama - RA II, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 1543/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 14/2002; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos Processos nºs 040.005.281/98 e 040.004.023/98 à origem e o arquivamento dos autos e dos de nºs 2893/97 e 5134/97, apensos.

PROCESSO Nº 0683/99 - Contrato SETRA/DIJUR Nº 06/99, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a firma Giovanni FCB S.A. - DECISÃO Nº 1544/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 261/267 e anexos, tendo por cumprida a determinação constante da Decisão nº 6538/2001; b) da Informação nº 26/2002; II - considerar Alexandre Gonçalves, José Gomes Pinheiro Neto, Ildeu de Oliveira e Ricardo Lima Espíndola quites com o erário distrital, no tocante à penalidade que lhes foi imputada nos autos; III - autorizar seja dada ciência: a) desta decisão aos interessados; b) ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o deslinde do feito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2131/00 (apenso o de nº 284/00 e 3 volumes) - Auditoria de regularidade realizada para verificar os pagamentos efetuados aos militares da ativa, inativos, reformados e aos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1545/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, em caráter excepcional, dos Embargos de Declaração interpostos pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em exercício, contra os itens III e IV da Decisão nº 756/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/00, c/c o § 4º do art. 190 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - autorizar seja dado conhecimento do teor desta decisão aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima mencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso em questão; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise de mérito.

PROCESSO Nº 0135/01 - Contendo o Ofício nº 190/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1546/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP e anexo; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 093.000.139/01; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0561/01 (apensos os de nºs 991/00 e 2577/00) - Contendo o Ofício nº 276/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão de tomada de contas anual. - DECISÃO Nº 1547/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 276/02-GAB/SEFP e anexos; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 21/04/02, para remessa a esta Corte da Prestação de Contas Anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao exercício de 2000; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3394/91 - Aposentadoria de CLÉLIA MADURO DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 1548/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo representante legal de Clélia Maduro de Abreu contra a Decisão nº 805/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 18/12/01; II) dar ciência desta decisão ao representante legal da servidora e às Secretarias de Gestão Administrativa e de Educação do Distrito Federal, conforme o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o presente processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1559/92 (apenso o de nº 050.000.781/92) - Aposentadoria de JOÃO BOSCO DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 1549/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela legalidade do ato concessório.

PROCESSO Nº 3483/93 (apensos os de nºs 4282/93 e 4814/94) - Inspeção especial levada a efeito na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades noticiadas pelo Diretor Executivo daquela entidade, tendo por objeto certidões de tempo de serviço rural expedidas pelo INSS. - DECISÃO Nº 1550/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informe se foram atendidas as recomendações destinadas a complementar o processo disciplinar da apuração das irregularidades referentes a tempo de trabalhador rural, relativas à inclusão das peças ausentes referentes aos servidores LUIZ FERNANDO BARBOSA (termo de depoimento e inclusão do seu nome no relatório final) e JOÃO DE OLIVEIRA COSTA (inclusão do seu nome no relatório final); b) esclareça as razões da ausência dos servidores abaixo indicados do processo administrativo apuratório das irregularidades relativas ao tempo rural: Interessado - Processo - TCDF N.º - Antenor Nogueira de Souza, 4237/95; Benjamin Fonseca de Melo, 2529/93; Jair Gomes Rabelo, 775/97; Jeconias Lídio dos Santos, 3707/95; João da Silva Maia, 1788/97; Interessado - Processo TCDF N.º - José Maria da Mata Oliveira, 319/96; Laércio Martins da Cunha, 322/96; Maria Evani Alves da Costa, 542/94; Miraldino Alves de Carvalho, 7111/96; Ventura Rodrigues dos Santos, 6415/95; Zeni Maria de Paiva, 6796/93; c) busque informações sobre o andamento dos processos criminais derivados do uso indevido de certidões do INSS, mantendo, a partir daí, um acompanhamento periódico da situação deles, para adoção tempestiva de medidas no âmbito administrativo, e dando ciência a esta Corte dos fatos relevantes sobre o tema.

PROCESSO Nº 1124/94 (apenso o de nº 030.008.404/93) - Pensão civil concedida a IRAÍDES LOPES DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1551/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conhecer dos documentos de fls. 110/112 do apenso nº 30.008.404/93, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9038/99.

PROCESSO Nº 0409/95 (apenso o de nº 030.011.281/94) - Aposentadoria de GILBERTO JOSÉ DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1552/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências seguintes: a - elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 89 - Processo nº 030-011281/94, com a finalidade de: b) conte para efeito de ATS o tempo de serviço prestado à Novacap sob regime estatutário (3.11.60 a 29.11.76); c) inclua o benefício da contagem em dobro da Lei nº 22/89; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 106 - Processo nº 030-011281/94, com a finalidade de: a) corrigir o valor dos quintos (2/5 da FG-02 da Novacap), que está em desacordo com a tabela vigente à época da aposentadoria (fl. 92 do Processo nº 030-011281/94); b) corrigir o percentual do ATS; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 93 - Processo nº 030-011281/94, com a finalidade de corrigir o percentual do ATS; IV - torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3568/96 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Agricultura do Distrito Federal e inspeção levada a efeito na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, quando se verificou impropriedade no pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete. Juntou-se aos autos pedido de reconsideração de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 1553/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos acostados às fls. 770, 845/856 e 918, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c a alínea "a", inciso II do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 01/01, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar ciência desta decisão aos interessados, à Agência de Desenvolvimento do Turismo e à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 113/99, com a redação dada pela de n.º 121/00; III - autorizar o retorno dos autos a 2ª ICE para exame, quanto ao mérito, dos recursos interpostos.

PROCESSO Nº 6765/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HUDSON ANDRADE AQUINO-SGA. Juntou-se aos autos pedido do interessado, no sentido de apresentar sustentação oral de defesa por ocasião do julgamento dos autos. - DECISÃO Nº 1554/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, decidiu incluir os autos na pauta de julgamento do dia 28 de maio, cientificando o recorrente da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 6913/96 (apenso o de nº 052.000.746/96) - Aposentadoria de IVO SESTREM-PCDF. - DECISÃO Nº 1555/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, por falta de requisito temporal; II) determinar a Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inc. X, da Lei Orgânica do DF), o que será objeto de verificação em auditoria; III) informar ao servidor que é possível o cômputo do período de inatividade para nova aposentadoria, em consonância com o parágrafo primeiro do art. 103 da Lei nº 8112/90, observados os termos do Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal.

PROCESSO Nº 8065/96 (apensos 10 volumes) - Acompanhamento do processo judicial de reclamação trabalhista promovido por JONAS TORRACA, na qualidade de Diretor do Departamento de Transito do Distrito Federal - DETRAN/DF, postulando indenização avaliada em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - DECISÃO Nº 1556/02.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1296/01 e anexo, fls. 248/249 e do documento de fls. 251 a 255; II) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5689/01; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1973/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1557/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 227/02-Gab/SEFP e anexo de fl. 48, decidiu conceder a prorrogação de prazo solicitada pela SEFP para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 096.001.849/00, a vencer em 24.06.02, com determinação à Secretaria que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da referida TCE dentro do prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0331/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1558/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1- tomar conhecimento do Ofício nº 273/GAB/SGA; 2 - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, para a conclusão e remessa dos trabalhos referente à TCE tratada no Processo nº 030.009.950/86, relevando as falhas verificadas. 3 - alertar a jurisdicionada para o fiel cumprimento do art. 200, § 1º, do RI/TCDF (Resolução 38/90), com redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, no sentido de fundamentar devidamente a solicitação de prorrogação de prazo, bem como dar entrada da mesma, no Tribunal, antes do vencimento fixado.

PROCESSO Nº 0995/01 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1559/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Of. nº 255/02-Gab/SEFP e anexo de fl.09, relevando o atraso em sua apresentação e a reprodução da justificativa do pleito; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento, o prazo de 90 dias, a vencer em 20.05.02, para a conclusão e remessa dos trabalhos referentes a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 054.001.192/01.

PROCESSO Nº 0136/02 - Relatório de auditoria realizada nas Secretarias de Gestão Administrativa e de Esporte e Lazer do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação para 2002, objetivando verificar a regularidade da execução dos atos administrativos referentes às aposentadorias, pensões e revisões, concedidas a servidores e beneficiários oriundos do segundo órgão, bem como se foram observadas as determinações do Plenário decorrentes da auditoria anterior. - DECISÃO Nº 1560/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria, apresentado pela 4ª ICE, bem como da documentação acostada às fls. 6/68, autorizando a remessa de cópia do relatório às Secretarias auditadas, para ciência II - determinar o arquivamento do processo, em face do cumprimento do seu objeto.

PROCESSO Nº 0165/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. - DECISÃO Nº 1561/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios do SISCOEX da EMATER relativo ao exercício de 2001; II - alertar a jurisdicionada quanto ao correto preenchimento do campo “Referência” das Notas de Empenho, nos termos da Decisão nº 5413/96, de modo a evitar a falha observada nas NEs referentes a serviços de limpeza e vigilância nos exercícios de 2001 e 2002; III - autorizar a juntada dos autos ao processo de Prestação de Contas da EMATER, exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0194/02 - Relatório de Auditoria realizada no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com vistas a dar prosseguimento à execução do Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo para 2002, referente ao 1º trimestre do corrente ano, com o intuito de colher informações relacionadas ao pessoal inativo e pensionistas, bem como verificar se foram efetuadas as correções determinadas nos processos de aposentadoria, pensão e nos das respectivas revisões, cujos atos foram considerados legais por esta Corte com providências para cumprimento posterior ao registro e obter justificativas acerca dos processos em diligência, com prazos vencidos. - DECISÃO Nº 1562/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: 1) no que se refere às concessões apreciadas e consideradas legais com determinação de providências posteriores, de interesse: a) de DELCIDES JOAQUIM RIBEIRO, matr. 60.866-1 (Processo nº 755/2001-TCDF; 94.001.091/99-GDF), incluir, nos proventos do interessado, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (31.12.99), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 23/35 (vinte e três, trinta e cinco avos), a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fls. 108/109); b) de DELCINO JOSÉ DA SILVA, matr. 60.845-9 (Processo nº 1.518/00-TCDF; 94.000.919/99-GDF), incluir, nos proventos do interessado, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (2.11.99), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 30/35 (trinta e cinco avos), a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 109); c) de JOSÉ CAPELÊTE, matr. 60.062-8 (Processo nº 2.753/92-TCDF; 30.000.603/92-GDF), no que concerne aos

proventos percebidos, considerar, na base de cálculo do Abono Esp. 28,86%, bem como das duas rubricas relativas ao ATS discriminadas no contracheque, a parcela Complementação do Salário Mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90 (fl. 109); d) de MARIA INÊS DE MEDEROS BRITO, matr. 60.593-X (Processo nº 3.936/97-TCDF; 94.000.548/97-GDF), reiterar as providências determinadas pela Decisão nº 7.989/2001, ou seja, a de elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 40 do processo de aposentadoria da interessada, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - vencimento percebido acrescido da representação mensal -, conforme Decisão nº 3.395/99, atentando para os reflexos da medida nos proventos da servidora; e) de MARIA PEREIRA RAMOS, matr. 60.399-6 (Processo nº 5.530/95-TCDF; 30.007.169/95-GDF) - fls. 109/110, reiterar a providência determinada pela Decisão nº 6.579/2001, ou seja, que oriente a beneficiária da pensão no sentido de formalizar a tutela (para si ou para outra pessoa capaz), relativa ao filho menor do ex-servidor, para que o mesmo tenha representação legal nos atos da vida civil, recorrendo, se for o caso, às autoridades judiciais, bem como incluir, nos proventos de pensão, a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas; f) de VICENTE BARBOSA DA SILVA, matr. 60.861-0 (Processo nº 1.572/2000-TCDF; 94.000.945/99-GDF), incluir, nos proventos do interessado, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (10.2.2000), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 28/35 (vinte e oito, trinta e cinco avos), a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 110); 2) quanto às concessões apreciadas e consideradas legais por esta Corte de Contas, de interesse: a) de ANA EVANGELISTA DA SILVA (fl. 103), matr. 60.190-X (Processo nº 254/94-TCDF; 94.000.794/93-GDF); de ANTÔNIO ALVES (fl. 103), matr. 60.023-7 (Processo nº 4.404/91-TCDF; 94.000.219/91-GDF); de BASÍLIO ANTUNES DA SILVA (fl. 103), matr. 60.189-6 (Processo nº 256/94-TCDF; 94.000.795/93-GDF); de JOSÉ RAMIRO DA SILVA (fl. 105), matr. 60.211-6 (Processo nº 2.309/94 - TCDF, 30.012.754/93-GDF); de JUVENIL RODRIGUES COSTA (fl. 105), matr. 60.165-9 (Processo nº 7.055/93-TCDF; 94.001.139/92-GDF); de LIBERATO XAVIER DE ALMEIDA (fl. 105), matr. 60.050-4 (Processo nº 1.083/92-TCDF; 94.001.945/91-GDF); e de MANOEL TEIXEIRA DE ARAÚJO (fl. 106), matr. 60.118-7 (Processo nº 1.102/93-TCDF; 30.014.168/92-GDF); no que concerne aos proventos percebidos pelos interessados, considerar, na base de cálculo do Abono Esp. 28,86%, bem como das duas rubricas relativas ao ATS discriminadas no contracheque, a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90); b) de ANTÔNIA ANTONIETA MENEZES (fl. 103), matr. 34.913-5 (Processo nº 4.751/93-TCDF, 94.001.496/91-GDF), incluir nos proventos a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), cujo valor será a diferença entre o salário mínimo vigente e o vencimento integral da pensionista, a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas, bem como retificar o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço, considerando-a no patamar de nove por cento; c) de ANTÔNIO HONÓRIO PEREIRA, matr. 60.174-8 (Processo nº 253/94-TCDF; 94.000.679/93-GDF), retificar, nos proventos, o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço, considerando-a no patamar de vinte e cinco por cento (fl. 103); d) de ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, matr. 60.203-5 (Processo nº 1.075/94-TCDF; 94.000.921/93-GDF), incluir, nos proventos do interessado, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (7/12/93), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 21/35, a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 103); e) de CECÍLIA RIBEIRO BRAZILINO (fls. 103/104), matr. 60.083-0 (Processo nº 4.767/92-TCDF; 94.000.917/92-GDF), nos termos da Decisão nº 7.187/2000, proferida no Processo nº 6.678/96-TCDF, tornar sem efeito os atos de revisão constantes do processo de aposentadoria da interessada, editados para substituir as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, pelas do art. 192 da Lei nº 8.112/90, em decorrência dos reenquadramentos decorrentes da Lei nº 427/93, efetuando, ainda, por apostilamento, a reclassificação imposta por esta norma, bem como incluir nos proventos, as vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; excluindo o benefício do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90; e considerar, na base de cálculo do Abono Esp. 28,86%, bem como das duas rubricas relativas ao ATS discriminadas no contracheque, o valor da parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90); f) de CELCINA LOUZEIRO LOPES, matr. 60.106-3 (Processo nº 3.354/93-TCDF, 94.001.161/92-GDF), incluir a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), cujo valor será a diferença entre o salário mínimo vigente e o vencimento integral da pensionista, a qual servirá de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 104); g) de JOÃO SOARES DE SOUZA, matr. 60.128-4 (Processo nº 3.321/93-TCDF, 94.001.570/92-GDF), incluir, nos proventos do interessado, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (8/1/93), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 19/35, a qual servirá de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 104); h) de JOAQUIM BISPO DOS ANJOS, matr. 60.122-5 (Processo nº 2.985/93-TCDF; 94.001.505/92-GDF), no que concerne aos proventos percebidos, deve ser considerada, na base de cálculo do Abono Esp. 28,86%, bem como das duas rubricas relativas ao ATS discriminadas no contracheque, a parcela Complementação do Salário Mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90 (fl. 104); i) de JOSÉ CESÁRIO GOMES (fl. 104), matr. 60.067-9 (Processo nº 3.190/92-TCDF; 94.000.300/92-GDF), incluir, aos proventos, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (13/3/92), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 17/35, a qual servirá de base para o cálculo das demais parcelas, bem como retificar o valor da parcela Adicional por Tempo de Serviço, consideran-

do-a no patamar de dezesseis por cento; j) de LUIZ FIRMIANO DE LIMA (fl. 105), matr. 38.070-9 (Processo nº 3.439/93-TCDF; 30.002.030/93-GDF), calcular a pensão em acordo com a proporcionalidade 28/30, bem como incluir a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), observando que a soma da CSM com o vencimento proporcional deve igualar ao salário mínimo, servindo de base para o cálculo das demais parcelas, já que a concessão da aposentadoria da instituidora da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 1.711/52 e, ainda, excluir a parcela Grat. Desemp. (Leis nos 550/93 e 785/94), vez que não concedida aos servidores da Carreira Administração Pública pertencentes ao Quadro de Pessoal da BELACAP; k) de LUZIA DE SOUZA, matr. 60.115-2 (Processo nº 3.759/93-TCDF, 94.001.186/92-GDF), incluir nos proventos a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), cujo valor será a diferença entre o salário mínimo vigente e o vencimento integral da pensionista, a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 105); l) de MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, matr. 35.949-1 (Processo nº 5.461/93-TCDF; 30.004.085/92-GDF), incluir, na pensão, a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 106); m) de MAXIMIANO DE SOUZA LIMA, matr. 60.151-9 (Processo nº 6.043/93-TCDF; 94.000.229/93-GDF), tendo em conta a Decisão nº 338/2002 (Processo nº 2453/2000), incluir, nos proventos, observando que a concessão da aposentadoria ocorreu na vigência da Lei nº 8.112/90 (16/4/93), a parcela Complementação do Salário Mínimo (art. 40 da Lei nº 8.112/90), proporcional a 14/35, a qual servirá também de base para o cálculo das demais parcelas (fl. 107); n) de VALMIZÓLIA FERREIRA NETO (fls. 107/108), matr. 60.178-0 (Processo nº 1.070/94-TCDF; 94.000.686/93-GDF), esclarecer o motivo pelo qual a inativa percebe as vantagens décimos, opção e representação mensal relativas ao DF-07, já que exerceu a função de Assistente da Gerência de Operações, nível médio (DAÍ 112.3; DF-02, pela Lei nº 159/91), que guarda correspondência com o cargo de Secretário Administrativo da Diretoria de Operações, DF-04, providenciando, se for o caso, a imediata regularização do pagamento, bem como informar à inativa que a mesma poderá beneficiar-se da recomposição de parcelas (integralização dos décimos, 6/10), utilizando o período de carência nos termos da Lei nº 6.732/79, por apostilamento, em acordo com o item 3.1.2. da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96, atentando, para os reflexos decorrentes; o) de ZILDA AMARAL TÁVORA, matr. 60.837-8 (Processo nº 1.365/00-TCDF; 30.005.601/99-GDF), considerar, na base de cálculo da parcela Adicional por Tempo de Serviço, os valores das parcelas Abono Esp. 28,86% e Complementação do Salário Mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90 (fl. 108); II. tomar conhecimento dos procedimentos adotados pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal (fls. 93/94) quanto às diligências determinadas nos Processos nº 2.916/94-TCDF (30.014.556/93-GDF), de pensão civil de LUCAS BORGES PEREIRA RAMOS; nº 2.810/99-TCDF (94.000.179/99-GDF), de aposentadoria de GERALDO JOSÉ DA SILVA; nº 2.891/99-TCDF (94.000.227/99-GDF), de aposentadoria de LUIZ CARDOSO DELGADO SOBRINHO e nº 2.804/99-TCDF (94.000.182/99-GDF), de aposentadoria de GILENO JOSÉ DA CRUZ; III. orientar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana que observe os prazos fixados nas determinações do Tribunal, formalizando, quando for o caso, pedido de prorrogação, facultado pelo art. 200, § 1º, da Resolução nº 38, de 30/10/90; IV. autorizar a inclusão dos Processos nºs 6.044/93-TCDF (94.000.344/93-GDF), de AGOSTINHO BENTO MAIA (fl. 108); 570/2001-TCDF (30.006.114/00-GDF), de AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 108); 4.584/98-TCDF (94.000.964/98-GDF), de MARIA PEREIRA DOS SANTOS PIRES (fl. 109); e 648/97-TCDF (30.007.853/96-GDF), de MARIA DE JESUS ALVES (fl. 106), em próxima auditoria, vez que se encontravam em trânsito por conta da descentralização promovida pela Portaria-SGA nº 525/01; V. assinar o prazo de 60 dias para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana informe sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nessa decisão, autorizando o envio de cópia do relatório de auditoria, como subsídio.

PROCESSO Nº 0428/02 (apensos 3 volumes) - Documentação relativa às rescisões contratuais ocorridas no Banco de Brasília S.A. no mês de novembro de 1998 e nos anos de 1999 e 2000, encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 1563/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelos documentos de fls. 1 a 64, relativas a rescisões contratuais ocorridas no Banco de Brasília S.A. em novembro/98 e nos anos de 1999 e 2000; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0442/02 (apensos os de nºs 095.000.009/01, 095.000.127/01, 095.000.264/01, 095.000.392/01, 095.000.467/01, 095.000.565/01, 095.000.666/01 e 095.000.819/01) - Processos nºs 095.000.819, 095.000.666, 095.000.565, 095.000.392, 095.000.009, 095.000.264, 095.000.467 e 095.000.127/2001, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativos a 30 rescisões contratuais ocorridas na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, nos períodos de novembro e dezembro/2000 e de janeiro a julho de 2001. - DECISÃO Nº 1564/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelos Processos/TCB nºs 095.000.819/01, 095.000.666/01, 095.000.565/01, 095.000.392/01, 095.000.009/01, 095.000.264/01, 095.000.467/01 e 095.000.127/01; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0448/02 (apenso o de nº 112.000.912/01) - Processo nº 112.000.912/01, apenso, encaminhado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativo a desistência de 30 candidatos aprovados em concurso público para a Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 1565/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento através do Processo nº 112.000.912/01-apenso, em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98-TCDF; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0464/02 (apenso o de nº 054.000.520/01) - Documentação constante do Processo nº 054.000.520/01, encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 100/98-TCDF, relativo a 16 desligamentos (demissão, exclusão e licença), ocorridos na Polícia Militar do Distrito Federal, no ano de 2001. - DECISÃO Nº 1566/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação enviada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso nº 054.000.520/01; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0470/02 - Ofícios GP nºs 405/01 e 023/02 e documentos anexos às fls. 2/8 e 9/15, relativos à exoneração de Henrique Leonardo Medeiros e Rodrigo Mauro de Mello Mendes Pinto, cujos cargos de Assessor Técnico/Advogado e Assistente Legislativo/Técnico de Segurança, encaminhados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 1567/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação enviada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução/TCDF nº 100/98, constituída pelos Ofícios GP nºs 405/01 e 023/02 e documentos que os acompanha (fls. 2/8 e 9/15); II) autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3755/90 (apenso o de nº 030.005.805/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOIDE CAMARGO DE AZEVEDO DA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 1568/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5572/2001; b) considerar legal a concessão sob exame, procedendo ao competente registro. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 6510/94 (apenso o de nº 050.001.218/93) - Pensão civil concedida a FRANCISCA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1569/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1392/97 (apenso o de nº 061.022.827/93) - Aposentadoria de GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 1570/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1550/98 (apensos os de nºs 6359/96, 040.002.266/97, 040.006.685/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XIX - Candangolândia, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1571/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos documentos acostados às fls. 166/167 e 182/197 dos autos; II - considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pela Administração Regional da Candangolândia para justificar o não-cumprimento da determinação contida no item III da Decisão nº 5587/2001; III - nos termos do art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inc. I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da RA XIX - Candangolândia, relativas ao exercício de 1996; IV - em consequência, considerar quites os servidores Francisco Pereira da Silva, Administrador Regional no período de 01.01 a 18.06.96; e Abdel Raulf Hossan Husni Karajah, Administrador Regional no período de 19.06 a 31.12.96, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o arquivamento dos autos em análise e do processo apenso nº 6.359/96 e a devolução à origem dos Processos nºs 040.006.685/97, 040.002.266/97 e anexo.

PROCESSO Nº 3964/98 (apensos os de nºs 2897/97, 4974/97, 040.003.872/98 e 040.005.126/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Planaltina-RA IV, relativa ao exercício financeiro de 1997. - DECISÃO Nº 1572/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 95/114; b) considerar cumprida a determinação objeto da Decisão nº 5520/2001; c) julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VI, relativas ao exercício de 1997, nos termos do art. 17, inc. I, da Lei

Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inc. I, do RI/TCDF, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0752/99 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis danos ao erário relacionados com o pagamento efetuado a mais a funcionários requisitados do Banco Central, CONAB, GEIPOT e Telebrás e com o armazenamento e distribuição de produtos químicos com validade vencida. - DECISÃO Nº 1573/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, em 60 dias, informe se obteve o ressarcimento de que trata o Processo nº 718/99-CLDF.

PROCESSO Nº 2971/99 - Tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar os prejuízos decorrentes do desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, no exercício/1998, objeto do Processo nº 190.000.043/99. - DECISÃO Nº 1574/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 38/01 (fl. 69) e 1633/01 e anexos (fls. 72/74); II. determinar à SEMARH que dê prosseguimento à TCE tratada no Processo nº 190.000.043/99, incluindo o seu deslinde no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98, observando, ainda, o prescrito em seu art. 15; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0088/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 25.01 a 24.02.2002, com o objetivo de verificar o cumprimento das correções posteriores determinadas nos processos, bem como a regularidade do pagamento relativo às aposentadorias, pensões e revisões consideradas legais no período de 29.06.98 a 16.01.02; a adoção das providências cabíveis nos processos relativos às aposentadorias, pensões e revisões consideradas ilegais no mencionado período. - DECISÃO Nº 1575/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls. 6/89; II) determinar à CLDF que remeta a esta Corte os processos dos interessados abaixo especificados, para fins de apreciação de legalidade da concessão, em cumprimento ao disposto no Art. 1º, da Emenda Regimental nº 01/98 deste Tribunal de Contas (com as alterações dadas pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01): (a) o processo de interesse de João Félix dos Santos (Processo nº 718/91 - CLDF), ofertando esclarecimentos pelo seu não-encaminhamento a esta Corte para apreciação; (b) o processo de aposentadoria da interessada Cristina Maria Timponi (Processo nº 1.226/94 - CLDF), tão logo esteja concluído Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a servidora; (c) informar se a servidora referida no item II, alínea “b” continua percebendo proventos.

PROCESSO Nº 0130/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2001, referentes à Fundação Hemocentro de Brasília – FHB. - DECISÃO Nº 1576/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex, exercício/2001, da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB; b) da inspeção; II – determinar à Fundação Hemocentro – FHB que: a) no registro das notas de empenho, assinale com exatidão a modalidade de licitação ou os casos de dispensa ou inexigibilidade; b) as despesas com pessoal sejam contabilizadas nas contas apropriadas, para fielmente espelharem a destinação dos recursos orçamentários envolvidos; c) instrua os processos de pagamento das contas de telefonia celular móvel com os comprovantes de ressarcimento das ligações de natureza particular ou, se for o caso, com o documento que tenha autorizado a realização de viagem no estrito interesse do serviço; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório à FHB; b) a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual/FHB, referente ao exercício/2001.

PROCESSO Nº 0168/02 - Análise do Relatório do Sistema de Controle Externo – SISCOEX/ exercício 2001, referente ao Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda - FUN-SOL, que teve a denominação alterada para FUNGER, cujo gestor é o titular da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos. - DECISÃO Nº 1577/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício/2001, do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda; II – autorizar a juntada dos autos ao processo de tomada de contas anual da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos/exercício 2001.

PROCESSO Nº 0210/02 - Análise dos relatórios do Sistema de Controle Externo, referentes ao Arquivo Público do Distrito Federal, com a finalidade de examinar despesas praticadas no exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1578/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da análise realizada nos relatórios, referentes às despesas realizadas no Arquivo Público do Distrito Federal, vistos às fls. 1/17; b) autorizar a apensação dos autos ao Processo de Tomada de Contas Anual - ArPDF, exercício 2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5322/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DO SOCORRO FERREIRA NASCENTES-SE. - DECISÃO Nº 1579/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A/DF e a empresa Makro Atacadista S.A. - DECISÃO Nº 1580/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das providências efetivadas pela CEASA, em atendimento aos itens III e IV da Decisão n.º 342/2000, conforme documentos de fls. 367/377; II. negar provimento aos argumentos encaminhados para justificar a adoção do IPC-r como índice de correção do Instrumento de Concessão de Uso firmado com a empresa MAKRO ATACADISTA S/A, na data de 17/02/93, e insuficientes as informações ofertadas com vistas a atender ao item IV da Decisão antes referida; III. determinar à CEASA que: a) nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, instaure Tomada de Contas Especial para apurar a irregularidade verificada no reajuste da remuneração mensal do Contrato de Concessão de Uso firmado entre a CEASA/DF e a MAKRO ATACADISTA S.A.; b) desde já, corrija a taxa cobrada da concessionária MAKRO ATACADISTA pelo uso da área cedida, utilizando-se o índice estabelecido no ajuste original – IGP –, procedendo-se à atualização desde a data em que se mudou para o índice IPC-r; c) encaminhe esforços administrativos e, se necessário, judiciais, para receber os valores pretéritos, decorrentes das diferenças mensais não pagas entre o IPC-r e o IGP, a partir de quando se adotou o IPC-r como parâmetro de correção; d) remeta ao Tribunal, em 90 (noventa) dias, cópias dos documentos que provam tais providências, acompanhadas de memória de cálculo dos valores respectivos, detalhados mensalmente; IV - reiterar à CEASA o cumprimento dos itens IV e VII da Decisão nº 342/2000.

PROCESSO Nº 4843/94 (apenso o de nº 082.006.041/93) - Aposentadoria de SANDRA JOANINA VIANNA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 1581/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame; b) manter, na íntegra, a Decisão nº 3.673/2001 (fl. 15); c) dispensar a recorrente de restituir as quantias indevidamente recebidas de boa-fé, a título de quintos, opção e representação; d) com fundamento na Portaria nº 525/2001-SGA, determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê atendimento à diligência objeto da referida decisão.

PROCESSO Nº 5168/94 (apenso o de nº 050.001.214/93) - Aposentadoria de NYDIA APARECIDA RODRIGUES SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1582/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.420/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) autorizar a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 2038/96 (apensos os de nºs 061.030.228/94, 061.030.337/94, 061.030.450/94, 061.006.893/95 e 061.011.317/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 1583/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada às fls. 88/122, considerando-a procedente para isentar o ex-servidor Alex Almeida Cavalcante da Silva da obrigação de ressarcir aos cofres do Distrito Federal a quantia mencionada no Certificado de Auditoria nº 181/97- DAIN/SUAUD, juntado à fl. 639 do Processo nº 061.030.228/94; II - considerar as Contas irregulares sem imputação do débito; III - determinar a baixa da responsabilidade do ex-servidor Alex Almeida Cavalcante da Silva, conforme ficou registrado no Certificado de Auditoria citado no item I do voto do Relator; IV - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que, em futura Auditoria, avalie se as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde para prevenir que fatos semelhantes aos narrados nos autos voltem a ocorrer; V – autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, declaração de voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator, bem como a referida declaração de voto (Anexo IV).

PROCESSO Nº 7222/96 (apenso o de nº 137.000.191/96) - Aposentadoria de PAULO NEVES-SGA. - DECISÃO Nº 1584/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) efetivar, por apostilamento, a promoção do servidor para a Classe Especial, Padrão I, a partir de 01/07/96, em conformidade com os artigos 4.º e 19, do Decreto n.º 14.647/93; b.2) tornar sem efeito o documento de fls. 80/86 do apenso n.º 137.000191/96-GDF.

PROCESSO Nº 1106/97 (apenso o de nº 030.009.148/95) - Pensão civil concedida a NILDES GOMES ANCHIETA-SGA. - DECISÃO Nº 1585/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5221/98 (apenso o de nº 030.019.869/90) - Pensão civil concedida a JUDITE LIMA BORGES DE OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 1586/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências saneadoras a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) quanto à pensão (Lei n.º 6.782/80): autenticar os documentos de fls. 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 do apenso n.º

030.019.869/90; b.2) quanto à revisão (Lei n.º 8.112/90): b.2.1) retificar o ato de fls. 60/62 do apenso n.º 030.019.869/90 para fazer constar como beneficiários da pensão temporária os filhos Judimar Martins de Oliveira e Judivan Martins de Oliveira, considerando que ambos eram menores de 21 anos em 1992, de acordo com os documentos de fls. 08 e 10 do mesmo apenso; b.2.2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 65 do apenso n.º 030.019.869/90, para fazer constar do rateio da pensão temporária os filhos Judimar Martins de Oliveira e Judivan Martins de Oliveira, pelas razões especificadas no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) alertar a interessada sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do Decreto n.º 13.166/91.

PROCESSO Nº 1516/00 (apensos os de n.ºs 3950/84 e 030.006.894/99) - Pensão civil concedida a NILDA GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1587/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1683/00 (apensos os de n.ºs 4681/83 e 030.010.174/99) - Pensão civil instituída por JUSCELINO DA APARECIDA ÁVILA-SGA. - DECISÃO Nº 1588/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0850/01 - Pedido de sobrestamento de tomada de contas especial formulado pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 75/2002 desta Corte. - DECISÃO Nº 1589/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 291/02-GAB/SEAS e anexo, acostados às fls.11/32, acolhendo o novo pedido, também, como prorrogação de prazo; II) conceder à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal nova prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação plenária, para que aquela Pasta conclua e encaminhe a este Tribunal, via SEFP, os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 100.000.818/2001.

PROCESSO Nº 1337/01 - Relatório de auditoria realizada junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, relativa ao 4º trimestre de 2001, visando verificar se foram atendidas as determinações emanadas desta Corte, referentes aos processos de inativos e pensionistas. - DECISÃO Nº 1590/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da auditoria e de que as análises relacionadas à auditoria anterior foram inseridas no Processo n.º 2.453/00, que se encontra em tramitação independente do feito em exame; b) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: b.1) no que se refere às concessões apreciadas e consideradas legais, com determinação de providências posteriores, de interesse: b.1.1) de ARISTÉIA TEIXEIRA (Processos n.ºs 3056/1996-TCDF e 94.000.022/96-GDF): incluir nos proventos da servidora a parcela “Complementação ao Salário Mínimo”, obedecendo a mesma proporcionalidade deferida para a aposentadoria (27/30 - vinte e sete, trinta avos); b.1.2) de ROSALINA PEREIRA DE ALARCÃO VIANA (Processos n.ºs 3766/1993-TCDF e 94.001.039/90-GDF): elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, bem como outro abono provisório, a fim de considerar, para efeito de ATS, as licenças concedidas para tratamento da própria saúde, elevando o percentual para 7%; e convocar as beneficiárias Neuza Correia Viana e Cleuza Correia Viana, as quais atingiram a maioria em 07.05.99 e 31.05.2001, respectivamente, para que apresentem declarações que permanecem legalmente habilitadas à percepção de pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3373/58. b.1.3) de MARIA FERREIRA DE ANDRADE (Processos n.º 6321/1995-TCDF e 30.009.468/95-GDF): adotar as providências determinadas na Decisão n.º 9199/2000, ou seja, excluir a parcela de complementação do salário mínimo constante do título de pensão original dispensando-se o ressarcimento dos valores percebidos a mais pela pensionista, nos termos da Súmula nº 79 deste Tribunal de Contas; incluir no cálculo dos proventos da interessada a parcela referente ao ATS sobre o abono do Decreto 20.041/99; e calcular os proventos de acordo com a proporcionalidade apurada (18/35 - dezoito, trinta e cinco avos); c) quanto às concessões apreciadas e consideradas legais por esta Corte de Contas, de interesse: c.1) de ANTÔNIO CAJAZEIRA DA SILVA (Processos n.ºs 5998/1995-TCDF e 94.000.895/95): incluir nos proventos do servidor a parcela complementar ao valor do Salário Mínimo, observada a proporcionalidade da aposentadoria (20/35 - vinte, trinta e cinco avos); c.2) de FRANCISCA DA CHAGA NASCIMENTO DE MELO (Processos n.ºs 2445/1994-TCDF e 94.000.965/93-GDF): elevar a cota de benefício da pensão temporária paga a Graciele para 50% do valor do “quantum”, em face da reversão de cota da beneficiária Francisca Genilene, que adquiriu a maioria; restabelecer o valor da pensão vitalícia paga a Francisca da Chaga Nascimento de Melo para 25% do “quantum”; incluir no cálculo do “quantum” a parcela “Compl. Salário Mínimo”; c.3) de MANOEL MILITÃO DE ASEVEDO (Processos n.ºs 3127/1996-TCDF e 94.001.136/95-GDF): encaminhar os autos a este Tribunal para apreciação do ato de revisão, conforme dispõe o artigo 1º da resolução TCDF n.º 101/98; d) no que se refere à concessão apreciada e considerada ilegal, de interesse de MARIA DAS GRAÇAS MILHOMEM LOPES (Processos n.ºs 3725/99 - TCDF e 94.000.326/99 - GDF): excluir, do cálculo do ATS - Adicional por Tempo de Serviço, o período em que a servidora esteve na inatividade (07/07/99 a 31/04/2001); fixar os décimos incorporados na seguinte forma: 3/10 - três décimos - da Retribuição Mensal do DF-11 (Lei 1.004/96) mais 1/10 - um décimo - da Representação Mensal do DF-11 (Lei 1141/96) mais 6/10 - seis décimos - da Retribuição Mensal do DF-04 (Lei 1004/96); e) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e

Limpeza Urbana do Distrito Federal que adote medidas administrativas visando sanar as deficiências encontradas quanto ao controle dos prazos das diligências determinadas, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º, da Resolução n.º 38, de 30 de outubro de 1990; f) determinar à jurisdicionada que formalize pedidos de prorrogação de prazo para os seguintes Processos: n.º 094.001.108/92 - GDF (4.119/93 - TCDF) - Dely Couto e Silva; n.º 094.000.925/92 - GDF (3.081/93 - TCDF) - Ilda Barbosa de Oliveira; 094.000.019/96 - GDF (2.513/96 - TCDF) - José Domingos dos Santos e n.º 094.001.876/91 - GDF (3.683/93 - TCDF) - Maria da Penha de Araújo, uma vez que, até a presente data, não houve a efetivação dessa providência, alertando-a para o que dispõe o artigo 57, inciso IV, e § 1º da Lei Complementar n.º 01/94; g) determinar que o Processo n.º 6.044/1993-TCDF/094.000.344/93-GDF, de interesse de Agostinho Bento Maia, seja examinado na próxima auditoria a ser realizada na BELACAP, uma vez que não foi apresentado para verificação; h) quanto à Complementação do Salário Mínimo, observando os termos do item “I”, letra “e”, da Decisão n.º 7.203/2001 (fls. 195/196), urge orientar a BELACAP que envie esforços junto à CODEPLAN, para que o sistema de pagamento tenha cálculo padronizado com os seguintes parâmetros: h.1) QUANDO O VENCIMENTO CONSTANTE DA TABELA SALARIAL FOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: h.1.1) todos os servidores devem perceber a parcela Complementação do Salário Mínimo, em relação ao vencimento, independentemente de a concessão (aposentadoria ou pensão) ter sido deferida sob a égide das Leis Federais n.ºs 1.711/52 ou 8.112/90; h.1.2) se a concessão inicial foi deferida sob a Lei n.º 1.711/52, a parcela Complementação do Salário Mínimo integraliza o vencimento até o valor do salário mínimo e todas as gratificações serão calculadas tendo como base o vencimento + parcela Complementação do Salário Mínimo, independente de os estipêndios serem proporcionais ou integrais. h.1.3) se a concessão inicial foi deferida sob a Lei n.º 8.112/90, com estipêndios proporcionais, a parcela Complementação do Salário Mínimo será proporcional. h.1.4) o cálculo das demais parcelas, sob a égide da Lei n.º 8.112/90, será: quando a concessão for integral, com base no vencimento + a parcela Complementação do Salário Mínimo; quando a concessão for proporcional, com base no vencimento proporcional + a parcela Complementação do Salário Mínimo proporcional. h.2) QUANDO O VENCIMENTO CONSTANTE DA TABELA SALARIAL FOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO: h.2.1) se a concessão inicial foi deferida com estipêndios proporcionais sob a Lei n.º 1.711/52, e o vencimento calculado proporcionalmente for inferior ao salário mínimo, o servidor perceberá a parcela Complementação do Salário Mínimo, em relação ao vencimento, integralizando até o valor do salário mínimo. Todas as gratificações serão calculadas tendo como base o vencimento + parcela Complementação do Salário Mínimo; h.2.2) se a concessão foi deferida com proventos proporcionais sob a Lei n.º 8.112/90, o servidor somente receberá a parcela Complementação do Salário Mínimo se o total da remuneração proporcional (vencimento + parcelas - aqui incluída, se for o caso, aquela prevista no art. 191 da Lei n.º 8.112/90) for inferior ao salário mínimo; i) no mesmo sentido do item anterior, é necessário que a BELACAP observe, quanto ao cálculo do abono especial instituído pelo Decreto n.º 20.041/99, quando o vencimento constante da tabela salarial for inferior ao salário mínimo: i.1) o valor do vencimento integral + a parcela Complementação do Salário Mínimo servirá de base para o cálculo do abono especial de 28,86%; i.2) se a concessão inicial foi deferida sob a Lei n.º 1.711/52, com estipêndios proporcionais ou integrais, o abono especial será calculado sobre o salário mínimo (vencimento + parcela Complementação do Salário Mínimo); i.3) se a concessão inicial foi deferida sob a Lei n.º 8.112/90, com estipêndios proporcionais, o abono especial será calculado tendo como base o vencimento proporcional + parcela Complementação do Salário Mínimo proporcional; i.4) quanto à parcela do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, o cálculo terá como base de cálculo o valor do vencimento integral + a parcela Complementação do Salário Mínimo + o abono especial de 28,86% integral; j) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas; l) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 1390/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 4/2001 - ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando à contratação de empresas para execução de obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação asfáltica em diversos locais do RIACHO FUNDO II - DISTRITO FEDERAL (ETAPA II). Aos autos juntou-se o Ofício n.º 240-A/2002-PRES, mediante o qual o Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Dr. Elmar Luiz Koenigkan, requer que seja concedida àquela entidade a oportunidade de fazer sustentação oral das razões expendidas no recurso que interpôs em face da Decisão n.º 8.482/01 deste Tribunal. - DECISÃO Nº 1591/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do Ofício n.º 240-A/2002-PRES e deferiu o pedido nele contido, marcando a data para o dia 23 de maio de 2002 e informando à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil do que ora se decide.

PROCESSO Nº 0231/02 (apensos os de n.ºs 2720/92 e 030.006.851/00) - Pensão civil concedida a ADELICE BARBOSA DE SOUZA E SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1592/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0253/02 (apenso 1 volume) - Exame da documentação relativa ao concurso público regulado pelo Edital nº 1/97 (fls. 1/26), promovido pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, para provimento de vagas de Professor, Níveis 1, 2 e 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1593/02.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos constantes do volume anexo aos autos, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução -TCDF n.º 100/98; b) com fundamento no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 1, Atividades: Pré-Escolar à 4ª Série e Pré-Escolar à 2ª Série, regulado pelo Edital n.º 1/97, publicado no DODF de 22.8.97: Pré-Escolar à 4ª Série Ádna de Fátima Ferreira, Adriana Alves Leite Rodrigues, Adriana de Andrade Melo, Alana Lucy Paulo, Aldanir Gradaschi Garcez, Aldenora Rodrigues do Nascimento, Ana Paula de Oliveira Alcântara, Ana Paula Moraes Alves, Andreia de Carvalho Pimentel, Andréia Pereira de Souza, Andrezza Martins de Moura, Arlete de Quevedo, Arlete Medeiros Batista, Bruno Salles de Oliveira, Carine Barbosa, Carine Caetano Freire, Célia de Lira Soares, Cleidimá Batista Teixeira Aires, Clissineide Rodrigues Caixeta, Cristiane de Queiroz Oliveira, Cristina Eurico de Sousa, Daniela Pereira da Silva, Daniela Silva Franco Almeida, Dayana Lustosa da Silva Brasil, Dearose Rodrigues Nunes, Denilson Rosa da Silva, Denise de Sousa Rocha, Denise Noronha Porto, Deusdália Guedes dos Reis, Dielen Soares Costa, Diene Pereira Sutana de Mendonça, Elaine Benta de Moura, Elisângela Barbosa de Sousa, Elizângela Carreiro Rêgo, Ericka Ramos Van Der Broocke, Erika Espínola da Silva, Euliane Severo Lima, Fairuz Muhammad Abd Nafe, Francineuda de Oliveira Silva, Francisco Antunes Freitas de Souza, Francisco Mauto de Souza, Genny Finotti Cabral, Geralda Ferreira Rocha, Gezânia da Silva Marques, Gilmar Alves Ramiro, Heloísa Helena Bezerra Bomfim, Irênio Francisco de Moura Júnior, Iris Mendes, Isabelmile Costa Miletão Carneiro, Izabela de Araújo Rosa, Izaura Luiza Henderson Menezes Gomes, Joelma de Oliveira Moura, Juvercina Rocha Pinto, Karina Rodrigues Ferreira, Kelli Cristina Roberto de Sousa, Kelly Alves Rocha dos Santos, Késia Leão de Sousa, Licínia de Lourdes Silva, Lillian Landim Dias, Lindsey Cristina Corrêa da Silva, Loriani Silva Rodrigues, Lucimar Sabino Cardoso, Lucimara de Souza Aquino, Marcia Cardoso Guimarães, Márcia de Araújo Arruda, Maria Aparecida Pacheco Ferreira, Maria Aparecida Vieira Correia, Maria da Glória Silva Reis, Maria das Dores Pereira do Nascimento, Maria de Fátima Nascimento da Costa, Maria Élia Borges José, Maria Erialva Soares dos Santos, Maria Evani de Sousa, Maria Fábíola Baima Pinto, Maria Gracimilda Rodrigues, Maria José Miranda Carneiro Barcelos, Marli Alves dos Santos, Marta Brugger da Bouza, Mônica de Lima Silva, Mônica Ferreira de Santana dos Santos, Mônica Reis de Medeiros, Nina de Moura Comé, Paola Vicentim Lemos, Patrícia Bezerra da Cruz, Patrícia das Neves Santos, Patrícia Rodrigues, Rejiane Maria da Silva, Renalva Coração de Jesus Ordones, Rosângela Maria Pereira da Costa, Rosimery Novais de Oliveira, Sandra Cristina de Lucena Leite, Sandra Mara Alves Ramos, Shadia Faisal Husein, Sônia Nunes Pinto da Silva, Tatiana March Mioto, Terezinha de Jesus da Silva Lima, Vânia Benta Bomfim de Oliveira, Vânia Lúcia de Sousa Oliveira, Vera Damiana Ferreira Barreto, Walquiria de Oliveira Mateus; Pré-Escolar à 2ª Série Antonia Iane Pinho da Silva, Cleunice Porfírio Araújo, Deuzalina de Oliveira Seixas, Márcia Ribeiro dos Santos Mesquita, Maria Asley Leite de Andrade, Maria de Lurdes Paraguai Vogado, Sônia Maria da Silva; c) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que doravante encaminhe a este Tribunal os seguintes dados relativos aos processos seletivos que vier a instaurar: data de divulgação do resultado, prazo de validade do certame, prorrogações havidas, data das nomeações examinadas e classificação dos candidatos; d) autorizar o arquivamento dos autos.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa. Fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO solicitou prorrogação de prazo, até 31.5.2002, para apresentação de sugestões visando à elaboração do novo Regimento Interno desta Corte.- O Tribunal aprovou o pedido.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, requerendo o seu registro em ata:

“A nossa cultura honra peculiarmente o ato de acusação, o qual toma como sinal de virtude e intelecto.” (Lionel Trilling)

Senhores membros desta Corte,

Entendo oportuno o momento para que, me servindo do dever de prestar contas, usufrua o direito, previsto no art. 76 do Regimento Interno desta Casa, de expressar meu veemente repúdio a matérias veiculadas no jornal Correio Braziliense, nos dias 18 de março e 24 de abril do corrente ano, nas quais esta Corte e, em especial, este Conselheiro, são citados nominalmente.

A primeira matéria, sob o título “O rolo da CEB” aborda o desenvolvimento do processo nº 1049/01, no qual aquele periódico em citação entre aspas, mas sem identificação de autoria expressa, atribui o voto proferido por este Conselheiro e pelos Conselheiros Ávila e Silva e Andrade Neto, ao fato de terem sido indicados pelo atual Governador. A atitude leviana e desrespeitosa, juridicamente injuriosa e caluniosa, é sem laivo de dúvida ofensiva aos membros da Corte e a este Conselheiro.

A segunda matéria, com título “Investigação Sigilosa”, associa o fato de ter, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em 28 de novembro p.p., proferido meu parecer na qualidade de “custos legis”, requerendo a transformação do processo de ostensivo em sigiloso, ao fato de ter sido nomeado para o cargo de Conselheiro. Ou seja, atribui-se, sem prova, manifestação lavrada em processo, ao ato subsequente de nomeação para ocupar o cargo de Conselheiro.

Penso que as versões dos fatos noticiadas não podem contar com a omissão e o silêncio desta Corte. As insinuações são gravíssimas.

Sabem V.Exas., mas é dever recordar que:

1. a vaga que ocupo é de escolha vinculada, isto é, só pode ser preenchida por membro do

Ministério Público que atua junto ao Tribunal;

2. tanto a Câmara Legislativa do Distrito Federal quanto o Poder Executivo pretendiam preenchê-la por não integrantes da carreira. Foi preciso esforço, inclusive judicial, para fazer prevalecer o óbvio: preenchidas seis vagas após a Constituição Federal de 1988, a sétima deveria recair necessariamente entre os Procuradores. O esforço, pessoal e solitário deste Procurador, concretizou-se e a escolha recaiu, como seria natural, sobre a minha pessoa, pelo “currículo” e pela posição então ocupada de Chefe da instituição;

3. ressalvadas as homenagens de estilo do respeitoso tratamento protocolar, não mantenho contato com sua Exa. o Governador do Distrito Federal. Esclareço, a propósito, se não fosse verdadeira não me descredenciaria para ocupar o cargo de Conselheiro. Mesmo quando convocou-me para comunicar a escolha, não a condicionou a qualquer convicção que possuísse, afirmando categoricamente, na presença de testemunhas que jamais solicitaria ou insinuaria qualquer coisa e que reconhecia em mim, além das virtudes pessoais e profissionais, a independência de convicções;

4. não cheguei a este cargo devendo favores, nem vim para cá para pagar dívidas de gratidão. Também não tenho feito de meus votos, como também não fiz de meus pareceres, motivo de promoção pessoal; não preciso resgatar minha imagem. Não tenho máculas na minha vida pública ou privada. Como advogado, ex-magistrado, ex-integrante do Ministério Público - cargos que conquistei pela honrosa porta do mérito, em concurso público - dediquei minha vida ao trabalho e a tornar eficazes os princípios que recebi na minha educação e que se Deus me permitir pretendo legar;

5. no caso da CEB, acompanhei o voto do relator. Não o fiz sem estar seguro do acerto do meu entendimento. A licitação é de fato extremamente complexa; li e reli o voto, a instrução e o parecer que constam dos autos; atendi e recebi em audiência, – procedimento legítimo e felizmente comum nesta Corte, representante da empresa pública. Intei-me dos detalhes e debati com V.Exas. o assunto. Estou convencido que juridicamente guarda conformidade com a Lei. O próprio Judiciário em exame liminar ordenou o seguimento do feito. Os aspectos da legitimidade e economicidade, que na função de Conselheiro devo levar em consideração, são inequivocamente favoráveis a realização do objeto: haverá redução de consumo de energia em mais de 36%; o sistema não visa apenas a manutenção mas a reficentização de iluminação pública, fazendo-se pela primeira vez um plano efetivo de melhoria. Por esse motivo, aliás, entendendo irregular a revogação ordenada pelo Presidente da CEB. Lamento profundamente que após a decisão deste Tribunal, o valor do trabalho seja amesquinçado pela tentativa de se obter não mais a revisão judicial que, se procedente, seria instrumento legítimo de ação, mas a imposição de um inconformismo injustificado por um veículo de comunicação. Mais do que isso, lamento ainda sejam ouvidas autoridades que não tinham ainda todos os elementos de que dispusemos para analisar e formar a convicção. Lamento mais, que por força da Lei Orgânica esteja impedido de manifestar meu entendimento sobre processos submetidos a minha apreciação e que a Corte, nada obstante devo reconhecer o empenho da Senhora Presidente, Marli Vinhadeli, não possua um serviço estruturado de comunicação social;

6. no caso da terceira ponte, igualmente estudei o assunto. A Inspeção deste Tribunal comparece e fiscaliza periodicamente a obra. Os membros do Plenário já fizeram visitas ao local. Compareci a duas visitas oficiais do Tribunal e uma com membro do Ministério Público que atua no Poder Judiciário. Há nos autos informações que na qualidade de defensor da sociedade entendo devam ser previamente esclarecidas. Apontei precedente do Poder Judiciário em decisão envolvendo este Tribunal que justificavam a medida e o fiz assinalando que o sigilo deveria ocorrer até o esclarecimento dos fatos. Os senhores membros do Plenário anuíram na necessidade desse procedimento temporário.

Devo, ainda observar, que conquistei o respeito de V.Exas. pela seriedade que dedico as minhas funções. Construí uma reputação ilibada, edificada em árduo estudo e retidão de caráter. Sempre recebi em audiência políticos das mais variadas correntes ideológicas; sistematicamente recebo os administradores públicos que não querem errar e os que errando buscam meios de defesa. Faço o desempenho regular de minhas funções, sem qualquer proveito pessoal direto ou indireto. Jamais pedi além do que a Lei me autoriza.

Exercer as funções de fiscal da Lei e de julgar contas é árdua.

Considero até normal, inclusive, que estejamos permanentemente submetidos a críticas.

Não é, contudo, fato novo. Há mais de um século, lembra o eminente Ministro Ivan Luz, que o clássico processualista Barbalho, comentando as competências dos Tribunais de Contas, obtemperava: “Mas a função, de si mesma austera, corretória e meticulosa, do tribunal de contas é de natureza a gerar contra ele malquerenças, antipatias e desforços. O parlamento imperial nunca quis que existisse esse fiscal esmerilhador indiscreto, incompatível com as facilidades dos ministros e exigências dos deputados. E na República algum presidente poderia acaso contrariar-se com esse obstáculo a suas facilidades no modo de empregar os dinheiros públicos; isto traria sério perigo à instituição (Revista do Tribunal de Contas da União, nº 28, p. 7.).

Enfrentamos, agora, mais um vetor do processo decisório: o constrangimento de afirmar a correção de atos da Administração Pública.

Eduardo J. Couture, legou-nos a lapidar oração: “...se o Juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o direito cederá em sua última e definitiva revelação. Da dignidade do Juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os seus juizes e se os juizes tiverem medo, nenhum cidadão dormirá tranquilo”. Sempre entendi que a coragem, a liberdade de pensamento e a competência devem ser atributos mínimos de um magistrado. Esforço-me, diuturnamente, para cultivá-los. Talvez seja o único brasileiro que teve reconhecido esses atributos em ata do Tribunal de Contas da União, publicado no Diário Oficial da União.

A respeito da licitação da CEB, lembro que não é a primeira vez que em caso de repercussão social externei minha convicção pela correção de procedimentos. No governo anterior, acabei por concordar com a regularidade da contratação do sistema de abastecimento de água do córrego Fumal, bem como da reforma da rodoviária, obras de expressivos benefícios para a sociedade.

Registro, ao ensejo, que faltou seriedade e competência na elaboração das matérias. Seriedade porque se reportaram aos fatos de modo incompleto, sem a totalidade dos elementos que foram analisados para firmar o julgamento. Repito: ouviram autoridades que expressaram a convicção pessoal sem conhecer a totalidade do processo. Competência porque olvidaram por completo que no mesmo período, quando estava na Procuradoria-Geral, emiti parecer propondo a condenação, inclusive com aplicação de multa, a Deputados hoje na oposição ao atual Governo, referente a atos que praticaram como gestores públicos; igualmente pedi a punição de agentes do atual Governo, inclusive e igualmente com aplicação de multa. O exame sistemático dos pareceres proferidos só reafirma a imparcialidade da atuação.

O interesse na difamação e da acusação de parcialidade aflorou de forma contundente nas matérias veiculadas.

É preciso restabelecer os valores afetados e para tanto, no foro adequado, estou buscando a reparação civil e a competente ação criminal para apurar os graves indícios a que aqui me reporte. No mesmo diapasão requero, desde logo:

1. encaminhamento da presente à Consultoria Jurídica dessa Presidência para que analise a questão sob o aspecto jurídico;

2. oficie a todas as autoridades citadas nas matérias e ao referido veículo da imprensa oficiosa remetendo a presente manifestação, lavrada sob inteira responsabilidade desta autoridade.”

- O Tribunal aprovou a solicitação.

A seguir, a Senhora Presidente, nos termos do art. 48 do RITCDF, transformou a sessão em reservada, concedendo a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2292/00, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Nada mais havendo a tratar, às 19 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3656
Sessão Ordinária de 30.4.2002

PROCESSO Nº : 1389/90 (B) (2 volumes)

ÓRGÃO DE ORIGEM : OLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

EMENTA: Aposentadoria voluntária especial de EURICO VAZ no cargo de Agente de Polícia. Ato considerado legal. Reclassificação do servidor para o cargo de Delegado de Polícia em decorrência de anistia. Ato revogado. Necessidade de ressarcimento. Pedido de Reexame. Conhecimento. Indeferimento. Pedido de Vista do Conselheiro Renato Rainha. Manutenção do Voto. Ciência à jurisdicionada e ao interessado.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram apreciados na Sessão Ordinária nº 3646, de 21/03/02, oportunidade em que este Plenário, considerando o Pedido de Vista do ilustre Conselheiro Renato Rainha, decidiu adiar seu julgamento, conforme Decisão nº 1004/2002, fl. 282.

O eminente Conselheiro, pelo Voto de fls. 283/297, assim se pronuncia:

“...

Pelo Decreto de 25.02.99 (fl. 180), o Poder Executivo local, atentando para os termos do Parecer nº 253/96-CJ (fls. 164/167), aprovado pelo então Governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque (fl. 176), entendeu que o direito do inativo a ser reclassificado, como indicado na ementa, estava amparado no art. 8º do ADCT, que estatuiu, verbis:

‘Art. 8º- É concedida anistia aos que, no período de 19 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos serviços públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie retroativo’

A Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do DF, interpretando o dispositivo que vem de ser transcrito, manifestou o seguinte entendimento (fls. 166/167):

‘A ‘lex mitior’ é clara no sentido de que aos agentes públicos na inatividade, beneficiados por anistia, serão asseguradas as promoções, como se na ativa estivessem, muito embora os efeitos financeiros só geraram efeitos a partir da promulgação da Carta Magna, qual seja, em 05.10.88.

(...)

Conclui-se de forma inofismável que a lei nova não poderá prejudicar o direito adquirido dos suplicantes. Neste raciocínio cumpre destacar que na vigência da Constituição anterior não era obrigatória a existência de Concurso PÚBLICO Interno para a ascensão funcional nos quadros da Administração Pública e, sendo os autores do presente pleito bacharéis em Direito no período da inatividade (vide fls. 04/05) e já tendo os mesmos inclusive exercido de fato o cargo de Delegado

de Polícia, previsível era a progressão funcional dos mesmos a este cargo, se não estivessem inativos a exemplo de seus colegas na Secretaria de Segurança Pública, consoante comprovado nos autos às fls. 145 e 146.

‘Ex positis’, entendemos pela necessidade de revisão e reclassificação das aposentadorias dos autores, devendo as mesmas serem convertidas dos cargos de Agente de Polícia para o cargo de Delegado de Polícia, com os efeitos financeiros a partir de sua alteração.’

Esta manifestação do órgão de apoio jurídico ao Chefe do Executivo local não mereceu acolhida neste Tribunal a teor do que estabeleceu a Decisão nº 6.562/2001 (fl. 250), que determinou à Polícial Civil do DF que apurasse as quantias pagas a mais, em decorrência da progressão vertical em tela.

Irresignado com os termos do referido decisum, o inativo interpôs Pedido de Reexame requerendo a dispensa de eventual ressarcimento ao erário, por estar configurada a percepção de boa-fé.

O Corpo Técnico albergado na jurisprudência que menciona, mormente as Súmulas n.ºs 79 desta Corte e 106 e 235 do Tribunal de Contas da União, bem como em acórdãos proferidos pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 260/264) é pelo improvimento do recurso, sugestão acolhida pelo Ministério Público que funciona junto a este Tribunal no parecer de fls. 276/277 e pelo Senhor Relator, ilustre Conselheiro Jorge Caetano.”

A seguir, manifesta seu posicionamento, na seguinte linha:

“Entendo que os equívocos perpetrados pela Administração distrital não devem ser perpetuados por decisão que esta Corte venha tomar, situação que me causa desconforto.

Assim penso, considerando que a ascensão funcional anômala, que ora se examina, somente formalizou-se em face da interpretação dada ao art. 8º e seu § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal.

Preliminarmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que autorizaram a prática do ato administrativo impugnado, quais sejam:

a) o sujeito a quem a lei atribuiu competência para a prática do ato: o Governador do Distrito Federal;

b) o objeto tido por lícito (conforme a lei, no caso concreto, a Constituição Federal), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (definido quanto ao destinatário, efeitos, tempo e lugar) e moral (consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos);

c) a observância das formalidades que condicionavam a existência e validade do ato;

d) a finalidade: que consiste no resultado almejado pela Administração;

d) o motivo: que é o pressuposto de fato (circunstâncias e acontecimentos que autorizaram a prática do ato) e de direito(o dispositivo legal em que se baseou o ato).

Se isto efetivamente ocorreu, à semelhança do que defenderam a Inspeção, o Ministério Público e o ilustre Relator, entendo que ao caso concreto se aplicam o disposto nas súmulas que vem de ser mencionadas.

Entretanto, com a devida venia, penso que, no tocante ao caso concreto, a interpretação dada às mesmas merece reparos, e nisto não estou sozinho como vou demonstrar adiante.

A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

‘O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.’ (grifei)

O texto sumulado não permite inferir que eventual ilegalidade da concessão induza a obrigatória reposição das importâncias recebidas de boa-fé, em data anterior ao conhecimento da decisão proferida pela Corte de Contas.

Por sua vez, o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF prevê a dispensa de restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Estas circunstâncias, que considero decisivas, autorizam-me a divergir do entendimento adotado, à unanimidade, pela Inspeção, Ministério Público e pelo Relator deste feito.

“...”

Traz, ainda, à colação decisões adotadas pela Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Contas da União e desta Corte em situações que julga semelhantes.

Continuando, assevera:

“...”

O conjunto dos dados que venho de expôr, reafirmam minha convicção de que a Decisão nº 6.562/2001, quando determinou o ressarcimento, deve ser reformada.

Estou convencido da plausibilidade deste entendimento por constatar que a regra da devolução de valores, indevidamente recebidos, não é absoluta e, portanto, deve ser aplicada com critério e parcimônia, de forma a mitigar seus severos efeitos. Esta é a orientação que deflui da melhor jurisprudência firmada nesta Corte, no Tribunal de Contas da União e no Poder Judiciário.

Dessarte, enfatizando que, no caso concreto, se fazem presentes alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos, bem assim o princípio da segurança jurídica, não me resta outra alternativa que não a de divergir do posicionamento adotado pelo Órgão Técnico, Ministério Público e pelo ilustre Relator deste feito.

Ex positis, voto no sentido de que o egrégio Plenário, com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal:

a) dê provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Eurico Vaz;

b) reforme parcialmente a Decisão nº 6.562/2001, para dispensar o órgão de origem de dar cumprimento ao disposto na alínea b do referido decisum;

c) autorize o arquivamento destes autos.”

VOTO

O digno Conselheiro-Revisor, entendendo que a reclassificação do servidor aposentado do cargo de Agente de Polícia para o cargo de Delegado de Polícia decorreu de falha na interpretação da lei, propõe, com fulcro no Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, a dispensa de seu ressarcimento.

Nesse aspecto, permito-me apresentar meu posicionamento divergente.

Entendo que, nos termos do § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, aos servidores anistiados seriam concedidas promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos em leis e regulamentos vigentes.

Assim, como bem destacado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, fls. 225/232, a apresentação de diploma de Bacharel em Direito não garantia ao servidor a ascensão ao cargo de Delegado de Polícia, posto que, se em atividade estivesse, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal, teria que se submeter a concurso público, admitido o concurso interno, para o cargo almejado.

Ademais, a própria Administração, reconhecendo seu erro, acolhendo o Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, anulou o ato administrativo que havia concedido ao servidor aposentado a progressão vertical.

Por conseguinte, entendo não se tratar de falha na interpretação de norma e, sim, de erro crasso de procedimento. Em decorrência, como previsto no Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência, em casos que tais, é exigível o ressarcimento da importância paga indevidamente.

Assim, mantendo o posicionamento anterior, com as vênias de estilo ao eminente Conselheiro Renato Rainha, reitero meu VOTO no sentido de que o Plenário:

I - negue provimento ao Pedido de Reexame de fls. 253/254;

II - mantenha, na íntegra, os termos da Decisão nº 6562/2001,

III - autorize seja dada ciência ao interessado e à Polícia Civil do Distrito Federal dos termos desta decisão.

Brasília - DF, 30 de abril de 2002.

JORGE CAETANO

Conselheiro

Processo nº 1.389/90(a) (2 volumes)

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Aposentadoria

EMENTA: Aposentadoria de EURICO VAZ, mat. nº 04.934-4, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão III, nos termos do artigo 1º, item I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o art. 40, inciso III, § 1º da CRFB, de acordo com o ato publicado no DODF de 27.10.89.

Concessão considerada legal na S.O. de 14.09.95 (Decisão nº 11.058/95 – fl. 83).

Retificação da aposentadoria acima especificada para considerar o ex-servidor Eurico Vaz, mat. nº 04.934-4, beneficiado por ato de anistia, como ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Padrão III, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme ato publicado no DODF de 26.02.99 (fl. 180).

Reposicionamento do ex-servidor no cargo de Delegado de Polícia, conforme ato publicado no DODF de 13.03.2001 (fl. 235).

Decisão nº 6.562/2001 (fl. 250) determinou o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente (alínea b).

Interposição de Pedido de Reexame (fls. 253/254) objetivando a dispensa do ressarcimento de valores percebidos de boa-fé.

4ª Inspeção de Controle Externo, MPJTCDF e Relator, à unanimidade, pelo improvimento do recurso e manutenção da Decisão nº 6.562/2001.

Pedido de vista formulado na Sessão Ordinária de 21.03.2002 (fl. 282).

Incidência do disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF. Pelo acolhimento do recurso.

VOTO DE VISTA

Pelo Decreto de 25.02.99 (fl. 180), o Poder Executivo local, atentando para os termos do Parecer nº 253/96-CJ (fls. 164/167), aprovado pelo então Governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque (fl. 176), entendeu que o direito do inativo a ser reclassificado, como indicado na ementa, estava amparado no art. 8º do ADCT, que estatuiu, verbis:

“Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 19 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos serviços públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie retroativo”

A Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do DF, interpretando o dispositivo que vem de ser transcrito, manifestou o seguinte entendimento (fls. 166/167):

“A “lex mitior” é clara no sentido de que aos agentes públicos na inatividade, beneficiados por

anistia, serão asseguradas as promoções, como se na ativa estivessem, muito embora os efeitos financeiros só geraram efeitos a partir da promulgação da Carta Magna, qual seja, em 05.10.88. (...)

Conclui-se de forma insofismável que a lei nova não poderá prejudicar o direito adquirido dos suplicantes. Neste raciocínio cumpre destacar que na vigência da Constituição anterior não era obrigatória a existência de Concurso PÚBLICO Interno para a ascensão funcional nos quadros da Administração Pública e, sendo os autores do presente pleito bacharéis em Direito no período da inatividade (vide fls. 04/05) e já tendo os mesmos inclusive exercido de fato o cargo de Delegado de Polícia, previsível era a progressão funcional dos mesmos a este cargo, se não estivessem inativos a exemplo de seus colegas na Secretaria de Segurança Pública, consoante comprovado nos autos às fls. 145 e 146.

“Ex positis”, entendemos pela necessidade de revisão e reclassificação das aposentadorias dos autores, devendo as mesmas serem convertidas dos cargos de Agente de Polícia para o cargo de Delegado de Polícia, com os efeitos financeiros a partir de sua alteração.”

Esta manifestação do órgão de apoio jurídico ao Chefe do Executivo local não mereceu acolhida neste Tribunal a teor do que estabeleceu a Decisão nº 6.562/2001 (fl. 250), que determinou à Polícial Civil do DF que apurasse as quantias pagas a mais, em decorrência da progressão vertical em tela.

Irresignado com os termos do referido decurso, o inativo interpôs Pedido de Reexame requerendo a dispensa de eventual ressarcimento ao erário, por estar configurada a percepção de boa-fé.

O Corpo Técnico albergado na jurisprudência que menciona, mormente as Súmulas n.ºs 79 desta Corte e 106 e 235 do Tribunal de Contas da União, bem como em acórdãos proferidos pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 260/264) é pelo improvimento do recurso, sugestão acolhida pelo Ministério Público que funciona junto a este Tribunal no parecer de fls. 276/277 e pelo Senhor Relator, ilustre Conselheiro Jorge Caetano.

É o relatório.

VOTO

Entendo que os equívocos perpetrados pela Administração distrital não devem ser perpetuados por decisão que esta Corte venha tomar, situação que me causa desconforto.

Assim penso, considerando que a ascensão funcional anômala, que ora se examina, somente formalizou-se em face da interpretação dada ao art. 8º e seu § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal.

Preliminarmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que autorizaram a prática do ato administrativo impugnado, quais sejam:

d) o sujeito a quem a lei atribuiu competência para a prática do ato: o Governador do Distrito Federal;

b) o objeto tido por lícito (conforme a lei, no caso concreto, a Constituição Federal), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (definido quanto ao destinatário, efeitos, tempo e lugar) e moral (consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos);

c) a observância das formalidades que condicionavam a existência e validade do ato;

d) a finalidade: que consiste no resultado almejado pela Administração;

- o motivo: que é o pressuposto de fato (circunstâncias e acontecimentos que autorizaram a prática do ato) e de direito (o dispositivo legal em que se baseou o ato).

Se isto efetivamente ocorreu, à semelhança do que defenderam a Inspeção, o Ministério Público e o ilustre Relator, entendo que ao caso concreto se aplicam o disposto nas súmulas que vem de ser mencionadas.

Entretanto, com a devida venia, penso que, no tocante ao caso concreto, a interpretação dada às mesmas merece reparos, e nisto não estou sozinho como vou demonstrar adiante.

A Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

“O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.” (grifei)

O texto sumulado não permite inferir que eventual ilegalidade da concessão induza a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé, em data anterior ao conhecimento da decisão proferida pela Corte de Contas.

Por sua vez, o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF prevê a dispensa de restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Estas circunstâncias, que considero decisivas, autorizam-me a divergir do entendimento adotado, à unanimidade, pela Inspeção, Ministério Público e pelo Relator deste feito.

Outrossim, quando ressaltei que não estou sozinho na defesa da tese que adoto, tinha em mente as decisões a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PROCURADOR. AUTARQUIA. BOA FÉ.(...)”

Quando a Administração faz o pagamento com base em instrumento normativo (lei, portaria, regulamento), enfim com base legal, porém com errônea interpretação da lei, supondo que o pagamento seja lícito, esse fato desobriga o SERVIDOR de devolver os valores pagos, porque a percepção é de BOA FÉ. A Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são “ex nunc”, ou seja, dali para a frente, sem que o SERVIDOR seja apenado com o comprometimento até mesmo da sua sobrevivência. Nesse sentido a Súmula 106 do Tribunal de Contas. (...)” – APELAÇÃO CÍVEL nº 256730 (Processo nº 1998.04.01.091466-6) – DJU de 25.04.2001. – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DNOS.

ALTERAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. RESTITUIÇÃO. BOA FÉ. O art. 46 da Lei n.º 8.112 não autoriza o desconto em folha de pagamento de valores recebidos de BOA FÉ pelo SERVIDOR apenas pela alteração de interpretação que a Administração confere a determinada legislação.” – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 48.987 (Processo n.º 1997.04.33041-3) – DJU de 02.08.2000 – Tribunal Regional da 4ª Região.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU. APELAÇÃO PROVIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 61338 (Processo n.º 97.05.32476-0) – DJU de 05.04.99 – Tribunal Regional da 5ª Região.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DESCABIMENTO DA SEGURANÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAE. RECEBIMENTO COM BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.112/90. SÚMULA 106 DO TCU. APELAÇÃO QUE TRAZ MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

- DESDE QUE RESPONDIDAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO TORNA NULA A SENTENÇA.

- DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, É CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

- O MARE APENAS PROCESSA AS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE É QUEM PODE MATERIALIZAR O ATO IMPUGNADO.

- MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESCONTO, EM FOLHA DE VENCIMENTOS, COM BASE NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAE (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA), REFERENTE AO PERÍODO ENTRE DEZ/92 E NOV/93.

- A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FEZ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO POR ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DA LEI, O QUE IMPEDE QUE, SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL, SEJAM DESCONTADAS AS PARCELAS ATRASADAS, DEVENDO APENAS SER CORRIGIDO O EQUÍVOCO EX NUNC.

- OS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ NÃO DEVEM SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO TCU.

- AS RAZÕES DE APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FATOS OCORRIDOS NOS AUTOS, NÃO PODENDO SEREM CONHECIDAS.

- PRELIMINARES REJEITADAS.

- APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA.” APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 98.0508037-4). DJU de 23.04.99. Tribunal Regional da 5ª Região.

Respondendo à Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, o ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, quando do voto proferido nos autos do Processo n.º 2.146/99, houve por bem afirmar, tendo por referência o que dispôs a mencionada Súmula n.º 79 do TCDF:

“Na esteira dessa regra balizadora, o Tribunal tem decidido que cabe à autoridade competente, em cada caso concreto, deliberar sobre a dispensa de importâncias ao erário, adiantando que não será admitida a exoneração fundada em simples alegação de boa-fé do servidor favorecido.”

A própria decisão que provoca a inquietação que estes autos encerram é ilustrativa dessa linha de entendimento que o Tribunal sufragava.

Com efeito, num primeiro momento, insta a Administração a providenciar, “quando for o caso”, o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente, deixando a seu encargo avaliar o cabimento. Em outro passo, determina peremptoriamente que seja diligenciado o ressarcimento de importâncias pagas indevidamente aos servidores que relaciona, considerando que ali houve irrecusável “erro crasso de procedimento”. (grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão proferido nos autos dos Embargos Infringentes Cível n.º 37.243/98 (DJU de 14.10.98), relatado pelo eminente Desembargador Romão C. de Oliveira, firmou o seguinte juízo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. REPETIÇÃO, DESCONTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO.

1. A boa-fé no recebimento de valores afasta a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores. O funcionário somente está sujeito a devolver à administração o que houver recebido de má-fé, e a indenizar o estado por eventuais prejuízos causados. Desse modo, sem

cogitar-se de dolo ou culpa, não merece o funcionário ser obrigado a ressarcir o que a Administração lhe houver pago por equívoco.

2. Embora correta a assertiva de que “o erro administrativo não gera em favor do servidor nenhum direito”, sucede assentar que a remuneração do servidor tem caráter alimentar, o que implica colocar-se a irrepitibilidade como regra e a devolução como exceção, dependente, por isso mesmo, de dispositivo legal específico a respeito. (...)”

Também merecem destaque especial as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal exaradas nas Apelações Cíveis que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONSEQUÊNCIA.

1. Não basta a simples alegação de erro. Posto que os valores recebidos pelos servidores têm caráter alimentar, que pressupõe a irrepitibilidade, os descontos incidentes sobre a sua remuneração, se for o caso, deverão estar lastreados em prévia e expressa disposição legal.

2. A indenização devida ao erário assenta-se na recomposição do patrimônio público, mercê de ato imputável ao servidor com base em culpa ou em dolo, e repousa na responsabilidade civil inerente daqueles que exercem tais atividades.

3. Recebidos os proventos ou os vencimentos de boa-fé, e carecendo os descontos levados a efeito de amparo normativo específico, merecem os mesmos serem reputados ilegais. Apelo improvido. Unânime.” – APELAÇÃO CÍVEL Nº 4658097-DF – DJU 30/09/1998, PÁGINA 138.

ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. DESCONTOS DOS VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo de decadência do direito de revisar as condições de aposentadoria é contado após a sua efetiva aprovação pela Corte de Contas, porquanto é ato administrativo sujeito ao controle e registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. A Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios. Súmulas 346 e 473 do STF.

3. A fixação da verba de sucumbência deve ser proporcional à dificuldade da matéria levada a juízo.

4. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar e estes são irrepitíveis, não podendo chegar a auto-executoriedade dos atos da administração a atingir a esfera patrimonial do servidor e vulnerar a impenhorabilidade de seus vencimentos, sem ação própria.- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO Nº 20000110273438 – DF – DJU: 27/02/2002, PÁGINA 35.

Acolhendo voto proferido pelo ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, nos autos do Processo n.º 3.994/1991-0, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, em 28.02.2002, assentou o seguinte juízo:

“ Pedido de Reexame contra decisão proferida em processo de aposentadoria para dispensar a gratificação recebida indevidamente. Pagamento decorrente de interpretação equivocada da Administração. Inexistência de má-fé. Conhecimento e provimento.”

Do voto condutor da referida decisão tenho por conveniente ressaltar os excertos a seguir transcritos:

“15. Significativos foram os votos do Ministro Marcos Vilaça, delineando os elementos a serem considerados para a dispensa de ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido:

“ 9. Quanto aos valores, acima referidos, percebidos de boa-fé pelos servidores e inativos, em virtude de equivocadas interpretações que a instituição deu aos dispositivos legais que regulamentavam as matérias, penso que no presente caso, excepcionalmente, deve-se dar prevalência ao princípio da segurança jurídica em detrimento do princípio da legalidade.

10. Necessário observar que este entendimento tem sido adotado pelo Tribunal em situações análogas, ante a presunção de legalidade dos atos administrativos que ensejaram tais pagamentos, aliada à boa-fé dos servidores e ao caráter alimentar das parcelas salariais (Decisão n.º 14/96 Plenário – Ata n.º 09/96; Decisão n.º 101/96m 2ª Câmara – Ata n.º 14/96; Decisão n.º 316/96 – Plenário – Ata 22/96; Decisão 412/97 – Plenário – Ata 27/97).

11. Mais evidente se mostra a boa-fé e a incidência de equívoco, quando se verifica que os referidos pagamentos já foram suspensos pela entidade (Acórdão n.º 55/98 – Plenário, Sessão de 22.04.98).

16. Tratava-se de critérios equivocados de cálculo de gratificações concedidas a servidores da Universidade Federal de Ouro Preto. Como se nota, são arrolados alguns elementos justificadores da dispensa de reposição: boa-fé de quem recebeu, erro de interpretação da lei pelo órgão ou entidade, presunção de legalidade do ato administrativo, caráter alimentar dos estipêndios, bem assim o princípio da segurança jurídica. Em muitos outros processos símiles, acolhendo votos do Ministro Marcos Vilaça com o mesmo teor, o Tribunal dispensou o ressarcimento de quantias por servidores (Acórdão n.º 307/98 – 1ª Câmara, Acórdão n.º 29/99 – Plenário, Acórdão 63/99 – Plenário, Acórdão 64/99 – Plenário, Acórdão 178/99 – Plenário).

17. A nova interpretação tem logrado acolhida tanto no âmbito das duas Câmaras, quando no Plenário da Corte.

(...)

26. Longe de estabelecer a obrigatoriedade irrestrita de repetição de valores indevidamente recebidos, o art. 46 da Lei n.º 8.112/90 somente fixou a forma como se deveria processar tal devolução (...). Dessarte, o mero registro do recebimento indevido não é suficiente para fazer nascer a referida obrigação, quando se tratar de verba alimentícia. Há que se perquirir a respeito da boa-fé na percepção das importâncias.

(...)

43. Como visto, é inegável a mudança jurisprudencial operada nesta Corte, dirigida a mitigar a aplicação da Súmula n.º 235. Tendo em vista que, no presente caso, concorreram a boa-fé do inativo, bem assim o fato de os pagamentos terem sido efetuados com base em interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, justifica-se o provimento do recurso, de modo a dispensar-se a reposição ao erário das importâncias percebidas. Torna-se mais indubitosa a correção desse raciocínio quando se lê a Decisão n.º 96/2000 – Plenário, na qual o TCU, conhecendo de denúncia formulada contra a percepção de uma vantagem exclusiva de ocupante de cargo efetivo privativo de bacharel em Direito, mandou excluir tal vantagem dos proventos do servidor, sem contudo determinar a devolução dos valores percebidos (... Decisão n.º 96/2000-Plenário)

(...)

46. Seja pela via da aplicação da Súmula n.º 106, seja pelo entendimento de que a Súmula 235 já não representa o pensamento da Corte em casos de importância percebidas de boa-fé em decorrência de erro interpretativo da Administração, merece ser provido o presente recurso.”

Este Tribunal não divergiu do posicionamento jurisprudencial que venho de destacar, a teor do que estatui a seguinte decisão:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências:

I - retificar o ato de fl. 06, para excluir as vantagens do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 6.732/79, haja vista o servidor não fazer jus a essa vantagem;

II - demonstrar a forma de cálculo da Gratificação de Gabinete –vantagem pessoal - cujo valor deve corresponder àquele vigente à época da edição do Decreto n.º 7.608, de 22/07/83, atualizado até o mês imediatamente anterior a mudança para a carreira de Administração Pública da extinta Fundação Zoobotânica (Lei n.º 82/89), aplicando sobre ele apenas os índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

III - apurar se, por ocasião da transposição do servidor para a referida carreira, ocorreu redução salarial, comparando a remuneração do antigo quadro, acrescida da vantagem pessoal resultante da Gratificação de Gabinete calculada em conformidade com o item II, com o da nova situação, criada com a edição das Leis n.ºs 82/89 (arts. 7º, parágrafo único, e 10) e 93/90 (art. 1º, § 6º), devendo tal redução, se houver, ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, atualizando o seu valor até a presente data mediante a aplicação dos índices gerais de reajuste concedidos pelo GDF;

IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 36, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Grat. Art. 2º, Lei 6.732/79” e, se for o caso, incluir eventual diferença a menos verificada no procedimento recomendado no item III precedente como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

V - tornar sem efeito o documento substituído;

VI - em consonância com a Decisão n.º 980/99, dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente a título de “Grat. Art. 2º, Lei 6732/79”, haja vista a boa-fé em sua percepção.”

(Decisão n.º 557/2001 – Processo n.º 2.920/93 – Rel. Cons. Jorge Caetano)

O conjunto dos dados que venho de expor, reafirmam minha convicção de que a Decisão n.º 6.562/2001, quando determinou o ressarcimento, deve ser reformada.

Estou convencido da plausibilidade deste entendimento por constatar que a regra da devolução de valores, indevidamente recebidos, não é absoluta e, portanto, deve ser aplicada com critério e parcimônia, de forma a mitigar seus severos efeitos. Esta é a orientação que deflui da melhor jurisprudência firmada nesta Corte, no Tribunal de Contas da União e no Poder Judiciário.

Dessarte, enfatizando que, no caso concreto, se fazem presentes alguns elementos justificadores da dispensa de reposição, quais sejam: a boa-fé de quem recebeu, o erro de interpretação da lei pelo órgão competente, a presunção de legalidade do ato administrativo, o caráter alimentar dos estímulos, bem assim o princípio da segurança jurídica, não me resta outra alternativa que não a de divergir do posicionamento adotado pelo Órgão Técnico, Ministério Público e pelo ilustre Relator deste feito.

Ex positis, voto no sentido de que o egrégio Plenário, com fundamento no Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal:

- dê provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Eurico Vaz;
- reformule parcialmente a Decisão n.º 6.562/2001, para dispensar o órgão de origem de dar cumprimento ao disposto na alínea b do referido decisum;
- autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2002.
Cons. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1389/90

PARECER N.º 110/2002

E M E N T A: Retificação de aposentadoria para considerar servidor anistiado no cargo de Delegado de Polícia. Revogação do ato retificador por falta de amparo legal. Conhecimento pelo Tribunal. Determinação de ressarcimento ao erário. Pedido de Reexame. Instrução sugere negar, no mérito, o pleito do interessado. MP aquiesce à sugestão.

Consistem os autos na retificação de aposentadoria concedida a Eurico Vaz, para considerá-lo no

cargo de Delegado de Polícia, ato posteriormente revogado por falta de amparo legal.

2. Em decisão pretérita (n.º 6562/2001 - fl. 250), a Corte houve por bem determinar o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, tendo em vista que a retificação de sua aposentadoria houvera sido revogada, conforme se pode observar pelo documento de fl. 235.

3. Irresignado, o servidor interpôs pedido de reexame (fls. 253/254), alegando, em síntese, que não tem obrigação legal de ressarcir ao erário as quantias recebidas de boa-fé, durante o período que prevaleceu o ato administrativo que o posicionou no cargo de Delegado de Polícia.

4. O órgão técnico rechaça os argumentos aludidos pelo requerente, acostando aos autos farta jurisprudência (fls. 260/266), em casos análogos ao ora examinado, nos quais foi determinado o ressarcimento ao erário de quantias pagas indevidamente, ainda que recebidas de boa-fé. Transcreve, também, a inspetoria trecho de voto proferido pelo ilustre Desembargador do TJDF Nívio Gonçalves (fls. 270/272), em recente decisão, publicada no DJU de 11/10/2001, o qual embasa a sugestão oferecida de desprover, no mérito, o pedido de reexame.

5. Não merecem reparos as considerações expendidas pela 4ª ICE. De fato, na ausência de fulcro legal, amplamente demonstrada nos autos, que amparasse o pleito do interessado em aposentar-se no cargo de Delegado de Polícia, não pode o Erário arcar com os prejuízos advindos de pagamentos indevidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, o MP acolhe a sugestão oferecida pelo órgão técnico.

É o parecer.

Brasília-DF, 05 de março de 2002.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

Processo n.º (A): 1.389/90(a) (2 volumes)

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Natureza: Aposentadoria de Eurico Vaz, mat. n.º 04.934-4, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão III. Transposição para o cargo de Delegado de Polícia.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do art. 71 do RI/TCDF (“O Conselheiro poderá fazer declaração de voto, requerendo que conste da ata, sucintamente ou por extenso para o que a oferecerá por escrito, no prazo de vinte e quatro horas”), requeiro a juntada deste voto ao processo e que conste da ata.

O tema é de densa complexidade, existindo sobre ele divergência jurisprudencial no âmbito da Corte de Contas, bem como do Poder Judiciário.

A repetição do indébito é de fato inafastável, como regra, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa.

No âmbito da Administração Pública com mais vigor deve-se adotar esse primado. É que os recursos despendidos são públicos e sua aplicação só se faz nos limites da lei, vontade do povo cristalizada na voz de seus legítimos representantes.

Neste particular reside o ponto angular da questão.

O gestor público em casos vários é o intérprete e aplicador da lei, formada por palavras, reconhecidamente mau veículo do pensamento.

O administrador público tem, no exercício de suas funções, deveres e responsabilidades que não pode, de modo algum, deixar de observar. E se deveres e responsabilidades existem é porque a eles correspondem sanções previstas no ordenamento jurídico, proporcionais ao agravo cometido, que pode tanto consistir em dano ao erário como a inobservância ao princípio da legalidade, ainda que do ato ilegal não decorra prejuízo.

O erro pode tanto decorrer de erro na forma do ato como de aspectos a ele intrínsecos, ou seja, inerentes ao alcance de uma finalidade pública. Tal é o desvio de finalidade, mácula que deve ser combatida na ação dos agentes públicos investidos de relevantes atribuições.

A função do controle deve admitir, no terreno da hermenêutica, as teses juridicamente razoáveis, sob pena de frustrar a regular continuidade do serviço público.

Constitui-se esse mister no acatamento do princípio da aderência a diretrizes e normas gerais.

Entendo deste modo que erro de Direito sustentado em parecer jurídico que consagra tese juridicamente razoável não deve obrigar o ressarcimento, porque na origem não se caracteriza o “indébito”. A única ressalva é quando a tese adotada contradiz jurisprudência já solidamente firmada no âmbito do Poder Judiciário e das Cortes de Contas, que o agente não poderia ignorar.

Penso não ser este o caso, consoante se depreende da transcrição do Parecer 253/96-CJ (visto às fls. 164/167), pelo qual a Consultoria Jurídica do GDF mostrou-se favorável à progressão do servidor, nos seguintes termos:

“Conclui-se de forma inofensível que a lei nova não poderá prejudicar o direito adquirido dos suplicantes. Neste raciocínio cumpre destacar que na vigência da Constituição anterior não era obrigatória a existência de Concurso Público Interno para a ascensão funcional nos quadros da Administração Pública e, sendo os autores do presente pleito pelos bacharéis em Direito no período da inatividade (vide fls. 04/05) e já tendo os mesmos inclusive exercido de fato o cargo de Delegado de Polícia, previsível era a progressão funcional dos mesmos a este cargo, se não estivessem inativos a exemplo de seus colegas na Secretaria de Segurança Pública, consoante comprovados nos autos às fls. 145 e 146”.

Com efeito, é preciso admitir que, se a vida funcional do servidor pudesse ter seguido seu curso normal, haveria grande chance de ter alcançado o cargo de Delegado de Polícia, conquanto já detinha diploma em Direito desde 1977. O raciocínio que campeia a pretensão do requerente tem similitude com a sistemática da anistia abraçada pela Constituição Federal de 1988, que tinha por espírito compensar o cidadão perseguido pela ditadura militar. Essa lógica, irrecusavelmente jurídica, contamina a questão formulada nos autos, que se reveste de plena razoabilidade.

Deste modo, evoluindo meu entendimento penso que deva ser essa a diretriz a ser firmada pela Corte nesses casos, doravante.

É preciso, em homenagem ao bom direito registrar que essa posição não deve prosperar quando:

a) caracterizado erro crasso de interpretação, situação que pode até ser considerada irregularidade funcional do Advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, verbis:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

...

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior”.

b) houver má-fé do beneficiário em sua participação decisiva na prática do ato.

Com as homenagens de estilo, penso que não está caracterizado erro crasso e por esse motivo entendo que deve a Corte deva prover o pedido de reexame apresentado nos autos.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2002.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3656
Sessão Ordinária de 30.4.02
Relatório/Voto do Relator

Processo nº (A): 3755/90

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessada: Loide Camargo de Azevedo da Costa

Ementa: Revisão de proventos fundamentada na Lei nº 92/90. Instrução sugere a legalidade. MP acolhe, com ressalvas. Considerações acerca do princípio da segurança jurídica e da necessidade de harmonização dos julgados deste Tribunal de Contas. Cumprimento de diligência. Voto pela legalidade.

RELATÓRIO

Em exame a revisão de proventos da aposentadoria de Loide Camargo de Azevedo da Costa, objetivando considerá-los com base no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão XXIII, com fulcro no art. 2º, inc. II, parágrafo único da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990, e no art. 40, III, “b” e § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, com a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Registra a 4ª ICE que o posicionamento anterior deste Tribunal era no sentido da impossibilidade de se computar o tempo de inatividade com base na Lei nº 92/90, sendo válido o aproveitamento apenas para aposentadoria comum, fato que havia resultado na conversão do feito em diligência. A interessada foi beneficiada com o Acórdão nº 53.455/91, proferido no Mandado de Segurança nº 2292/90, assegurando-lhe o direito à percepção do incentivo funcional de 40 horas, nos termos do Decreto nº 4.859, de 15 de outubro de 1979.

Ao apreciar o Processo nº 4.400/91 (Decisão nº 4545, S.O. nº 3305, de 15.06.00), esta Corte passou a “admitir, nos casos de revisão de proventos com amparo no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 92/90, o cômputo do tempo de inatividade para todos os efeitos, inclusive aposentadoria especial em atividade de magistério”. Decidiu, ainda, por determinar à 4ª ICE que promovesse “a reinstrução dos processos que tratam da matéria, ficando suspenso o sobrestamento decidido no Processo nº 3755/90.” O entendimento em questão encontra-se mantido em seus exatos termos, consoante Decisão nº 1.391/2001, prolatada no Processo nº 6.947/91.

Em seguida, ao suspender o sobrestamento dos autos, este Tribunal determinou o cumprimento da seguinte diligência preliminar (Decisão nº 5572, S.O. nº 3.605, de 30 de agosto de 2001):

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir elencadas: 1. retificar o ato de fl. 08-apenso para considerar os seus efeitos a contar de 9/4/90; 2. elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 04-apenso, a fim de encerrar a apuração em 8/4/90 e ajustar o total de licenças conforme fl. 02-apenso; 3. elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 09 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com efeitos a contar de 9/4/90, tendo por base a carga horária de 40 horas, consoante o constatado em consulta ao SIGRE e em decorrência da obtenção desse incentivo funcional nos autos do Mandado de Segurança nº 2.292/90; 4. tornar sem efeito os documentos substituídos.”

Ao retornar, o órgão técnico anota que os documentos de fls. 70, 73/75 e 83 do apenso atendem à determinação de fl. 46, sugerindo a legalidade da presente concessão.

O douto Ministério Público acolhe a sugestão da Inspeção, fl. 50, ressaltando o seu entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 92/90.

É o relatório.

VOTO

Sabem meus nobres pares que, na minha anterior condição de representante do Ministério Público, pugnei, incessantemente, pela recusa de registro de todos os atos fundados na Lei nº 92/90. É o mister árduo do Ministério Público, consagrado em heráldica “veritas et ratio quo legis oritur”, em vernáculo: a verdade e a razão que provêm da Lei.

Agora, já na condição de ocupante do honroso cargo de Conselheiro desta Corte, devo reenfrantar o tema. Aqui na posição de julgar, “lato sensu”, devo considerar, além da estrita legalidade, outros vetores fundamentais.

A propósito, gostaria de tecer algumas considerações acerca do princípio da segurança jurídica, tendo em mente que necessário se faz dar aos cidadãos a convicção de que determinadas relações ou situações jurídicas não serão modificadas por motivos circunstanciais. Discorrendo sobre o

tema o escritor e professor espanhol, Antonio-Enrique Pérez Luño, assim assevera: “...la estabilidad del Derecho es un presupuesto básico para generar un clima de confianza en su contenido. «El hombre -nos dice Helmut Coing- aspira siempre a crear situaciones e instituciones duraderas bajo cuya protección pueda vivir; el hombre quiere sustraer su existencia a un cambio permanente, dirigirla por vías seguras y ordenadas y librarse del asalto constante de lo nuevo.»” (La Seguridad Jurídica - Barcelona: Ariel, 1991, p. 25).

O Direito, como ciência humana, procura estabelecer as dimensões jurídicas da segurança, na busca de satisfazer uma das necessidades básicas do ser humano. De fato, o princípio da segurança jurídica está situado entre as garantias fundamentais do Estado de Direito, indo mais adiante o professor Antonio-Enrique Pérez argumenta, in verbis:

“La seguridad es el cariz que la vida entera del hombre toma cuando se desenvuelve en un Estado de Derecho. El alcance de la seguridad supone la realización plena de las garantías y los valores del Estado de Derecho.” (Idem, p. 57).

No largo arcabouço do Direito positivo pátrio, buscando, ainda, respaldo, cito a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no caput do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII:

“Art 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifei)

Convém situar que o mencionado diploma legal já fora recepcionado no Distrito Federal, por meio da Lei nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001.

Não restando dúvidas que são cristalinas as demonstrações da necessidade de salvaguardar as situações já estabelecidas por força das Decisões desta Corte de Contas, proferidas em decorrência de entendimento tido como correto, de posterior alteração, com intuito de ajustá-la a outro critério, ou a outra avaliação, ou mesmo em virtude de nova interpretação.

Ademais, há que se atentar para o fato de que é de substancial importância o constante cuidado com a uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas, tendo como escopo a manutenção e o permanente avanço da credibilidade junto aos jurisdicionados e à sociedade.

Em face do exposto e considerando que:

- a Colenda Corte já tem decidido no sentido de admitir, nos casos de revisão de proventos com amparo no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 92/90, o cômputo do tempo de inatividade para todos os efeitos, inclusive aposentadoria especial;

- anteriormente exauri todos os argumentos jurídicos tendentes a alterar o entendimento dominante; - causaria insegurança jurídica qualquer decisão noutro sentido, ainda mais, tendo o Tribunal já confirmado tal orientação;

- sustento a minha convicção pessoal de que não seria possível, mas sentindo-me no dever de contribuir para a harmonização das decisões desta Casa, em respeito aos ilustres membros, bem como tendo em vista a necessidade de acatamento ao princípio da segurança jurídica, acompanhando a instrução e o Ministério Público, voto no sentido de que o egrégio Plenário:

a) tenha por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 5572/2001;

b) considere legal a concessão sob exame, procedendo ao competente registro.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2002.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3656
Sessão Ordinária de 30.4.02
Relatório/Voto do Relator

Processo nº (A): 88/2002

Origem: 4ª Inspeção de Controle Externo – 1ª DT

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa: Auditoria de Regularidade. Voto convergente com a instrução. Pelo conhecimento do resultado da Auditoria e recomendações à CLDF.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no período de 25.01 a 24.02.2002, com o objetivo de verificar:

- o cumprimento das correções posteriores determinadas nos processos, bem como a regularidade do pagamento relativos às aposentadorias, pensões e revisões consideradas legais no período de 29.06.98 a 16.01.02;

- a adoção das providências cabíveis nos processos relativos às aposentadorias, pensões e revisões consideradas ilegais no mencionado período.

No Processo nº 1.226/94 - CLDF, de interesse de Cristina Maria Timponi verificou-se que foi concedida à servidora aposentadoria com proventos proporcionais (Ato da Mesa Diretora nº 13, de 1995. Publicado no Diário da CLDF de 04.05.95), que, posteriormente, foi anulada (Ato da Mesa Diretora nº 96, de 1997. Publicado no Diário da CLDF de 11.12.97), em virtude de não haver a comprovação do tempo de serviço prestado à Embrapa, no período de 29.12.77 a 07.02.93. Inconformada, a servidora impetrou Mandado de Segurança contra o ato que anulou sua inativação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal concedeu a segurança, entendendo que a CLDF não poderia cassar a aposentadoria da servidora sem o devido processo administrativo disciplinar. Desse modo, a Mesa Diretora, conforme recomendação da Procuradoria-Geral da CLDF, instaurou o processo administrativo disciplinar, objetivando apurar possível averbação de tempo de

serviço irregular e acumulação ilegal de cargos públicos.

No momento, a Inspeção sugere aguardar a conclusão do processo administrativo disciplinar, quando então a CLDF enviará a este Tribunal o processo de aposentadoria para apreciação.

No tocante ao Processo nº 718/91 – CLDF, referente à concessão de pensão a Caio Félix Rodrigues dos Santos, Cleiton Félix Rodrigues dos Santos e Maria Rosimeire Rodrigues dos Santos, filhos e viúva, respectivamente, do ex-servidor João Félix dos Santos, em face de seu falecimento em atividade em 1991, a instrução aponta que o mencionado processo não foi encaminhado ao Tribunal para apreciação da legalidade e devido registro, denotando o descumprimento ao disposto no Artigo 130 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Revogado pela Emenda Regimental nº 01, de 02.07.98 – Com alterações dadas pela Emendas Regimentais nos 03, de 09.12.99, e 08, de 22.03.01). Propõe, portanto, que a jurisdicionada apresente os devidos esclarecimentos. Cita ainda que no Processo nº 803/01 (Auditoria de Regularidade levada a efeito na Câmara Legislativa no período de 5 a 24.07.2001), restou pendente de solução a aposentadoria de Marly de Fátima Côrtes dos Santos Machado, apresentando um breve histórico sobre a concessão em comento, informando a existência de desfecho judicial e que a matéria será abordada oportunamente no Processo 1.992/94.

É o relatório.

VOTO

Observo que não está claro nos autos se a servidora Cristina Maria Timponi continua percebendo os proventos, fato que deve ser esclarecido.

Assim, acolhendo parcialmente a proposta do órgão instrutório, voto no sentido de que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do resultado da Auditoria realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como dos documentos acostados às fls. 6/89; e

II) determine à CLDF que remeta a esta Corte os processos dos interessados abaixo especificados, para fins de apreciação de legalidade da concessão, em cumprimento ao disposto no Art. 1º, da Emenda Regimental nº 01/98 deste Tribunal de Contas (com as alterações dadas pela Emendas Regimentais nos 03/99 e 08/01):

a) o processo de interesse de João Félix dos Santos (Processo nº 718/91 - CLDF), ofertando esclarecimentos pelo seu não encaminhamento a esta Corte para apreciação; e

b) o processo de aposentadoria da interessada Cristina Maria Timponi (Processo no 1.226/94 - CLDF), tão logo esteja concluído Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a servidora.

III) informe se a servidora referida no item II, alínea “b” continua percebendo proventos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2002.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3656
Sessão Ordinária de 30.4.2002

Processo n.º:2038/96 (a)

Origem: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial efetivada pela FHDF com identificação do débito e do responsável pelo ressarcimento. Citação do responsável para apresentar defesa.

· 2ª ICE considera insubsistente a defesa e sugere a cientificação do responsável para ressarcir o débito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Distrito Federal.

· MPJTCDF acompanha o entendimento do órgão técnico.

· Ausência de comprovação da responsabilidade do ex-servidor apontado na CCTCE pelo desaparecimento dos bens de propriedade da FHDF. Indefinição do(s) responsável (eis). Contas julgadas irregulares sem imputação do débito.

Às fls. 03 dos autos do processo nº 061.030.228/94 encontramos despacho do Sr. Daltro Xavier Brandão Gracindo, Chefe do Almoarifado Central, datado de 16/03/94, solicitando ao Chefe do “Almoarifado do DET” que informasse a possibilidade de fornecer os materiais solicitados e relacionados às fls. 1 / 2.

A resposta a esse questionamento encontra-se à fl. 03 – verso do processo nº 061.030.228/94, ou seja, não havia no “almoarifado” do DET os materiais necessários à recuperação dos banheiros do segundo andar do Hospital Regional de Taguatinga – HRT. A primeira observação que merecer ser registrada é que a indagação foi dirigida ao “Chefe do Almoarifado do DET” e a resposta, datada de 17/03/94, foi firmada pelo senhor Percivaldo P. Junior e não pelo senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva.

Em razão da negativa da existência dos materiais de construção no “almoarifado” do DET, foi efetuada a respectiva compra pela modalidade de CONVITE (fls. 13/14, 19/21 e 112/114 do processo nº 061.030.228/94).

Após a respectiva aquisição, o Dr. Carlos Henrique Guidoux, Coordenador Regional de Saúde de Taguatinga, em despacho datado de 24/10/94 (fl. 115 – verso – processo nº 061.030.228/94), indagou se a DREFM do Hospital Regional de Taguatinga - HRT havia recebido os citados materiais de construção. Na mesma folha encontra-se lançado despacho do Chefe da Seção de Materiais e Patrimônio do HRT, datado de 31/10/94, informando que não recebeu os materiais de construção, sugerindo que eles “devem ter sido recebidos pelo DET/FHDF e liberados para a SMT/HRT.”

Nessa mesma data, ou seja, em 31/10/94, o senhor Francisco Chagas da Silva, Diretor da DREFM-HRT, no despacho de fl. 116 do processo nº 061.030.228/94, questionou se os materiais de construção foram recebidos pela Seção de Manutenção – HRT.

Por sua vez, o senhor João Batista Madeira Albuquerque, Chefe da Seção de Manutenção – HRT, no despacho datado de 18/11/94 (fl. 116 – verso – processo nº 061.030.228/94), informou que recebeu apenas parte do material (conforme relação de fl. 116 do processo nº 061.030.228/94), concluindo que: “Os demais materiais das referidas notas de empenho, continuamos aguardando o seu recebimento”.

Ao tomar conhecimento dessa última informação, o Doutor Carlos Henrique Guidoux, Coordenador Regional de Saúde de Taguatinga, no despacho de fl. 116 – verso – processo nº 061.030.228/94, datado de 21/11/94, requereu a manifestação do Diretor do Departamento de Engenharia e Transporte – DET/FHDF, o que foi feito à fl. 117 do mesmo processo pelo engenheiro Carlos Estevão Sivieri, que em despacho datado de 24/11/94, determinou ao chefe do “almoarifado” do DET que verificasse a existência dos mencionados materiais de construção e os enviasse ao Hospital Regional de Taguatinga.

Note-se que todos os despachos mencionados, iniciando-se pelo de fl. 115-verso – processo nº 061.030.228/94, foram exarados em curto espaço de tempo em relação ao anterior, todavia, após o despacho da fl. 117 (processo nº 061.030.228/94) de lavra do Diretor do DET/FHDF, datado de 24/11/94, o seguinte só foi lançado aos autos quase um ano após, em 13/11/95 (fl. 117 – verso – processo nº 061.030.228/94), firmado pelo senhor José Ricardo Cavalcanti, assistente do Departamento de Engenharia e Transporte – DET/FHDF, informando que os materiais de construção desaparecidos (fl. 116 – verso – processo nº 061.030.228/94) não foram enviados à Regional de Saúde de Taguatinga para a reforma dos banheiros do 2º andar do prédio do Hospital Regional de Taguatinga – HRT.

Continuando na análise dos autos do processo nº 061.030.228/94, verifico que à fl. 118 consta despacho da senhora Ângela Maria Meira de Vasconcelos, Diretora do Departamento de Engenharia e Transportes/DET– FHDF, datado de 17/11/95, inquirindo ao Chefe do Almoarifado Central quem foi o servidor responsável pelo recebimento dos materiais de construção discriminados nos documentos de fls. 96, 100, 103, 107 e 109, tendo sido informado pelo senhor Erivaldo Mendes de Oliveira, Encarregado da Enc. de Rec. Armaz. Exped. AC/DRM, em 23.11.95 (fl. 118 – verso), que foram os seguintes servidores os responsáveis pelo recebimento dos materiais de construção desaparecidos:

- Alex Almeida Cavalcante da Silva;

- Percivaldo R. Júnior;

- Anderson de Jesus dos Santos

Outra situação que merece reflexão é que não era apenas o senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva quem recebia os materiais para armazenamento e posterior distribuição, ou seja, outros dois servidores também desenvolviam tal tarefa, além de não ter sido juntado aos autos documentação comprobatória de que os materiais de construção desaparecidos deram entrada no “almoarifado” do DET.

No intuito de localizar os materiais de construção extraviados, a Sra. Ângela Maria Meira de Vasconcelos lançou o despacho de fl. 119 (processo nº 061.030.228/94), datado de 28/11/95, solicitando ao Assistente do “almoarifado” do DET que pesquisasse no “sistema informatizado (...) se os materiais que não constam suas saídas nas fichas de controle, foram distribuídos para alguma regional de saúde da rede hospitalar”.

Em 04/12/95, essa consulta foi respondida no despacho de autoria do senhor José Ricardo Cavalcanti, assistente do DET-FHDF, à fl. 119 (processo nº 061.030.228/94), nos seguintes termos:

“Restitui informando que nada consta no sistema informatizado, uma vez que as transferências devem ter sido processadas no ano passado.”

A análise desse despacho nos leva a concluir que o sistema informatizado para o controle de entrada e saída de materiais de construção nos almoarifados da FHDF somente foi implantado no ano de 1995.

Diligente em seu dever de zelar pelo patrimônio público, a senhora Ângela Maria Meira de Vasconcelos exarou também o despacho de fl. 120 (processo nº 061.030.228/94), datado de 06/12/95, desta feita dirigido ao Diretor do HRAS/FHDF, requerendo a manifestação do Chefe da Seção de Manutenção, senhor Percivaldo Ananias Pereira de Araújo, que até 31/12/94 prestou serviços no “almoarifado” do DET.

À fl. 120 – verso (processo nº 061.030.228/94) - consta importante manifestação do senhor Percivaldo Ananias Pereira de Araújo, datada de 12/12/95, no seguinte teor:

“Ao

Gab. DET/FHDF

Senhora Diretora,

Informamos a V. Sª., que os materiais solicitados às fls. 102, itens 06 foram entregues ao HRT com exceção de uma unidade conforme está ticados na NE 2075/94, quanto ao item 020 da mesma folha estes estavam armazenados no almoarifado, inclusive na época do inventário.

A respeito dos materiais solicitados às fls. 096 (096) e 100 dos NE’s de nºs 2073 e 2074 foram entregues conforme encontram-se ticados nas respectivas notas. Quanto ao restantes, segundo o senhor Alex, assistente deste Departamento na época foram utilizados em várias regionais com o aval da antiga Direção.” (sic)

Incontinente a essa informação, a senhora Ângela Maria Meira de Vasconcelos elaborou a manifestação de fl. 121 (processo nº 061.030.228/94), datada de 14/12/95, decalando que todas as possibilidades de localização dos materiais de construção que não constam na listagem da fl. 116 foram esgotadas, razão pela qual sugeriu a juntada do processo nº 061.030.228/94 ao de nº 061.001.729/95, a fim de que fosse apurada a responsabilidade pelo desaparecimento de objetos de propriedade da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Aos três dias do mês de janeiro de 1996 foi dado início aos trabalhos da sindicância para apurar o desaparecimento dos materiais de construção adquiridos para serem empregados na reforma dos banheiros do 2º andar do Hospital Regional de Taguatinga – HRT (fl. 126 – processo nº 061.030.228/94).

À fl. 129 (processo nº 061.030.228/94) tem-se “termo de depoimento” do senhor Persivaldo P. Junior que assim se pronunciou sobre as perguntas que lhe foram dirigidas:

“(…) A Nota de Recebimento de Material (N.T.M) eram datilografadas pelo Almoxarifado do DET com o respectivo material constante da Nota Fiscal e Nota de Empenho sem data e assinatura, posteriormente é enviado ao Almoxarifado Central para providenciais a incorporação dos mesmos. Com a mudança de locais do Almoxarifado do DET houve total desorganização dos materiais e da parte administrativa, pois não tinha recursos pessoais qualificado para a mudança dos mesmos. Que no caso específico como já foi dito nas fls. 120, v. Estes materiais eram utilizados em outras Regionais que possuíam prioridades, e que com anuência da Direção do DET e juntamente com a Direção das Regionais. Que participou da reorganização do Almoxarifado do DET onde pôde constatar a localização de vários materiais juntamente com os demais membros da Comissão designada para tal.” (sic)

O senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva também foi ouvido pela Comissão Central de Sindicância e prestou depoimento nos seguintes termos (fls. 130/131 – processo nº 061.030.228/94): “(…) O depoente declara que trabalhou na FHDF cerca de 05 (cinco) anos ocupando o cargo de E.C – Assistente do DET que dentre das atribuições do cargo estava à frente do Almoxarifado do DET, prestava serviços às Regionais em obras quando solicitado pela Direção do DET; o depoente declara que nos inventários realizados de 90 a 93 não houve qualquer problema em relação a este (no Almoxarifado do DET). Que o depoente informa que desde 1993 começaram a chegar materiais que não eram específicos do Setor como por exemplo espuma que ficaram também espalhadas em outros locais no S I A e que nesta ocasião o Almoxarifado do DET era organizado com materiais específicos do DET, mas com a entrada de materiais de outros setores como: Farmácia Central, DTT e restos de obras vindo das regionais, o que ocasionou o tumulto na organização e no trânsito de pessoas estranhas que passaram a circular no local; que 1994 o problema acima citado agravou com o aumento do volume de materiais de outros setores, foi então nesta ocasião que F. Central solicitou a saída do Almoxarifado do DET daquele local; que posteriormente foi determinado a saída do local pela Direção do DET e que a mudança ocorreu em meados de novembro/94, ocasião em que se iniciaria o inventário/FHDF; que a mudança foi realizada aleatoriamente e que o material foi retirado de forma desorganizada e foi depositado em 02 (dois) prédios da mesma forma; o depoente informa ainda que nos dois locais onde o Almoxarifado foi destinado, ainda havia material da Farmácia Central e do Patrimônio; e por volta de uma semana após a mudança o depoente solicitou ajuda da Polícia Militar e C.Bombeiros do DF para tentar organizar a estocagem do material, devido a falta de pessoal, vez que o depoente só dispunha de 02 (dois) servidores para executar tal tarefa; o depoente declara que a situação que se encontrava o almoxarifado do DET este tinha como prioridade a organização do mesmo, e com a chegada do pessoal do inventário foi tomado ciência da situação ali apresentada, ficando a Comissão impossibilitada de realizar o inventário; que o depoente fez declaração a pedido do Sr. Francisco F. Sobrinho/DRM informando que a situação do Almoxarifado/DET era satisfatória, para que o inventário fosse fechado; que o depoente foi exonerado em 31.12.94 e informa que após a sua saída não sabe informar como se procedeu a organização do Almoxarifado/DET em relação a materiais e documentos, tendo em vista não ter responsável pelo Setor. O depoente declara que durante o tempo em que esteve no cargo, ocorreram vários furtos que foram registrados na 3ª DP e que posteriormente trará a esta Comissão cópias de tais ocorrências; o depoente consigna que vários setores possuíam a chave dos depósitos onde os materiais do DET estavam localizados; o depoente declara ainda, que os materiais permanentes que não foram localizados e que consta de sua carga patrimonial provavelmente tenham sido furtados ou estão em outros setores do próprio DET ou em Regionais não tendo sido dado baixa ou transferidos; (...) como no caso do material de Taguatinga estes podem ter sido destinados a outras obras de outras Regionais com anuência do Diretor do DET e do Diretor do HRT.” (sic)

No dia 24 de fevereiro de 1995, o Sr. Percivaldo P. Junior encaminhou ofício interno ao Diretor Substituto do DET/FHDF (fl. 135), informando que ainda não tinha sido possível realizar a conferência e o cadastramento dos materiais de consumo do “Almoxarifado” do DET localizado no subsolo da Farmácia Central, em razão da desorganização deste local, afirmando ainda que “Este fato se deve em razão das mudanças de locais dos materiais estocados no antigo depósito, para outros 03 pontos diferentes, entre os meses de novembro e dezembro de 1994...”.

Para tentar organizar o Depósito do DET/FHDF, foi assinada a Ordem de Serviço nº 015/95 – GAB/DET (fl.136 – processo nº 061.030.228/94), datada de 15/03/95, nomeando comissão composta por quatro servidores, aos quais foi concedido o prazo de 07 (sete) dias para desincumbir-se dessa tarefa, que foi concluída dia 24/03/95 conforme relatório de fls. 137/138 (processo nº 061.030.228/94). Duas reflexões merecem ser feitas em relação a essa organização e cadastramento dos materiais estocados no depósito do DET/FHDF:

1º- Por que somente em 15 de março de 1995 é que foi nomeada comissão com essa finalidade? Por que essa comissão, que organizou o almoxarifado do DET/FHDF para que a Comissão de Inventário pudesse realizar o seu trabalho, não foi instituída logo após a exoneração do Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva em 31 de dezembro de 1994?

2º- O trabalho para organizar e cadastrar os materiais do “almoxarifado” do DET/FHDF não parece ter sido muito difícil e complexo, haja vista que foi realizado por apenas quatro servidores e em curto período de tempo.

É merecedor de destaque o documento de fls. 140/141 (processo nº 061.030.228/94), firmado pelo Sr. Tarsus Magnus Guerreiro de Araújo, assistente do DET, o qual também compôs a Comissão que organizou o Almoxarifado do DET/FHDF, principalmente os trechos a seguir transcritos os quais irão receber observações individualizadas:

1 - “Ao final do mês de março e após acertos com a Senhora Diretora do Departamento de Engenharia e Transportes, Arq. Angela Maria Meira de Vasconcelos, fui incumbido pela mesma, da função de dar andamento as atividades desenvolvidas neste setor.

Quando da minha chegada, deparei com um quadro que no mínimo poderia ser classificado como desanimador. Materiais recebidos e aguardando entrada em estoque, alguns distribuídos em dois outros depósitos, inventário relativo ao exercício anterior ainda em fase de conclusão, escassez de funcionários no setor e outros problemas que a seguir serão relatados:” (sic)

Observação: de 01/01/95 até o final do mês de março de 1995 nenhuma atitude foi tomada para controlar e organizar a entrada e saída de materiais do Almoxarifado do DET/FHDF.

Recorde-se que o senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva, já não era mais servidor da FHDF desde 31/12/94.

2 - “Voltando ao assunto sobre a liberação de materiais, foi determinado pela Senhora Diretora do DET que todo e qualquer tipo de material estocado no almoxarifado do departamento, só poderia ser liberado mediante elaboração de documento solicitando e justificando a aplicação do mesmo na regional. É fato que essa determinação gerou protestos por parte da maioria das regionais, porém foi cumprida à risca por este almoxarifado.” (sic)

OBSERVAÇÃO: Essa afirmação nos leva a concluir que realmente era comum que materiais saíssem do Almoxarifado do DET/FHDF sem um registro mais elaborado, inclusive por solicitação e conhecimento dos Diretores das Regionais de Saúde.

3 - “Afora outros problemas, podemos citar ainda o transtorno que era experimentado ao tentar fazer os devidos lançamentos de baixas no terminal de computador do prédio do DET (o terminal do almoxarifado só fora instalado na segunda quinze de agosto), pois só poderia fazê-lo se deixasse o único funcionário do setor para atender aos diversos pedidos das regionais, que por muitas vezes não entendiam as limitações do almoxarifado. Além disso, o próprio sistema tinha suas limitações também, somando ao inventário ainda indefinido com relação as diferenças em estoque, o que pode ser comprovado através do Processo nº 061.006.893/95 que será tratado mais adiante.” (sic)

OBSERVAÇÃO: Infelizmente, apesar do esforço demonstrado pelo servidor Tarsus Magnus Guerreiro de Araújo, é forçoso concluir que a desorganização administrativa deixava raízes há muito na Fundação Hospitalar do Distrito Federal e não foi possível corrigi-la em curto lapso temporal. Lamentável, também, é o fato de que somente no mês de agosto de 1995 é que se instalou um computador para efetuar o controle da entrada e saída de materiais do almoxarifado do DET/FHDF.

4 - “Afirmo que, quando do fechamento do relatório da Comissão de Inventário, por várias vezes solicitei ao Senhor Presidente da mesma, cópia do documento antes que fosse levado a apreciação superior, para que as informações ali contidas fossem por mim conferidas, afim de se evitar qualquer tipo de contestação futura e até mesmo resguardar as partes interessadas.

Infelizmente declaro o não atendimento por parte da Comissão de Inventário, desconhecendo o motivo pelo procedimento adotado pela mesma. Na realidade, como antes dito, se de posse de tais documentos, teria-se condições de conferir quaisquer discrepâncias antes do relatório final, que respaldaria ao DET ampla defesa diante dos problemas que ainda existem e que, insisto, terem procedência em equívocos cometidos pela comissão de inventário.”(sic)

OBSERVAÇÃO: Me pareceu razoável a solicitação feita pelo assistente da DET à Comissão de Inventário, todavia, sem motivo aparente, não foi atendida. Se o objetivo era tentar localizar materiais que estavam desaparecidos, porque prescindir do auxílio de um servidor que participou da organização do almoxarifado do DET/FHDF e que entre abril e outubro de 1995 foi o responsável por este setor?

Às fls. 147/155 (processo nº 061.030.228/94) foi juntado relatório da Comissão Central de Sindicância que apresentou as seguintes observações:

“Que um mesmo material possui duplicidade de código, nomes, sendo anotado em outras Fichas de Estoque.

(...)

Que na compra dos materiais para uma Regional, nem sempre é utilizado para o seu reparo, e sim repassado para outra de maior necessidade, onde houver prioridade.

(...)

Nos termos de Depoimento do Sr. Alex, de folhas 130 à 131, este disse que deixou a Chefia do Almoxarifado/DET sem que fosse feito o inventário e a transmissão de carga patrimonial.”

(...)

Que a Comissão de Inventário, tentou por três vezes fazer o levantamento, onde constatou que os materiais do DET estavam divididos em três prédios, e a desorganização do Setor.

Que durante a gestão foram feitos quatro inventários, dos quais em três, não foi constatada nenhuma irregularidade praticada.

As ocorrências dentro do almoxarifado/DET, impediu que fosse realizada a quitação patrimonial, pois através do inventário ficou constatada a sobra de materiais e falta de outros tantos.

(...)

Antes, o Almoxarifado do DET era organizado com materiais específicos do DET, mas houve uma desorganização quando teve que alocar materiais vindos da Farmácia Central, do Departamento de Transporte e Tecnologia (DTT), e os restos de obras vindos de outras Regionais, ocasionando assim tumulto na organização dos materiais e o trânsito de pessoas estranhas ao Setor que passaram a circular dentro do Almoxarifado.

Com o volume crescente dos materiais que chegavam ao Almoxarifado do DET, pertencentes a outros Setores e inclusive também o seu próprio material, a situação começou agravar-se, ocasião em que a farmácia Central solicitou a saída do Almoxarifado/DET para outro local, pois os materiais daquele ocupavam todo o espaço e eram acondicionados de forma incorreta.

Achando impossível a mudança, o Chefe à época, Sr. Alex Almeida, relutou em fazê-la, mas que por determinação superior, foi determinada a saída do Almoxarifado do DET daquele local em meados de novembro/94, ocasião em que se iniciaria o inventário/FHDF.

A mudança foi realizada aleatoriamente, sendo feito o desmonte das prateleiras, sem qualquer

critério e o material retirado de forma desorganizada, colocado nos caminhões da mesma forma e depositado em prédios, prédios estes que também tinham materiais da Farmácia Central e do Patrimônio.

Além da mudança desordenada, os prédios indicados para receber os materiais do Almoarifado/DET, não possuíam qualquer condições para recebê-los, inclusive sofreram ataques do “alheio”, pois foram feitos vários arrobamentos, que ensejaram na notícia do crime à Delegacia de Polícia do Cruzeiro.

Após esses relatos, a Comissão Central de Sindicância asseverou que:

“(…)

Quanto a Responsabilidade Penal não vislumbramos no presente caso:

(…)

Quanto a Responsabilidade Civil, houve um prejuízo ao acervo patrimonial da FHDF, que lhe impõe obrigação de reparar o dano, vislumbrando-se fortes indícios de culpa, sugere esta Comissão instauração de Tomadas de Contas Especiais para determinação da responsabilidade pelo ressarcimento e apuração quantum a ser pago.” (sic)

Buscando melhor apurar os fatos e os respectivos responsáveis, em 23 de fevereiro de 1996, o Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Sr. João de Abreu Branco Júnior, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 157 – processo nº 061.030.228/94).

Em seu primeiro ato a Comissão responsável pelo processo de Tomada de Contas Especial assim se manifestou (fl. 160/161 – processo nº 061.030.228/94):

“É o presente para solicitar de Vossa Excelência sobrestamento da determinação para que seja instaurada a TCE, e encaminhamento dos autos para a CCS para que, conforme entendimentos havidos entre esta CCTCE e aquela comissão sindicante, seja o Relatório aditado de um Complemento indicando, com precisão, a especificação técnica correta dos bens que realmente desapareceram, quer porque não tenham chegado ao local de destino (HRT), quer porque se extraviaram por desorganização no armazenamento, quer porque tenham sido efetivamente furtados, quer porque outra razão seja.

(…)

Solicitamos que a CCS reitere sua posição, caso assim o entenda correto, após ter definido com precisão a lista dos materiais desaparecidos, informando se permanece convencida de ser o servidor, originalmente indicado como responsável, aquele que, por descuidar das atribuições do seu cargo, deu causa ao dito desaparecimento, complementando desta forma as funções da comissão sindicante, à qual compete indicar autoria e materialidade do fato.”(sic)

Veja que a própria Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais, após analisar os autos, concluiu que a Comissão Central de Sindicância não conseguiu determinar com precisão quando e como ocorreram os desaparecimentos e quais materiais realmente desapareceram, o que dificultou, sobremaneira, a aferição de responsabilidades.

No Relatório Conclusivo Complementar, juntado às fls. 163/166 (processo nº 061.030.228/94), a Comissão Central de Sindicância assim se pronunciou no tocante ao pedido de esclarecimentos feito pela CCTCE:

“8. Considerando que seria necessário uma pesquisa geral no sistema computadorizado, pesquisa esta, que custaria muito a instituição, ficando impossível indicar com precisão o destino dos materiais.

9. Considerando ser impossível fazer com precisão quantos dos materiais foram sumidos e não localizados, a Comissão indica portanto, a totalidade dos bens a serem pagos.

10. Considerando que a estocagem do material do Almoarifado/DET em prédios diferentes, e este estava trabalhando em conjunto com a Farmácia Central.

11. Considerando que esta parceria acumulou os problemas, e que devido a mudança realizada próxima ao inventário anual relativo ao ano/1994, que constatou as folhas, sobras e excessos.

(…)

Data vênua, em que pese as preocupações da CCTCE quanto a Responsabilidade Administrativa Disciplinar é ‘CONSENSUS OMNIS’ desta CCS, que esta Responsabilidade foi devidamente apurada e reintera integralmente seu Relatório Conclusivo.” (sic)

Diante do exposto, a CCS concluiu que os bens desaparecidos e que devem ser ressarcidos estão relacionados às folhas 96, 100, 103, 107 e 109 do processo nº 061.030.228/94.

Tendo sido restituído os autos para a Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais esta assim se manifestou à fl. 169 (processo nº 061.03.228/94):

(…)

“(…) Faltam também aos autos informações imprescindíveis à correta e completa instrução do procedimento apuratório, particularmente esclarecimentos mais precisos sobre informações prestadas no depoimento de um dos servidores ouvidos no decorrer da sindicância. É importante ressaltar que estão em tramitação simultaneamente, no âmbito da Instituição, 05 (cinco) Processos/FHDF, quais sejam os de números 061.030.337/94, 061.030.450/94, 061.006.893/95, 061.011.317/95 e mais o presente processo, 061.030.228.94, sendo que todos eles dizem respeito ao desaparecimento de materiais do ‘Almoarifado’ do DET, e sendo que, em todos eles, a CCS indicou o ex-servidor Alex como responsável pelos ditos desaparecimentos, tendo deixado de sugerir aplicação de penalidade disciplinar pelo fato de o mesmo não mais pertencer ao quadro de servidores da FHDF. ... e por solicitar apensação de todos os demais processos relativos ao mesmo assunto ao presente Processo/FHDF 061.030.228/94, que é o processo mais antigo entre aqueles destinados à apuração de responsabilidades pelo desaparecimento de bens do ‘almoarifado’ do DET.”

Às fls. 172/173 (processo nº 061.030.228/94) encontramos registro efetuado pela CCTCE de que o Senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva tomou conhecimento das conclusões da Comissão Central de Sindicância e assinou declaração informando que somente apresentaria sua defesa no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em seguida juntou-se aos autos (fls. 175/201 – processo nº 061.030.228/94) relação de todos os bens desaparecidos, cujas respectivas apurações foram feitas nos processos 061.030.228/94, 061.030.337/94, 061.030.450/94, 061.006.893/95 e 061.011.317/95, tendo a responsabilidade pelos desaparecimentos sido atribuída ao senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva.

Importante documento foi juntado à fl. 205 (processo nº 061.030.228/94), ou seja, o Parecer nº 028/95 do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, datado de 11 de maio de 1995, que apresentou a seguinte solução:

“Opinar pela aprovação do Inventário Físico dos bens de consumo e permanente, em face de sua regularidade; quanto ao Inventário do Departamento de Engenharia e Transportes, sugerir medidas administrativas para apurar as irregularidades e as responsabilidades, se for o caso, relativas às faltas e excesso, bem como a atualização dos registros contábeis, na escrituração, de modo que haja conciliação do estoque.”

Se em 11 de maio de 1995 o Conselho Fiscal da FHDF já tinha pleno conhecimento sobre a desorganização do “Almoarifado” do DET, por que não foram adotadas imediatas providências no sentido de lacrar o referido depósito e de efetuar o levantamento de todos os bens estocados? No meu ver essas providências deveriam ter sido adotadas em 31/12/94, todavia, mesmo tardiamente, o Conselho Deliberativo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal determinou, em 31/05/95 (fl. 209 – processo nº 061.030.228/94), que se adotasse todas as medidas necessárias para apurar responsabilidades e corrigir todas as falhas detectadas pelo Conselho Fiscal, o que, mais uma vez, não foi realizado com a rapidez e a eficiência que o caso exigia.

À fl. 247 encontra-se ofício assinado pelo Diretor Substituto do DET/FHDF, datado de 21 de fevereiro de 1995, noticiando furto ocorrido em um dos depósitos de materiais do DET, entre 20/02/95 e 21/02/95, tendo a ocorrência policial sido registrada na 3ª Delegacia de Polícia/Cruzeiro. Do exame do B. O. nº 761/95 – 3ª DP, juntado às fls. 248/249, constata-se que não foram relacionados os bens possivelmente furtados e que foi realizado levantamento pericial no local do suposto crime contra o patrimônio.

Em contato telefônico que fizemos com o Perito Criminal Fernando Puttini C. Ramos, que efetuou o levantamento pericial no depósito onde estavam estocados os materiais com carga para o “Almoarifado” do DET, foi nos informado o seguinte:

1 não foi elaborado laudo pericial pois nem a delegacia de polícia responsável pela apuração nem a FHDF solicitou tal medida;

2 quanto ao constatado no local do suposto crime contra o patrimônio:

2.1 o trinco e a dobradiça inferior da folha direita da porta metálica que permitia o acesso ao “Almoarifado” do DET encontravam-se quebrados, o que criou um vão de circulação de aproximadamente 60 (sessenta) cm2;

2.2 a porta fora arrombada por força efetuada de fora para dentro.

Também mantivemos contato telefônico na 3ª Delegacia de Polícia, com o agente de polícia Silvano da Costa Junior, que nos informou que quanto aos fatos narrados nos presentes autos foi realizado somente o registro do Boletim de Ocorrência, sendo que nenhum outro ato de natureza investigatória foi feito.

Outro documento que merece destaque é o Ofício Interno datado de 24 de fevereiro de 1995 (fl. 250 – processo nº 061.030.228/94), assinado pelo senhor Persivaldo A. P. Júnior e dirigido ao Diretor Substituto do DET/FHDF nos seguintes termos:

“Informamos a V. S.ª, que o levantamento realizado no Depósito de Materiais de Consumo do Almoarifado do DET, localizado no subsolo da Farmácia Central, não foi possível ser realizado em sua plenitude em virtude da não organização do mesmo.

Este fato se deve em razão das mudanças de locais dos materiais estocados no antigo depósito, para outros 03 pontos diferentes, entre os meses de novembro e dezembro de 1994, e, também por está pendentes alguns documentos de materiais solicitados” (sic).

Às fls. 255/266 foi juntado substancioso relatório da Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais onde encontramos minucioso resumo de todo o apuratório, razão pela qual passo a transcrever os seus tópicos mais importantes:

08. Ocorre que, dos bens adquiridos para o HRT, apenas uma parte chegou ao destino, sendo que parte deles tomou direção desconhecida, razão porque, depois de encerrado o procedimento licitatório, se instauraram os de apuração por seu desaparecimento.

09. Quando os processos chegaram à CCTCE algumas dúvidas foram suscitadas em razão de detalhes constantes em documentos existentes nos processos e informações prestadas nos depoimentos colhidos pela CCS. Por este motivo os três processos que diziam respeito aos materiais do HRT foram devolvidos àquela Comissão através de despacho solicitando complementação do Relatório por ela apresentado. Os mesmos nos foram devolvidos sem que, no entanto, ao Relatório Complementar aduzido por aquela Comissão, tivessem sido juntados quaisquer documentos que pudessem instruir corretamente os procedimentos apuratórios, e sem que, tampouco, fossem consignadas nos autos, as informações imprescindíveis para a formação de um juízo imparcial sobre os fatos.

(…)

23(…)

A CCS não teve o cuidado de conferir para se assegurar de que entre os bens que foram o objeto de tal processo, não estariam incluídos todos ou parte dos bens que são o objeto da presente apuração, o que poderia ser eventualmente alegado pelo indiciado.

A CCTCE teve a preocupação de instruir adequadamente o processo procedendo a uma comparação da lista de materiais que foram o objeto desse processo com a relação dos bens que ora estão em questionamento, constatando que não há coincidência entre os mesmos. Por outro lado, conforme foi apurado pela CCS, até o inventário de 1993 não havia nenhum problema quando do levantamento de Inventários anuais. Como o processo 061.008.182/91 é bem anterior ao último inventário aprovado, além de ter sido ressarcido o prejuízo nele apurado, então, obviamente, não resta sobre ele qualquer dúvida.

(...)

24. Existe também, entre os depoimentos colhidos pela CCS, a informação de que teria havido ainda um outro arrombamento no “Almoxarifado”/DET em fevereiro/95. A CCS não teve a preocupação de se inteirar de que procedimentos teriam sido adotados para apuração da ocorrência e, assim, não cuidou de verificar se nesta oportunidade teriam sido dados como furtados quaisquer dos bens que são objeto da TCE atual.

25. A CCTCE em suas diligências verificou que através de um Ofício S/N (Sem número) de 24.02.95, o Sr. Persivaldo Ananias P. Júnior, à época responsável pelo “Almoxarifado”/DET, encaminhou à direção do DET a Ocorrência Policial (OP) 00761/95-000, registrada da 3ª Delegacia de Polícia do Cruzeiro, pela qual fora comunicado o arrombamento referido no item anterior. Esta OP não discrimina os bens que poderiam ter sido furtados.

Este ofício do Sr. Persivaldo apenas formalizava a informação que já havia sido verbalmente passada à direção do DET anteriormente, e na qual esta se fundamentara para encaminhar à Diretoria Executiva/FHDF (DE) o OI-048/95-GAB-DET de 21.02.95 pelo qual a ocorrência foi simplesmente comunicada. A DE, considerando que este ofício do DET apenas comunicava uma ocorrência, simplesmente tomou ciência do fato e o arquivou, possivelmente crendo que as providências pertinentes seriam adotadas pelo DET.

O DET, por sua vez, deve ter suposto que a mera comunicação da ocorrência à DE seria suficiente para que fossem adotadas medidas de apuração, e também não tomou mais qualquer providência quanto ao fato. Deste modo não foi autuado um processo de apuração desta ocorrência tempestivamente.

Nenhuma alusão foi feita pela CCS à respeito desta falha.

(...)

27. Na OP 00761/95-000, referida no item 25, não foi feita a discriminação dos bens que poderiam ter sido furtados porque, segundo o Sr. Persivaldo, que foi o comunicante da ocorrência, dada as condições de desorganização do “Almoxarifado”/DET, não havia como saber sequer o que se encontrava estocado naquele setor, e, por conseguinte, muito menos, o que pudesse eventualmente ter sido subtraído. A CCS se fundamentou nesta desorganização para se abster de apontar um responsável pelas irregularidades verificadas no inventário/95, pelo processo 061.011.317/95.

28. Existe um Termo de Conferência que foi juntado pela CCS nestes 05 (cinco) processos apensados, que seria teoricamente, um documento que garantiria que TODO o material que estivesse estocado no “Almoxarifado”/DET tivesse sido conferido, tanto é que nele está, inclusive, consignado um valor que representaria o somatório individual dos valores individuais de todo o material que ali estaria armazenado.

Entretanto não foi juntada pela CCS nenhuma Relação de Material que pudesse ter acompanhado este Termo de Conferência, se é que existe uma tal Relação.

Por outro lado, no formulário deste Termo de Conferência está previsto que 03 (três) servidores assinem o termo solidariamente, de modo a ficar indubitável a preocupação com a fidedignidade das informações que nele constem. Teoricamente, deveria ter sido constituída uma Comissão de Conferência que deveria inventariar o “Almoxarifado”/DET, elaborar uma relação minuciosa de todo o material que estivesse armazenado no setor, contabilizá-lo e só então elaborar o dito Termo de Conferência.

No entendimento da CCTCE tal conferência deveria ser feita na presença do responsável que estava por sair e na daquele que estava por substituí-lo e nenhum destes dois deveria assinar este Termo na qualidade de inventariante, mas apenas como estando de acordo com a conferência.

Caso houvessem materiais em falta seria a momento oportuno de se instaurar um procedimento de apuração de responsabilidade, ficando assim caracterizado que o servidor que estivesse assumindo a função naquela oportunidade estaria inteiramente isento de qualquer responsabilidade pelo que quer que estivesse faltando.

Esta preocupação não existiu na época dos fatos. Foi o próprio Sr. Alex que, sozinho, assinou o referido Termo de Conferência.

E o Sr. Persivaldo, igenuamente, no entender da CCTCE, concordou em assinar um Recibo que também figura em todos estes 05 (cinco) processos apensados, como se tivesse recebido TODO o material armazenado no “Almoxarifado”/DET, sem que no entanto tivesse ficado formalmente consignado qual seria o material que estava sendo recebido.

O Termo de Conferência está datado de 31.12.94 e o Recibo de 18.01.95.

29. Considerando as ponderações colocadas no item 28, poderia ser questionado se não armazenado no “Almoxarifado”/DET, até 31.12.94, o material de consumo desaparecido, relativo às aquisições que haviam sido feitas para o HRT, visto que estes não haviam sido incluídos entre os materiais de consumo que foram dados como desaparecidos quando do inventário de 1994, e que fazem parte do processo 061.006.893/95, um dentre os 05 (cinco) ora apensados.

30. Com relação aos problemas de desorganização constatados pela CCS, foram destacados alguns que chamaram mais a atenção, como os que se seguem, dentre eles o fato de ter sido feita uma mudança das instalações do “Almoxarifado”/DET, de que resultou uma mistura de bens permanentes e de consumo, de naturezas diferentes e destinadas a diferentes setores da FHDF, num mesmo espaço físico e acessíveis à servidores de diferentes lotações, além de divisão de bens que pertenciam a um mesmo setor e que foram armazenados em locais físicos diferentes.

31. Assim sendo, havia alguns materiais pertencentes ao “Almoxarifado”/DET que estavam espalhados em diferentes locais, e havia outros que estavam misturados com materiais pertencentes a outros setores, principalmente à Farmácia Central/FHDF (FC) num mesmo espaço.

32. Este inconveniente decorreu de uma mudança física das instalações dos setores envolvidos a qual foi realizada sem atentar para quaisquer critérios técnicos, por servidores da FHDF e por pessoal do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, sem que ninguém tivesse recebido qualquer orientação sobre como proceder à mudança.

33. As instalações físicas em que os bens foram acomodados não eram próprias para estocar os

materiais que ali foram armazenados e a mudança em si também foi feita em condições impróprias, dando margem a se inferir que pudessem ter provocado danos aos materiais que estavam sendo transportados.

34. Durante um período prolongado as condições de armazenamento dos materiais estocados nas instalações, que reuniam material pertencente ao “Almoxarifado”/DET e materiais pertencentes a outros setores, principalmente Farmácia Central, foram muito precárias, não só porque o material ficou amontoado em condições tecnicamente inadequadas, como também porque não haviam fichas de localização, nem controle de entrada e saída de materiais, e nem, daqueles materiais de que se pudera fazer algum controle, havia a pertinente atualização dos registros, tanto nas fichas, quanto no sistema informatizado de controle.

35. Além das condições precárias de armazenamento, destaca-se também que as instalações físicas, em que se achavam estocados materiais de diferentes setores, eram visitadas, percorridas, manipuladas por servidores de cada um dos setores que eram detentores, cada um deles, de uma parte da diversidade de materiais ali reunida, tornando a possibilidade de controle de entrada e saída de materiais, pertencentes a cada um destes setores, ainda mais difícil.

(...)

39. Depois de já terem chegado os autos à CCTCE recebemos um ofício proveniente da Seção de Patrimônio e Material da Divisão de Administração Geral da Administração Central/FHDF (SPM/DAG/ADM-C), o OI-011/96-SPM, de 02.04.96, informando que foram localizados alguns dos bens que constam do processo 061.011.317/95, quais sejam: mesa estrutura em ferro com tampo em madeira, uma gaveta, número de Registro Patrimonial (RP) 77.529, estante de ferro, com piso em madeira DMR RP 77.569; compressor de ar MSV RP 109057.

(...)

40 (...)

Em março/95 foi realizada a referida organização no “Almoxarifado”/DET (itens 37 e 38), permitindo assim que pudesse ser feita, oportunamente, uma tentativa de se localizar os bens que haviam ficado pendentes no inventário/1994.

No final do ano de 1995, quando a Seção de Material e Patrimônio da Divisão de Administração Central/FHDF (SMP/DAG/ADM-C), foi proceder ao levantamento dos materiais que faziam parte da carga patrimonial do setor constatou que os bens permanentes, que haviam ficado pendentes no Inventário/1994, permaneciam extraviados, não tendo sido reencontrados apesar da organização do “Almoxarifado”/DET, e, assim, achou por bem solicitar a adoção de medidas para solucionar a irregularidade de que resultou a atuação do processo 061.011.317/95.

(...)

Considerando todo o acima exposto a CCTCE deliberou por elaborar uma relação de todos os bens que efetivamente se encontram desaparecidos, e que não foram objeto de nenhum outro processo conhecido pela Comissão, e por encaminhar os autos ao Departamento de Recursos Materiais/FHDF com vistas à obtenção de orçamentos para levantar o seu valor.” (sic)

O relatório final da Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais (fls. 478/483 – processo nº 061.030.228/94), na “Conclusão”, inicialmente afirmou que “entende que o ex-servidor FHDF Alex Almeida Cavalcante da Silva ... deve ressarcir à FHDF pelos prejuízos sofridos pelo desaparecimento dos bens relacionados às fls. 443 e 466, cuja importância é de 89.438,19 UFIR ‘s...’”, para, em seguida afirmar o seguinte:

“Por outro lado, não tendo sido apresentada defesa, não está ainda firmada a conclusão pela responsabilidade do indiciado, entendemos, S.M.J, que não seja o caso de se fazer de imediato, a inscrição de seu nome nos registros contábeis de responsabilidade civil pelo ressarcimento do débito.”

Às fls. 487 e 488 (processo nº 061.030.228/94), respectivamente, encontram-se acostados o termo de aprovação do relatório apresentado pela CCTCE e o Pronunciamento exigido pelo inciso XI, do art. 54, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, onde a Presidente da FHDF, com o escopo de evitar que fatos semelhantes aos relatados nestes autos pudessem voltar a ocorrer, informou que a Diretora do Departamento de Engenharia e Transportes adotou as seguintes providências:

- Colocou mais um cadeado no depósito do prédio da Farmácia;
- Proibiu a entrada de pessoas estranhas ao Depósito Central;
- A saída de materiais só é permitida após a entrega da Nota de Transferência preenchida;
- Proibiu o empréstimo de materiais;
- A fim de evitar o desaparecimento de produto ou entrega indevida, as grades de distribuição estão sendo seguidas rigorosamente;
- Proibiu a troca ou devolução de materiais;
- Determinou a conferência na entrega e saída dos materiais, quantidade e especificação;
- Imediata baixa no computador, quando da saída do material, evitando o acúmulo de notas, bem como perda de documentos.”

O Analista de Orçamento Alfredo Alves Costa Júnior, do Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações, ao analisar estes autos e os processos apensos nºs: 061.030.337/94, 061.030.450/94, 061.006.893/95 e 061.011.317/95, teceu as seguintes considerações cujo inteiro teor encontram-se às fls. 491/499 (processo nº 061.030.228/94).

“5)...

(...)

b) O funcionário Alex Almeida exercia o cargo de Assistente do Departamento de Engenharia e Transporte – DET, emprego comissionado, ainda que respondendo efetivamente como “chefe” de uma unidade que não existe institucionalmente, contrariando o art. 122 do Regimento, que trata das atribuições específicas dos Assistentes;

(...)

d)... torna-se questionável, ao nosso ver, a atuação do Almoxarifado Central, que transferiu a

terceiros as atribuições que lhe são próprias e exclusivas, conforme especificações regimentais anteriormente citadas;

e)...Sendo assim, vislumbramos a responsabilidade solidária pelos bens desaparecidos, dos titulares do Departamento de Recursos Materiais, ao que se subordina o Almoxarifado Central e do Departamento de Engenharia e Transporte, que por sua vez, é responsável pelo “Almoxarifado”; (...)

10)Em fevereiro de 1995, há informações sobre a ocorrência de um arrombamento no “Almoxarifado”/DET, conforme Ocorrência Policial (OP) nº 00761/95-000, às fls. 143/144, registrada na 3ª Delegacia de Polícia do Cruzeiro, sendo que, não houve discriminação dos bens furtados. Com isso, observou-se que a Comissão Central de Sindicância não adotou os devidos procedimentos no sentido de apurar se nesta oportunidade não teriam sido furtados quaisquer dos bens que são objeto da presente TCE. Constatou-se, ainda, que tanto a Diretoria Executiva/FHDF, como também a Diretoria do Departamento de Engenharia e Transporte, não tomaram providências quanto ao fato, pois não foi autuado um processo de apuração tempestiva dessa ocorrência.(...)

13) A CCS ao juntar o Termo de Conferência aos 05 (cinco) processos, não observou que:

-O Termo de Conferência se encontra assinado pelo responsável pelo “Almoxarifado”/DET, o Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva, quando em tal documento é previsto que haja as assinaturas de uma comissão de 03 (três) funcionários, que comprovem a fidedignidade das informações;

- junto ao Termo de Conferência deveria constar uma Relação de Material identificando todo o material existente;

- tal conferência, feita por comissão,e na presença do responsável que estava deixando o cargo e na daquele que estava por substituí-lo, foi atestada pelos dois que assinaram o Termo de Conferência, concordando com a mesma;

(...)

14) ... O relatório considerou, ainda, que em termos de recebimento de materiais, tal responsabilidade cabe ao Almoxarifado Central, e não ao “Almoxarifado”/DET, que além de receber, controlava a saída dos mesmos, contrariando as atribuições regimentais da Entidade, no seu art. 42.

(...)

19)...

- que em 13/12/94, o Presidente da Comissão de Inventário/94 – AlmoX/DET/FHDF, comunicou ao Sr. Francisco Fernandes Sobrinho, Diretor da Divisão de Materiais/DRM/FHDF, que os materiais no “Almoxarifado”/DET estavam armazenados de forma irregular, distribuídos em 03 (três) locais diferentes;

- ... O Sr. Alex informou que tal situação era do conhecimento de seus superiores e que os materiais estavam distribuídos em 04 (quatro) locais diferentes, sendo que uma equipe de policiais e bombeiros trabalhavam, fazia um mês,na reorganização do almoxarifado;

- A Comissão declarou, ainda, que desde o dia 04/12/94 mantinha contatos telefônicos com o Sr. Diretor da Divisão de Materiais DRM/FHDF pedindo providências necessárias, sendo que o mesmo, ao acorrer aos seus superiores, não obteve nenhuma providência concreta no intuito de viabilizar o Inventário;

(...)

21) O Termo de Depoimento do Diretor da Divisão de Material/DRM/FHDF, Francisco Fernandes Sobrinho, às fls. 137, esclarece que as condições inadequadas para a realização do Inventário do “Almoxarifado”/DET, era do conhecimento de seus superiores, à época, o Diretor do Departamento de Engenharia e Transporte, Marco Aurélio de Carvalho Demes, e o Diretor do Departamento de Recursos Materiais, não citado. (...)

22) Sr. Percivaldo Ananias Pereira Júnior em seu depoimento, às fls. 147, informou perante a Comissão Central de Sindicância, que se recusou a participar da mudança do “Almoxarifado”/DET para outro espaço físico, por entender que não havia organização e nem pessoal para que se efetuasse tal mudança. Acrescente que a mesma se efetivou com a ajuda do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, e que o material foi colocado aleatoriamente em 03 (três) locais diferentes. Informa ainda o depoente que em consequência da referida mudança, não havia um controle eficaz do material de consumo, e quanto à falta de materiais constatada no Inventário, atribui à mudança de local do almoxarifado, às quebras na ocasião, pois esta mudança foi feita em veículo aberto e por pessoas não qualificadas para tal função.

(...)

27)Diante das informações acima, há fortes indícios que a responsabilidade pelo desaparecimento dos bens materiais se estenderia a mais pessoas, pois diante da complexidade das irregularidades que despontam dos autos, e devido às circunstâncias em que ocorreram tais fatos, seríamos simplistas se entendêssemos pelo envolvimento de um único responsável mediante a grandeza dos problemas constatados, que ao nosso ver foram exacerbados pelas falhas de ordem administrativa da própria Entidade.”(sic)

Feitas essas importantes considerações, o Analista de Orçamento Alfredo Alves Costa Júnior opinou no sentido de que os autos deveriam ser restituídos à Fundação Hospitalar do Distrito Federal para a adoção das providências a seguir elencadas (fls. 499/500 – processo nº 061.030.228/94):

“27.1) que sejam acostados aos autos a relação dos titulares responsáveis e período de gerenciamento, referente ao exercício de 1994 e 1995, das seguintes Unidades Administrativas:

- Departamento de Recursos Materiais (Diretor)
- Divisão de Material (Diretor)
- Seção de Controle (Chefe)
- Divisão de Patrimônio (Diretor)
- Seção de Tombamento e Controle (Chefe)
- Seção de Operação e Fiscalização Patrimonial (Chefe)

- Almoxarifado Central (Chefe)
- Farmácia Central (Chefe)
- Departamento de Engenharia e Transportes (Diretor)
- Divisão de Engenharia e Arquitetura (Diretor)
- Seção de Instalações (Chefe)

(...)

27.3)sugerimos que sejam tomados os termos de depoimento de alguns funcionários, visando a instruir melhor o processo, tais como:

- do Diretor de Departamento de Recursos Materiais ;
- do Chefe do Almoxarifado Central;
- do Chefe da Farmácia Central;
- do Diretor da Divisão de Material
- da Diretora do Departamento de Engenharia e Transporte;
- do Sr. Tarsus Magnus Guerreiro de Araújo (face as irregularidades apontadas por ele, as fls. 140/141, do processo nº 061.030.228/94);

OBS.:os funcionários restringem-se apenas aos titulares dos cargos, à época da ocorrência dos desaparecimentos dos materiais.

Observamos que parte considerável dos termos de depoimentos foram os mesmos para os vários processos, de forma que o teor das declarações não atenderam de forma específica ao objeto em questão de cada um dos processos, de maneira que questionamos tal procedimento por parte da CCTCE.

27.4)que a CCTCE ratifique e/ou retifique seu posicionamento mediante as considerações da presente análise, após atendimento da presente diligência;”(sic)

O Subsecretário da Secretaria de Fazenda e Planejamento, Ormílio Mendes dos Santos, acatando as sugestões do Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações (fl. 502 – processo nº 061.030.228/94), determinou o retorno dos autos para a Fundação Hospitalar do Distrito Federal com o intuito de que fossem atendidas as diligências que foram sugeridas pelo Analista de Orçamento Alfredo Alves Costa Júnior.

Às fls. 573/597 (processo nº 061.030.228/94) foram juntados vários termos de depoimentos, dos quais passaremos a reproduzir os trechos mais importantes:

1 – Termo de depoimento de JORRILDO FARIAS PORTO (fls. 573/574) – Chefe da Farmácia Central de janeiro de 1995 a novembro de 1995:

“...O depoente desconhece maiores informações sobre o ocorrido pelo fato de que a mudança de espaço físico foram realizadas em outubro de 1994, ou seja, antes que este tivesse assumido a chefia da Farmácia Central...”(sic)

2 – Termo de Depoimento de FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO (fls. 575/576) – Diretor da Divisão de Recursos Materiais do Departamento de Recursos Materiais – DRM desde 07/10/93:

“...No que se refere a mudança do local do almoxarifado ocorrida em outubro de 1994 tem a informar que tomou conhecimento quando da realização do inventários através do relatório da comissão instituída para proceder o levantamento dos materiais existentes no Almoxarifado do DET. Não teve participação na mudança do almoxarifado, nem participação direta do inventário do Almoxarifado do DET, que apenas presidia a comissão de coordenação dos inventários de toda a rede hospitalar. Quanto à informação constante as fl.(507)emitida pelo Departamento de Recursos Humanos/FHDF de que estava responsável pelo Departamento de Recursos Materiais/FHDF (DRM) de 12.01.95 a 06.02.95 declara que tal informação não procede considerando que se encontrava de férias e a pessoa que respondia pelo DRM era o assessor especial do Secretário de Saúde que posteriormente passou a Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva.”(sic)

3 – Termo de Depoimento de PAULO DE TASSO VASCONCELOS DE AGUIAR (fls. 577/578) - Chefe do Almoxarifado Central no período de 30.03.95 a 03.11.96:

“...que desde quando assumiu a chefia do Almoxarifado Central já existia o procedimento de repasse de material ao Almoxarifado do DET. Quanto a mudança física ocorrida em outubro/94 o depoente nada tem a declarar, considerando que ainda não se encontrava na chefia do Almoxarifado Central.”(sic)

4– Termo de Depoimento de JOELSON DONIZETTI DEVOTI (fls. 579/580) – Diretor do Departamento de Recursos Materiais – DRM/FHDF de 06.02.95 a 22.10.96:

“Fomos informados pela Diretoria do DET da dificuldade da mesma de realizar o inventário referente ao ano de 1994, que estava incluso, então de comum acordo com aquela Diretora a área física foi fechada, cessando a entrada e saída daquele material e foi designada uma comissão especial de inventário para que se fosse determinada a realidade dos estoques físicos existentes daquele Almoxarifado. Após a conclusão do inventário foi relacionada uma série de materiais em falta, bem como sobras no estoque daquele Almoxarifado. Estas faltas e sobras foram apuradas pela Administração Central no âmbito da Diretoria Executiva da FHDF.”(sic)

5– Termo de Depoimento de EDUARDO FALEIRO DOS SANTOS (fls 581/582) – Chefe do Almoxarifado Central de 31/05/94 à 30.08.94:

“...Quanto a mudança ocorrida em outubro de 1994 o depoente nada tem a declarar posto que foi chefe do Almoxarifado Central em data anterior a referida mudança .”

6 – Termo de Depoimento de ACILINO HOMERO PRAÇA FILHO (fls. 583/584) – Chefe do Almoxarifado Central/FHDF de 30/08/94 às 30/03/95:

“Que o Almoxarifado Central não tem poder de controle em relação ao material do DET. O depoente declara que não era efetuado o procedimento de recebimento, conferência e distribuição de materiais, tal qual acontecia com o restante das demais Unidades da Rede Hospitalar, por ser um procedimento próprio do Almoxarifado do DET, por se tratar de materiais específicos que seriam usados pelo DET, que o recebimento e conferência do material do DET eram efetuados

pelos próprios servidores do DET. Quando assumiu a chefia do Almoxarifado Central inclusive chegou a inquirir funcionários da Direção do DET sobre os procedimentos do chefe do Almoxarifado Central, com relação ao controle de todo o material daquele Departamento, o que de pronto lhe foi respondido que se tratava de um controle à parte e específico devido a tipicidade dos materiais, mediante tais informações se teve apenas ao controle dos materiais que estavam sob custódia do chefe do Almoxarifado Central ... Acredita que não existe embasamento legal para o funcionamento do Almoxarifado do DET. Em relação à mudança física ocorrida em outubro de 1994 não tomou conhecimento da forma em que foi efetuada e nem lhe foi pedida qualquer opinião, apenas recebeu uma determinação, via telefônica, do Diretor do Departamento de Recursos Materiais /FHDF (DRM) para que fosse estocado no Almoxarifado Central materiais pertencentes ao DET e que se encontravam no prédio da Farmácia Central, pois a mesma precisaria do espaço físico para “estocagem” de materiais que seriam recebidos em grande quantidade.”(sic)

7 - Termo de Depoimento de DALTRO XAVIER BRANDÃO GRACINDO (fls. 589/590) – Chefe do Almoxarifado Central/FHDF de 09/06/92 a 31/05/95:

“...O depoente informa que, quando exerceu a função de chefe do Almoxarifado Central, ciente que existia um Almoxarifado do DET nos registros oficiais sugeriu por várias vezes a regularização do referido Almoxarifado que existia apenas de fato, não de direito que no entanto, fazia as mesmas atribuições dos demais almoxarifados das Unidades Hospitalares”.(sic)

8 – Termo de Depoimento de ÂNGELA MARIA MEIRA DE VASCONCELOS (fls. 593/594) – Diretora do Departamento de Engenharia de Transportes – DET/FHDF, de 11/01/95 até a data do depoimento (18/09/97) ou mais:

“...que não sabe a data de criação do almoxarifado do DET, pois desde que foi admitida na FHDF, em 1990, já existia o referido almoxarifado, que não é do conhecimento da depoente a existência de qualquer documento que regulamentasse o referido almoxarifado. (...) Desde que assumiu a direção do DET encaminha freqüentemente documento à Diretoria Executiva da FHDF, solicitando a regularização do almoxarifado do DET, ou então que o almoxarifado central assumia as suas responsabilidades sobre o material estocado no almoxarifado do DET. No entendimento da depoente, o almoxarifado central está transferindo ao almoxarifado do DET as atribuições que lhe são próprias e exclusivas. A depoente declara que quando assumiu a direção do DET, encontrou o almoxarifado em precárias condições de armazenamento, tendo em vista uma mudança de espaço físico ocorrida na gestão anterior. O material encontrava-se estocado em três locais distintos, pois o local destinado ao almoxarifado do DET encontrava-se ocupado com materiais da Farmácia Central (soro), ocasião em que nomeou uma comissão para proceder o levantamento e organização do almoxarifado.”

9 – Termo de Depoimento de MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES (fls. 595/597) – Diretor do DET de 30/01/91 a 11/01/95:

“Quando assumiu a direção do DET em janeiro de 1991, já encontrou o referido Setor funcionando como Almoxarifado do DET, com um servidor responsável pelo mesmo. Por volta de 1992, solicitou a regularização da Seção de Almoxarifado do DET, sugerindo-a através de um novo organograma para o DET, junto ao Secretário de Saúde, em atendimento a uma reforma administrativa em andamento na época, em que transformaria então, em um Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA), no entanto não obteve nenhuma resposta satisfatória, sendo informado, que tal procedimento, dependeria de análise e aprovação de instâncias superiores. (...) Com relação a mudança ocorrida em outubro de 1994, declara que recebeu uma determinação superior para permutar o espaço físico que estava sendo ocupado pelo Almoxarifado do DET com a Farmácia Central, haja vista, que estava prevista a entrega de grande quantidade de solução para a referida Farmácia. Diante da determinação, providenciou a permuta solicitada, esclarecendo que encontrou grandes dificuldades, considerando o descarregamento constante de materiais da Farmácia Central e pelo fato desta estar subordinada a um outro departamento, fora de sua competência. Declara, também, não ter participado de nenhuma reunião para a definição do local físico, que seria ocupado pelo Almoxarifado do DET, não tendo portanto, oportunidade de adotar qualquer critério técnico, quanto à definição do local para a instalação do referido almoxarifado. À época da mudança o depoente designou o Diretor da DEA para acompanhamento e providências necessárias. Tomou conhecimento posteriormente que o responsável pelo Almoxarifado do DET solicitou por conta própria, ajuda da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Concomitantemente a essa mudança foram destacados servidores do DET para a organização do Almoxarifado do DET, e logo em seguida, o depoente recebeu informações, através de despacho, do responsável pelo Almoxarifado do DET que os materiais encontravam-se estocados de forma regular e organizados em seus locais, além de estarem conferidos e contados em suas respectivas fichas Kardex com localização definitiva.”(sic)

À fl. 599 (processo nº 061.030.228/94) encontra-se acostada cópia do Ofício Interno nº 604/94 – GAB/SES, datado de 29 de setembro de 1994, assinado por Jeremias Reis Pereira, Chefe de Gabinete/SES – Substituto, e endereçado ao Sr. Marco Aurélio de Carvalho Demes, Diretor do Departamento de Engenharia e Transportes – DET, noticiando determinação do Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal para “apressar a troca dos depósitos do DET com a Farmácia Central...”

Pelo menos desde 1987 vem sendo solicitado, com reiteração, a estruturação do “Almoxarifado” do DET, conforme se comprova pelos documentos juntos às fls. 607/609 (processo nº 061.030.228/94), que trazem as seguintes observações:

“O porte dos serviços do Almoxarifado do DET é igual ou até mesmo superior ao do Almoxarifado do Departamento de Tecnologia, haja visto que a FHDF possui uma rede física de aproximadamente 300.000 (trezentos mil) m² de área construída e em sua maior parte em estado precaríssimo e carente de manutenção.”(sic)

“Alertamos ainda, sobre a necessidade de formação do efetivo, composto de 1 encarregado e 2 auxiliares, visto que, desde sua criação, foram movimentadas mais de 500 requisições perfazendo

aproximadamente 1.500 itens de atendimento através de um único servidor.”(sic)

Apesar de não conseguir trazer para os autos mais elementos probantes que pudessem demonstrar com exatidão a responsabilidade do Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva com relação ao desaparecimento de materiais do “Almoxarifado” do DET, conforme solicitado pelo ilustre Analista de Orçamento do Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações, Sr. Alfredo Alves Costa Junior (fls. 492/500 – processo nº 061.030.228/94), a Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais, composta pelos servidores Elizabeth Gonçalves de Oliveira (Presidente), matrícula FHDF nº 114.096-5, Martha Elisabeth S. Silva Paulo, matrícula/INAMPS nº 360.607-4 e Francisco Moreira de Brito, matrícula/FHDF nº 120.950/7, ratificou o seu entendimento exarado às fls. 478/485 do processo apenso nº 061.030.228/94.

Às fls. 637/638 (processo nº 061.030.228/94) foi juntado o Relatório de Tomada de Contas nº 150/97 – DAIN/SUAUD, apresentando a seguinte conclusão:

“Conforme consta dos autos, houve a indicação de prejuízo no montante atualizado de R\$ 81.460,03 (oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e três centavos), equivalente a 89.438,19 UFIR’s, sendo indicado como responsável o Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva, devidamente indicado às fls. 634 e 635.”

O Certificado de Auditoria nº 181/97 – DAIN/SUAUD, relativo aos processos nº 061.030.228/94, 061.011.317/95, 061.006.893/95, 061.030.337/94 e 061.030.450/94, foi juntado à fl. 639 e o Ofício nº 1990/97 – GAB/SEFP, encaminhando todos os processos ao TCDF, foi juntado à fl. 641.

Na Sessão Ordinária nº 3359, de 06 de março de 2001, o Tribunal de Contas prolatou a Decisão nº 987/2001 (fl. 82 – Processo nº 2038/96), determinando a citação do Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva para que, no prazo de 30 dias, apresentasse sua defesa ou providenciasse o ressarcimento ao erário do débito apurado cuja responsabilidade lhe foi atribuída.

Devidamente citado (fl. 83 – Processo nº 2038/96), o ex-servidor da FHDF apresentou sua defesa às fls. 88/122 (Processo nº 2038/96), alegando, em resumo, o seguinte:

“(...)

2.(...)ele nunca foi designado almoxarife, não houve nenhuma indicação, que seja, por Portaria ou Ordem de Serviço, efetivando-o.

3. (...) não existe nas notas de recebimentos nenhum carimbo que identifique-no chefe de almoxarifado e nunca recebeu gratificação de tal função. No depoimento do Sr. Diretor de Material/DRM/FHDF, fls. 137 do processo nº 061.030.893/95, ele disse claramente que os estoques naquele setor era de responsabilidade do Diretor do DET (Sr. Demes).

(...)

7. (...) e o que chama bastante atenção é o que diz a alínea “b” do mesmo item;... a contagem dos materiais, foi utilizado uma listagem datada de 08/03/95, fornecida pelo Departamento de Recursos Materiais (DRM), que entende ser de responsabilidade do Almoxarifado Central tal material, atual DALM.Ora, o litigante foi exonerado em 31.12.94, cuja publicação deu-se em 01.01.95, ou seja, quase 100 dias antes da citada listagem, como poderá ser responsável por tal material?, sem que fosse antes tomadas algumas medidas preventivas em dezembro/94, que se lacrasse o “Almoxarifado do DET” e transferisse a rotina para o Central, que onde deveria estar legalmente todos os materiais em conflito.

8.(...) Como podem as Comissões de inventário e Tomadas de Contas Especiais afirmarem com certeza absoluta que os materiais em questão foram extraviados no exercício de 1994, se o início do levantamento começou em 27.03.95, fls. 252 do processo retro mencionado, cujo critério é questionado pelo servidor Magnus no seu relatório de fls 139/141 do processo nº061.030. 228/94 (...)

(...)

10. ANTE O EXPOSTO, requer o litigante, anulação dos autos do inventário/94, por estarem eivados de vícios, que por conseqüência, a Tomada de Contas Especiais acompanhou, dado às interpretações tendenciosas ali calculadas, tornando-as ilegais, porque delas não originaram direitos. Assim sendo, o acusado não reconhece à dívida, porquanto as provas carreadas para os autos são insubsistentes para condená-lo. Debite-se, portanto, à falta de controle de saída de materiais em litígio, no primeiro trimestre do exercício de 1995, e aos constantes furtos naquele órgão, de acordo com inúmeros Boletins de Ocorrências Policiais anexos nos autos.”(sic)

A 2ª Inspeção de Controle Externo, analisando o que consta nos autos, assim se pronunciou (fls. 123/127 – Processo nº 2038/96):

“(...) O fato de não ter sido o Defendente designado almoxarife por Portaria ou Ordem de Serviço; não constar nos carimbos que o Defendente era responsável pelo Almoxarifado e não receber gratificação por tal função, não o isenta de responsabilidade pelos bens sob seus cuidados. Só por aceitar a incumbência verbal, de fato, era obrigado a zelar pela guarda e controle dos bens materiais localizados no DET/FHDF.

(...)

(...) A inexistência de Termos de Guardas não isenta o Defendente de responsabilidade com relação aos materiais de consumo nem com relação aos bens permanentes. Pois, por ser o responsável pelo setor, mesmo de fato, era sua obrigação providenciar a emissão de referidos termos para possibilitar a guarda e controle de todos bens.

(...)

A observação do Defendente que não poderia ser responsabilizado, após 100 dias de sua exoneração sem que o Almoxarifado fosse lacrado em dezembro/94, não procede. Primeiro porque não se sabe se tal não aconteceu, segundo porque pode ao fazer o levantamento as pessoas dele incumbidas terem adicionado os materiais adquiridos e excluídos os materiais utilizados pelo Setor ou Transferidos para outros. A dificuldade reclamada pelo Presidente da Comissão de inventário em face da desordem reinante no DET/FHDF não isenta de responsabilidade o Defendente, vez que era responsabilidade sua adotar medidas que possibilitasse o bom funcionamento do Setor e controle eficiente dos materiais.

(...)

O Defendente finda sua defesa pedido a anulação do inventário e da Tomada de Contas Especial, sob o argumento de vícios, tendenciosidade e faltas de provas, o que não merece guarida, vez que não apresentou argumentos que tornasse inválidos os trabalhos de levantamento do débito sem que o isentasse da responsabilidade que lhe foi imputada de ressarcir o valor do débito de R\$ 95.172,25 (noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Tendo em vista o exposto, resta-nos sugerir ao Egrégio Plenário:

- a) conhecer a defesa apresentada e tê-la como insubsistente para isentar de responsabilidade o Defendente;
- b) determinar a cientificação do Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva para em 30 (trinta) dias, providenciar o ressarcimento do débito mencionado no último parágrafo aos cofres do Distrito Federal.’

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no parecer de fls. 130/131 (Processo nº 2038/96), aquiesce as sugestões oferecidas pelo corpo técnico.

É o Relatório.

VOTO

Lamentavelmente estes autos demonstram como não se deve administrar a coisa pública. Irresponsabilidade, falta de zelo, omissão e incompetência foram as marcas dos mais diversos níveis da administração pública envolvidos nos fatos relatados no processo principal e nos cinco apensos já citados. Some-se a isso o total despreparo de muitos servidores e autoridades públicas para adotarem medidas que prevenissem ou que recompusessem com eficácia o erário dilapidado.

É difícil de acreditar e muito mais difícil de aceitar que a administração pública da Capital Federal aceitasse conviver com setores e cargos existentes apenas de fato. Isso há mais de dez anos.

Também é inconcebível que a burocracia estatal sofra solução de continuidade sempre que ocorra mudança de Governo em razão da eleição de membros representantes do povo e pelo povo. Não resta dúvida que devemos creditar isto a governantes que, não raras vezes, preferem nomear “apadrinhados” despreparados para cargos de alta complexidade administrativa em desprestígio dos servidores públicos de carreira.

O quase inexistente investimento na formação e no aprimoramento dos servidores estatais adiciona mais um ingrediente capaz de combalir, ainda mais, a estrutura e o patrimônio estatal, cuja vítima direta é a sociedade, que a duras penas paga seus tributos na vã esperança de receber serviços e obras essenciais com qualidade.

Faço essas primárias observações genéricas para, agora, tratar pontualmente algumas questões:

1º - É inconcebível que se inicie a apuração do desaparecimento dos bens materiais pertencentes à FHDF em 24/10/94, (fl. 115 – verso – processo nº 061.030.228/94), tendo sido adotadas várias providências tempestivas até 24/11/94 (ver despachos e manifestações de fls 116, 116 - verso e 117 do Processo nº 061.030.228/94), para depois sofrer injustificada paralisação até 13/11/95. É do conhecimento popular que quanto mais se distancia temporalmente do fato que se pretende apurar, mais difícil fica a definição das responsabilidades;

2º - Uma atitude simples e eficaz que poderia e deveria ter sido adotada era o lacramento dos depósitos (almoxarifado) do DET, tão logo ocorreu a exoneração do Sr. Alex Almeida Cavalcante da Silva em 31/12/94. O argumento de que tal procedimento não foi realizado em razão da grande desorganização do “almoxarifado” do DET não procede, pois quando houve a determinação de que este “almoxarifado” fosse organizado para que os materiais em depósito pudessem ser contados e catalogados, o trabalho foi realizado em curto espaço de tempo, ou seja, sete dias e por apenas quatro servidores (ver fls. 136/138 do processo nº 061.030.228/94), portanto, não era uma tarefa tão hercúla e tão complexa que não pudesse ser realizada de imediato.

3º - É inacreditável que a Comissão Central de Sindicância, no seu Relatório Conclusivo Complementar (ver fls. 163/166 do Processo nº 061.030.228/94), afirme que “seria necessária uma pesquisa geral no sistema computadorizado, que custaria muito à instituição, ficando impossível indicar com precisão o destino dos materiais”, tendo a nós apresentado a seguinte assertiva:

“9. Considerando ser impossível fazer com precisão quantos dos materiais foram sumidos e não localizados, a Comissão indica portanto, a totalidade dos bens a serem pagos.”

É princípio basilar da justiça que é preferível inocentar mil culpados do que condenar injustamente um inocente, ou, se preferir, na dúvida absolve-se. Como se pode atribuir a determinado servidor a responsabilidade pelo desaparecimento de bens materiais pertencentes à FHDF se nem ao menos se conseguiu identificar quando, como e quais bens desapareceram? Para a condenação não bastam os indícios é necessário a certeza!

4º - Exemplo do cúmulo da omissão político-administrativa encontra-se nos documentos juntados às fls. 607/609 (Processo nº 061.030.228/94), datados de 1987, os quais naquela época, já informaram o grande volume de bens que estavam sob a guarda e responsabilidade do “almoxarifado” do DET e solicitaram que este setor e os respectivos cargos ali existentes apenas de fato foram criados por lei. Nada foi feito pelas ditas “autoridades superiores”. O problema foi detectado, a solução foi apontada, a autoridade foi comunicada, mas a decisão político-administrativa não foi adotada.

5º - Outra situação deprimente é o fato da Polícia Civil do Distrito Federal - 3ª Delegacia de Polícia do Cruzeiro, ter registrado o Boletim de Ocorrência sobre o possível furto de bens materiais de propriedade da FHDF que estavam depositados no “almoxarifado” do DET e nem ter iniciado as apurações por escassez de pessoal, que obriga a Polícia Judiciária da Capital Federal a ter que eleger prioridades na investigação das infrações penais. Ademais, em nenhum momento a FHDF manteve contato com o órgão policial para verificar o que havia sido devidamente apurado.

Em todo esse emaranhado de omissões, irresponsabilidades e incompetências, destaca-se, em sentido inverso, o excelente trabalho realizado pelo Analista de Orçamento Alfredo Alves Costa Junior (ver fls. nºs 491/500 – processo nº 061.030.228/94), do Departamento de Auditoria da Administração Indireta e das Fundações, que apontou várias falhas nas apurações realizadas pela

Comissão Central de Sindicância – CCS e pela Comissão Central de Tomadas de Contas Especiais CCTCE, e sugeriu diversas providências para saná-las. Lamentavelmente essas providências não foram cumpridas a contento e, mais lamentável ainda, o referido Analista de Orçamento não voltou a falar nos autos.

Os autos, infelizmente, não nos elucidam o que de fato ocorreu com os materiais relacionados às fls. 443/466 do Processo nº 061.030.228/94. Entre as diversas possibilidades podemos citar as seguintes:

- 1- Foram subtraídos pelo ex-servidor Alex Almeida Cavalcante da Silva, sozinho ou com auxílio de outras pessoas, servidores ou não da FHDF;
- 2- Foram subtraídos por terceiros conforme registro efetuado na 3ª Delegacia de Polícia/Cruzeiro, comunicando possível furto no “almoxarifado” do DET ocorrido no período de à;
- 3- Foram subtraídos por outros servidores que não o senhor Alex Almeida Cavalcante da Silva, principalmente no período de 01/01/95 até 24/03/95, data esta em que foi realizada contagem dos materiais e a organização do “almoxarifado” do DET;
- 4- Foram empregados em reformas nas diversas unidades da FHDF sem que fossem realizadas as devidas anotações de saída de material e o destino de sua utilização. Ao que parece isso ocorria com muita frequência conforme se depreende do documento juntado às fls. 140/141 do Processo nº 061.030.228/94.

O longo prazo decorrido desde o primeiro momento em que se notou o desaparecimento dos materiais até a presente data, a paralisação total da apuração dos fatos por longo período e a sofrível metodologia utilizada para tentar verificar o que de fato foi subtraído e quem foi (ram) o(s) responsável(is) por essa subtração, fazem com que se torne praticamente impossível imputar responsabilidades a quem quer que seja sem o risco de estar se cometendo a pior das injustiças, ou seja, a condenação de um inocente.

Por fim não me parece salutar atribuir a desorganização administrativa vislumbrada nestes autos, causa maior do desaparecimento dos bens materiais de propriedade da FHDF, há apenas um conjunto de autoridades e servidores em um pequeno lapso temporal. Todos sabemos que a desorganização do Estado Brasileiro vem de há muito e, ao que parece, infelizmente, ainda se demandará precioso e longo tempo para a correção de todas as falhas estruturais, que tantos danos causam ao erário.

Ex Positis, lamentando divergir do que foi proposto pela 2ª Inspeção de Controle Externo e pelo MPJTCDF, voto por que o Egrégio Plenário:

I - Tome conhecimento da defesa apresentada às fls. 88/122, considerando-a procedente para isentar o ex-servidor Alex Almeida Cavalcante da Silva da obrigação de ressarcir aos cofres do Distrito Federal a quantia mencionada no Certificado de Auditoria nº 181/97- DAIN/SUAUD, juntado à fl. 639 do Processo nº 061.030.228/94;

II - considere as Contas irregulares sem imputação do débito;

III - determina a baixa da responsabilidade do ex-servidor Alex Almeida Cavalcante da Silva, conforme ficou registrado no Certificado de Auditoria citado no item I deste voto;

IV - determine à 2ª Inspeção de Controle Externo, que em futura Auditoria, avalie se as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde para prevenir que fatos semelhantes aos narrados nestes autos voltem a ocorrer.

V – autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2002.

Antonio Renato Alves Rainha
Conselheiro

Processo nº (a): 2038/96

Origem: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Ementa: Tomada de Contas Especial

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto:

Parece-me que o ponto fulcral da questão tratada nos autos tem pertinência com o estabelecimento da responsabilidade dos agentes públicos quando reconhecida a existência de falhas estruturais no âmbito da organização.

Como regra, todos os agentes públicos têm a responsabilidade funcional perfeitamente definida. Os superiores hierárquicos recebem um acréscimo pecuniário pelo maior nível de responsabilidade de desempenho de suas funções.

Nesse contexto, no desempenho das funções institucionais do Ministério Público, inadmitimos, em princípio, a alegação de que a irregularidade na ação do administrador público pudesse ser atribuída a deficiências estruturais do órgão – que consistem, por exemplo, na carência de recursos humanos e materiais, pois constituiria um contra-senso pagar pelo maior nível de responsabilidade e permitir que o agente, no momento de responder pelos fatos, se exima.

Ademais, tal possibilidade constituída porta aberta para infundáveis alegações e exculpação plena, notadamente quando os governos vêm dando pouca atenção a uma científica estruturação do serviço público.

Nada obstante ao quadro apresentado, é possível a isenção quando o agente toma, formalmente, junto ao superior hierárquico, providência para o resguardo do erário e, periodicamente, reitera-as, cientificando, por exemplo, da necessidade de colocar vigilantes em determinado ponto do estabelecimento, colocar fechaduras em uma porta, baixar instrução obrigando a realização de perícia quando houver acidente com veículos da repartição. Com tal providências cabíveis, e transfere o vínculo da responsabilidade funcional.

No âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sistemática orientação nesse sentido

resultou em providências eficazes em relação aos furtos em escola pública: alguns diretores, administrando o serviço de vigias e sendo compreensivos com eventuais dificuldades desses servidores, acabavam por libera-los algum dia do serviço, noutros casos, os diretores eram omissoes em requerer “folguista” para suprir as férias de um vigia. Passando o TCDF a cobrar dos diretores as providências para a regular guarda dos bens, inclusive a formalização junto aos superiores hierárquicos e, noutra etapa do trabalho, as providências desses superiores junto aos seus superiores, a ação do controle externo percorreu a linha hierárquica e obteve, de fato, extraordinária redução dos furtos nas escolas.

É importante notar que a formalização de providências não pode ser elidida com a afirmação de que o servidor sabe que, se assim tivesse procedido, nenhum resultado alcançaria. Pelo contrário, tal atitude revela acomodação, incompatível com a função daqueles que têm o dever de zelar permanentemente pelo interesse público.

Daf porque chegam a ser raros os casos em que as Cortes de Contas acolhem a alegação de falha estrutural ou carência de recursos humanos ou materiais para isentar o servidor.

Registra-se, a título ilustrativo, a seguinte passagem, em voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, na qualidade de revisor de acórdão:

“ Parece-me, assim, que, ante a possibilidade então aventada a este Tribunal outra alternativa a não ser sobrestar estas contas. Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, injusto, entendo, seria punir o recorrente por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.”

Em outra oportunidade, o TCU, no voto do Min. Humberto Guimarães Souto ponderou a questão da falha estrutural como possibilidade de excluir a culpa do agente pela inobservância de prazo, valendo transcrever o seguinte excerto:

“ Constata-se, destes autos, que o principal motivo alegado pelo recorrente para o não cumprimento do prazo assinalado pelo Tribunal foi a fragilidade estrutural do FNDE.

Observe que o fato de a autarquia apresentar falhas em sua estrutura não elide e nem justifica o não atendimento das solicitações dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos recursos públicos. Prevalendo esse entendimento, a ação fiscalizadora do Tribunal ficaria prejudicada à vista de particularidades administrativas de cada órgão e/ou entidades da Administração Pública.

Por outro lado, verifico que o Sr. (...) somente tomou posse no cargo em janeiro de 1995, sendo compreensível que não tivesse pleno conhecimento da denúncia tratada nestes autos, acrescentando-se o fato relevante do número de processos que dependem de informações daquele órgão. Considerando que o recorrente demonstrou, em seu recurso, toda a sua preocupação acerca da necessidade de um pronto atendimento às solicitações dos órgãos fiscalizadores (...).”

Decidiu o Tribunal:

“(...)

b) dar ciência ao interessado desta decisão, alertando-o que a fragilidade estrutural do órgão não justifica o favorecimento de atitudes e ações que impedir a fiscalização e a análise do emprego dos recursos públicos”.

A decisão do TCU está em plena consonância com os contornos de que se reveste a responsabilidade dos agentes públicos.

É que a ocupação de cargo público se constitui em uma dúplice obrigação: ao servidor, que está sujeito às responsabilidades inerentes ao cargo, e pelo qual percebe contraprestação compatível; à administração pública, que deve conceder ao servidor todos os instrumentos de ação necessários ao bom exercício da função pública.

Qualquer falha nesta relação deve merecer a devida contestação pelo órgão de controle.

Por esses motivos, louvando-me nos relevantes fatos destacados pelo relator, reconheço estar caracterizada a falha estrutural, nos termos expostos, e voto no mesmo sentido.

Sala de Sessões, em 30 de abril de 2002.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 043/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3975/98 (Aposos nºs 040.005.281/98, 040.004.023/98, 2893/97 e 5134/97 Nome/Função/Período: James de Melo, Administrador Regional – Substituto, 01/01 a 24/01/97; Mauro Alves Pinheiro, Administrador Regional, 25/01 a 27/02/97; Cícero Cândido Sobrinho, Administrador Regional, 04/03 a 31/12/97; Cleison Antônio dos Santos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, 01/01 a 18/02/97 e 14/03 a 09/04/97; Rosa Helena de Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Substituta, 19/02 a 13/03/97.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Gama - RA II

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3656, de 30 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva,

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 044/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1997. Administração Regional de Planaltina - RA VI. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 3964/98

Aposos nºs: 040.005.126/98, 2897/97 e 4974/97

Nome/Função/Período: Jarbas de Oliveira Pais, Administrador Regional, de 01/01 a 04/03/97; Wilmar Lacerda, Administrador Regional, 05/03 a 31/12/97; Enivaldo da Silva Ramos, Chefe da Seção de Adm. De Bens Apreendidos, 01/01 a 12/01/97 e 12/02 a 31/12/97; Washington de Melo Trindade, Chefe da Seção de Adm. De Bens Apreendidos (substituto), 13/01 a 11/02/97.

Origem: Região Administrativa VI - Planaltina

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3656, de 30 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3657

Aos 07 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RENATO RAINHA e, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3656 e Extraordinária Administrativa nº 361, ambas de 30.4.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício Circular nº 035/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, encaminhando a esta Corte cópia da Carta de Roraima, elaborada no III Encontro de Presidentes dos Tribunais de Contas da Região Norte, realizada na cidade de Boa Vista-RR, nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2002.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002002016-1, impetrado por Soad Saade Portolan; 2001002002218-6, impetrado por Valdecila Lourenço Pinheiro; 2001002004027-

5, impetrado por Carmo José Ferreira; 2001002004106-2, impetrado por Maria da Guia Lima Cruz; 2001002005872-5, impetrado por Daniel Brasileiro Ramalho e outros; 2001002006526-9, impetrado por Jomar Maciel Pires e outros; 2002002002315-6, impetrado por Cláudio Márcio de Souza Oliveira e outros.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora HANNÁ GABRIELA DE BARRÓN TOYAMA, para exercer o encargo de Assessor-EG, do Gabinete da Diretoria-Geral, bem como da servidora ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA para exercer o encargo de Assessor-EG, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Diretoria-Geral de Administração, ambas a contar desta data.- O Tribunal aprovou as indicações.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0136/00, apenso 1 volume (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata de Auditoria de Regularidade realizada na Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o ano de 2000. - DECISÃO Nº 1596/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

Retornando aos relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1799/81 (anexo o de nº 6470/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLEBER SOARES DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 1597/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 93/95, 97/109 e 111/113, referentes ao Mandado de Segurança; II. sobrestar o julgamento do feito, até o trânsito em julgado do Acórdão concessivo do Mandado de Segurança; III. restituir o processo à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0534/91 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para cumprimento do item III da Decisão nº 4169/99. - DECISÃO Nº 1598/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, tomando, outrossim conhecimento dos Ofícios nºs 447/01, 469/01, 070/02 e 506/02-GAB/SEAF e demais documentos.

PROCESSO Nº 7460/91 - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 199/91-IDR. - DECISÃO Nº 1599/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do edital Normativo nº 199/91 - IDR, dos editais nºs 205/91 - IDR e 256/91 - IDR, do edital de Resultado Final nº 10/92 - IDR, do relatório de auditoria, bem como dos documentos de fls. 25/110; II - considere legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões abaixo indicadas para o Cargo de Professor Nível 1, especialidade: Atividades Pré-escolar à 4ª Série, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta FeDF, cujo concurso foi regulado pelo edital nº 199/91 - IDR: Abigail de Araujo Dantas, Abigail Junqueira Torres, Abigail Moreira da Silva, Acacia Crispim Moura, Adalgisa Gomes Maciel, Adelia Bezerra Santana, Ademir Ribeiro Moura, Adriana Aparecida Carvalho, Adriana Batista Silva, Adriana Campelo de Sousa, Adriana Cristina Alves, Adriana Cristina Santos Silva, Adriana de Mattos Ferreira, Adriana Lucia Pereira Goes, Adriana Manera, Adriana Modesto de Sousa, Adriana Ribeiro Pereira, Adriane Abadia Andrade, Adriano Bezerra de Medeiros, Adriano Lazaro Lourenco Reis, Adryana Kleyde Henriques Sales Batista, Agaci Cafe Melo, Ailde Lima e Silva, Alaide Peres Vieira, Alciene Batista evangelista, Alcina Farias Silva, Alda de Souza, Aldineia de Oliveira Menezes, Alessandra Alves de Matos Gonçalves, Alessandra Amorim Vidal, Alessandra Barcellos de Sousa, Alessandra Figueiredo Moreira Gondim, Alessandra Loriato Nazareth, Alessandra Pereira da Silva, Alessandra Andrade de Azevedo, Alice Rodrigues dos Santos, Almere Veronica Seabra Falcao, Amalia de Araujo Mendes, Ana Barbosa da Silva, Ana Cristina Dutra Pontes, Ana Cristina Rocha, Ana Julia Sabino Guinhoni, Ana Ligia de Araujo david, Ana Lucia Conceicao Lopes, Ana Marcia Pereira Matos, Ana Maria de Sousa Nunes, Ana Maria Rabelo, Ana Paula dos Santos, Ana Paula Farias de Ataíde, Ana Regina Gomes do Nascimento, Ana Rosa Soares, Andrea de Oliveira Gomes, Andrea de Oliveira Ribeiro, Andrea donzelli de Lima, Andrea Lima Madureira, Andrea Nara Cunha Barbosa, Andrea Pastana Cabral, Andrea Rodrigues Bittencourt, Andreia de Almeida Rosas, Anemauro Alves da Costa Silva, Angela Maria Fleury Soares, Angelica Aparecida Diniz Gomes, Angelica Gomes da Silva, Angelina Fernandes da Mota, Antonio Alves damasceno, Antonio de Lelis Ferreira, Antonio Joaquim Rodrigues da Silva, Antonio Mendes Vieira, Ascleneusa Alves da Silva, Audrey Pacheco Vieira, Beatriz de Fatima Barros, Benedita Alves Moreira, Carla Borges Cardoso, Carla de Almeida Cordeiro, Carla dos Santos Silva, Carmen Lucia Mendes Pacheco de Freitas, Cassia Fernanda Bernardes Martins, Castro Barreira de Carvalho, Catia Fernandes Praxedes, Celia Correia da Silva, Celia Maria Luciano Alves, Celia Niva Pereira Rocha, Celia Regina Resende, Celita Fernandes Lima, Charlette

Jeferson Lopes dos Santos Guerreiro, Cherlaine de Melo Santana, Christiane Torres Ribeiro, Claudeni Amelia do Nascimento, Claudia Abreu de Oliveira, Claudia Aparecida de Melo, Claudia Barbosa Carrilho, Claudia Cyrene Nunes Souza, Claudia Farias Mendes Zica, Claudia Santos Souza, Claudia Valente de Miranda, Claudia Virginia Chagas, Claudianne Lemos do Prado, Claudina Pereira de Aguiar, Claudiomir Teixeira Machado, Cleide Vieira Rios, Clenubia Tenorio Ramos, Cleonice Pereira do Nascimento, Cleusa de Fatima Lucas, Consuelo Cintra Rosa Martins, Creuza Pires de Moraes, Cristiane dantas Neves, Cristiane Ferreira Rolim, Cristiane Silva Roberto, Cristina de Carvalho, Cristina Sueli de deus, daiana Caprine dos Santos, dalva Pereira dos Santos, dalzira Rosa da Silva, damiana dos Santos Araujo, daniel Sales de Oliveira, danyella Sampaio dantas, darlei Luiz Cardoso, darlene Guimaraes Santos, dayse do Prado Barros, daysilane Campos Silva Ferreira, debora da Silva domingos, debora Rodrigues Franca, deisimar Aparecida Goncalves Rocha, delfina Barbosa Soares, delma Vaz Leite, delza Juventina de Lima Castro, denise Cristina Fernandes, denise de Oliveira Pereira, denise Santos Leal, denise Souza de Lima, Didone Lavinia Cherchi Biagi, Dilene Maria dos Santos Ongaratto, Dilma Farias de Sousa, Dimas da Rocha Santos, Diodonei Maria Fernandes, Dionisia Ferreira da Silva, Dirce Theresinha Antonialli, Diva Mesquita de Oliveira Coelho, Djanira Pereira Lima, doris day Lopes Beserra, Dulce Maria Melo, edgleuma Pereira Tavares, edilene Rodrigues Coelho, edinalva Candido do Nascimento Silva, edivaldo Claudino da Silva, edna Bento Guerra, edna Cristina Lins Duarte, edna Maria da Cruz, edna Maria Martins, ednalva Ferreira dos Santos, ednamar Thomaz de Figueiredo, elda Borges de Jesus, elehn Lucia Szervinskis, elemregina Oliveira Moraes, eleni de Brito Carvalho, elenice Marques Negre, elenildes Bispo dos Santos, eliana Gomes da Silva, eliana Maria do Nascimento, eliane Almeida Moura, eliane Alves de Lima, eliane Fatima Ramos Lima, eliane Ferreira Henrique, eliane Maria Ribeiro, eliene Rodrigues Santiago, elione Pereira Caldas, elis Regina Borges, elisabete Pereira Barros, elisete Moreira Frazao da Silva, elizabeth da Silva, ellen Rodrigues de Araujo Campos Guedes, elmira Sampaio Mesiano, elyene Alves de Oliveira, emanoel elieso Gomes, emivanina Maria da Silva, eneida Maria de Aguiar, enio de Holanda Cavalcante, enis Karine Pereira, erica Rejane Dias Costa da Silva, ester Francisca de Oliveira, ester Maria Santos de Sousa, eudalice Soares de Souza, eunice Feijo Paiva, eurlizette Souza da Silva, evarice Ferreira da Silva, Fabia de Oliveira Santos, Fabiola Pereira Ribeiro, Fernanda Ferreira Fernandes, Flavia Avelino do Amaral Cerqueira, Flavia Viviane da Costa Amancio, Flaviane Alves de Sousa, Floriza Valverde Mendes, Francisca Camilo de Lima, Francisco Ronildo de Mesquita, Francisco Soares da Silva, Georgia da Silva Pinto, Gilmaria Lopes dos Santos, Gilvani Guimaraes de Andrade, Gislane de Souza Rezende, Glaucia Jalles Lana, Glaucia Pereira de Almeida, Glaucia Pereira de Araujo, Glauca Regina Sampaio Silva, Glauca Rocha Ferreira Felicio, Gloria Matos Lima, Guimaraes Teles da Silva, Haidana Vieira de Souza, Harrison Rodrigues Lima, Helen Maria de Moraes, Helen Nobre de Assis Almeida, Helen Simone de Oliveira, Helena Cedro Goncalves, Helena Maria dos Santos Brito, Heloisa Helena Zeferino, Hileia Borba Siqueira da Silva, Iamar Pereira Barbosa, Idilene Marcia Bose Bento, Ildefonso Marques de Alcantara, Ilson Veloso Bernardo, Ilza Luna Silva, Ina Nunes Pinheiro, Iraci Rodrigues Castro, Irandir Gomes de Castro, Irene Barbosa de Andrade, Irene Fernandes de Sousa, Irene Hellmann Loch, Irlene Cunha de Souza, Isabel Cristina dos Reis, Isabel Cristina Sampaio de Pinho Xavier, Ivana Alves Orelli de Paiva, Ivana Fabiana Gomes, Ivanilda Cristina da Silva Dias, Ivanilde Matos dos Santos, Ivonilce Rodrigues de Lima, Izabel Cristina Souza Cruz, Izabela Araujo de Lima, Jaci do Carmo Araujo, Jane Alves da Silva Antunes, Janete de Melo Feitosa, Jany Neves e Silva, Jaqueline Barcelos Rangel Campos, Jaqueline Borges Maia de Brito, Joana Amelia Rosa, Joao de deus Leao, Jose Luiz Ribeiro, Josefa do Carmo Soares Mendes, Joselita dos Santos Costa, Josette Soares Rocha, Jozelia Ramos de Lima, Jucelia Marques dos Reis, Juliana Andrade de Oliveira, Juliana Araujo Reis, Juscely de Oliveira Silva, Juscilea Araujo Falcao, Jussara Pereira da Silva, Karla Fernandes de Souza Borges, Katia Maria Moraes Galheno, Katia Santos Ferreira Malcher, Kedma Maria Ribeiro Dias, Keila Rodrigues de Oliveira, Kely Lopes da Cruz Almeida, Lauren Brito de Carvalho, Leila Pereira de Araujo, Lenir Martins da Cunha Araujo, Leobina de Carvalho Silva, Lilian Lima Santos, Linda Marcia de Almeida, Lucelia Duarte, Lucia Adriana de Lima Nolasco, Lucia de Fatima Nogueira Queiroz, Lucia do Nascimento, Lucia Helena da Silva, Lucia Helena de Melo, Lucia Maria Goulart Borges, Lucia Martins Calado dos Santos, Luciana Madeira Nogueira, Luciana Paes de Oliveira, Luciana Rodrigues, Luciene Cristina Borges Caldas Alves, Lucineide Ferreira de Souza, Lucy Angela Cunha, Luiz Alves de Sousa, Luzenilde Resende de Andrade Reis, Luzia Antonieta Maia, Luzia Moreira dos Santos, Magda Aparecida da Cruz, Mara denise de Freitas Peres, Marcelo Duque da Silva, Marcia Caetano Vieira, Marcia Heliana Lamounier de Jesus, Marcuse Goncalves dos Santos, Margarete Costa do Nascimento, Margarete Joaquim da Silva, Maria Alves Soares, Maria Amelia Aparecida Peres, Maria Aparecida Araujo Rodrigues, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida Silveira Braga, Maria Aparecida Silveira de Paiva, Maria Arlete Gomes de Almeida Oliveira, Maria Auxiliadora Sales, Maria Clarete Pereira dos Santos, Maria Cristina Lopes Guimaraes, Maria Cristina Quintas, Maria da Conceicao Soares, Maria da Penha Pimentel, Maria das dores Sampaio, Maria das Gracias Alves Vieira, Maria das Gracias Goncalves, Maria das Gracias Goncalves, Maria de Fatima Barbosa Lima, Maria de Fatima Rabelo, Maria de Lourdes Roriz, Maria de Lurdes Francisca dos Santos, Maria do Carmo Brasil Mangabeira, Maria Helena Medrado, Maria Ivaneide Bezerra Rodrigues, Maria Jose de Oliveira Goulart, Maria Jose Rabelo Vieira, Maria Luzia Lasmar Correia, Maria Marcia Pereira, Maria Natália Palhares da Silva, Maria Olivia Barbosa Peres, Maria Rita de Andrade Santos, Maria Salete de Oliveira, Maria Teresa da Silva Santos, Maria Vagna de Sousa dos Santos, Marilda Lima dos Santos, Marileia Feitosa Gomes, Marilza Lucia de Lima Santos, Marinete Florencio de Lima, Mario Coelho Verdasca, Marisol Guadalupe de Lima, Marlene Alves de Araujo Bernardes, Marlene de Oliveira Soares, Marlete Alves de Oliveira, Marlice de Fatima Souza, Marly Oliveira de

Almeida, Marta Joelma Pereira, Marta Pereira Cesar da Silva, Mauricio Francisco dos Santos, Michele Silva de Oliveira, Mirian Mayren Marques, Monica Regina Nogueira da Silva, Nadia da Trindade Chaves, Nailde Ataíde Pimentel de Oliveira, Nair Rocha de Jesus Fonseca, Nancy Oliveira Faria dos Reis, Narelaine Gomes Neves, Narlei Batista da Silva, Neide Abadia Rocha, Neide Maria da Silva, Neidsley das Gracas dantas, Neri Gomes Vieira, Nerineide Paes de Souza Rocha, Neura Maria da Silva, Neusa Maria Pereira, Neuza Maria Machado Peres, Nilceia Almeida da Silva, Nilva Nunes dos Santos, Nilza Alves Ribeiro, Niussa Novais de Oliveira, Nivia Angelica Dias Lima, Nivia Rodrigues dos Santos, Noelia Queiroz Pereira Fernandes, Norma Maria Goncalves de Oliveira, Norma Sueli de Andrade, Odelizia de Oliveira da Silva, Olga Lucia de Oliveira Duarte, Olga Maria Bispo da Silva, Olinda Teixeira Borges, Omar Antonini Lopes, Oraniel de Souza Galvao, Osete Batista de Moura, Patricia Monteiro Silva Gomes, Patricia Nunes e Silva, Paula Freitas Terraza, Paulo de Tarso Oliveira Santos, Paulo Dias Gomes, Priscila Costa de Souza, Priscylla Adriana Gebrim Silva, Regina Celia Wagner de Freitas, Regina Cosme da Costa Moraes, Regina Lourenco david, Regina Lucia Silva evangelista, Rejane Ferreira Barros, Renata de Jesus Silva, Renata Faria Lamas, Reni Rodrigues Pereira, Rione Rocha de Aguiar, Risia Silva Toledo Alberto, Rita de Cacia Almeida, Rita de Cassia Cosso Faria Pacheco, Rita de Cassia Gomes Rios de Oliveira, Rita de Cassia Piedade da Silva, Rita de Cassia Pinto Rodrigues, Rita Jardim Nepomuceno, Rita Morgana Nogueira Maldi, Rosa Maria Rodrigues, Rosana Karla Goncalves Coelho, Rosana Martins da Silva, Rosangela Almeida dos Santos, Rosangela Alves da Costa, Rosangela Barbosa dos Santos, Rosangela de Oliveira Vieira, Rosangela Gebrim Teixeira Louly, Roseane Paulo da Cunha, Rosemere de Brito, Rosimeire da Pena Luiz Correia, Sandra Aparecida de Oliveira, Sandra Cristina Antunes de Carvalho, Sandra de Fatima Moreira, Sandra Valeria Ferreira Araujo, Sara Ferreira Ribeiro da Silva, Seir Micas de Souza, Selma Aparecida domingos, Sely Rezende de Oliveira, Sikne Bezzi Batista, Silvana de Vasconcelos Martins dos Santos, Silvia Raquel Goncalves, Simone Divina Melo de Souza, Simone Guimaraes Inticher Reinert, Simone Mendes Alencar, Simone Pereira Alvares, Siuveth Ferreira do Nascimento, Solange Braga Goncalves, Solange Vitorino de Almeida, Stela Sampaio dantas, Suelene Vidal de Carvalho Rocha, Suyenne Figueiredo Bezerra de Menezes, Suzema Maria Neto dos Santos, Suzuanne Calixta Barbosa da Silva, Synthia Patricia Lemes, Tania Alessandra Pereira, Tania Correia de Oliveira, Tania Curi Garcia, Tania Gomes de Araujo, Tania Lucia Franklin dos Santos, Tania Naves Nogueira, Tania Rogeria Alves, Tatiana Holanda Martins, Tatiana Vilela Rodrigues da Silva, Telma Maria de Oliveira de Souza, Telma Rodrigues da Silva, Tereza Umbelina de Jesus, Valdete Maria dos Santos, Valdilene Jose Ferreira, Valkiria Sobral da Silva, Valmira Bernardina de Paula, Valquiria Alves de Barros, Vanda dorea de Pinto, Vanda Pereira de Moraes, Vanda Vargas de Araujo Vieira, Vaneide de Oliveira Reis, Vania Rocha da Silva, Vera Calixto de Brito, Vera Lucia Lopes Duarte, Vera Lucia Novaes Sandrin, Vera Maria Alves de Oliveira, Volia Regina Amarante Garcia, Wagner Alves de Sousa, Wilson Barroso Oliveira, Worley Neves Romao Duarte, Zacarias Teixeira Gomes, Zafenati Moreira de Araujo, Zoraide Alves Oliveira, Zulene Martins Farias Souza, III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3227/92 (apensos os de nºs 6084/91, 589/92, 121.088.471/92 e 1 volume) - Tomada de contas dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 1600/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação constante das fs. 66 a 104 e 109/110; b) considerar cumprida as determinações contidas na Decisão nº 8264/95; c) manter o sobrestamento do julgamento de mérito da prestação de contas até o deslinde do Processo nº 1388/91.

PROCESSO Nº 6457/93 (apensos os de nºs 1872/90 e 030.020.093/90) - Aposentadoria de LUIZ DE MATTOS-SGA. - DECISÃO Nº 1601/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4082/96 - Auditoria de regularidade realizada junto à Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a legalidade das admissões oriundas do concurso público, aberto pelo Edital nº 82/96-IDR. - DECISÃO Nº 1602/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 4240/DP-5 (fls. 163/164) e da documentação a ele anexa (fls. 165/170); II. solicitar à PGDF que esclareça os motivos que levaram à expedição do Ofício nº 78/2000-GAB/4ª SPR e quais as providências adotadas em relação à extinção do MS nº 1998002001868-0; III. determinar ao Comando da PMDF que se manifeste sobre a permanência no cargo dos candidatos ELIARLAN LIMA OLIVEIRA e ODÍLIO MENDES FRAZÃO, nomeados por força de medida liminar não confirmada no julgamento de mérito do citado Mandado de Segurança.

PROCESSO Nº 1225/97 (apensos os de nºs 1750/96, 1226/97 e 041.000.113/96) - Prestação de contas dos dirigentes do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 1603/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta oferecida à diligência ordenada, bem como dos documentos que a acompanham, relevando o atraso verificado na remessa desses; II. considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 317/99, de 11.02.99; III. manter sobrestado o julgamento de mérito da prestação de contas anual até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 5647/96, 1771/97, 1783/97 e 3329/97.

PROCESSO Nº 0684/99 - Contrato de serviços firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa CTIS Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1604/02.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2590/99 (apensos os de nºs 196.000.306/98, 196.000.117/99 e 196.000.183/99) - Prestação de contas dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília – FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1605/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2759/99 (apenso o de nº 061.023.179/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 5195/2001, formulado por ALDAIRES SILVA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 1606/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento parcial ao recurso, determinando que o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pela servidora seja a partir da publicação da Decisão nº 5806/2000, ocorrida em 08/08/00, dando conhecimento da Decisão às Secretarias de Gestão Administrativa e de Saúde do DF e à recorrente.

PROCESSO Nº 1917/00 (apenso o de nº 040.003.362/00) - Tomada de contas dos Agentes de Material da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1607/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0434/01 - Contendo o Ofício nº 190/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para o envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1608/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0490/01 - Inspeção realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para averiguar a não cobrança da taxa de mais valia decorrente de autorização do uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível. - DECISÃO Nº 1609/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução; II. autorizar a 1ª ICE a: a) promover a audiência da autoridade nominada no § 37 da instrução, para que apresente, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, devido à autorização de emissão do Alvará nº 176/99 sem a cobrança da taxa de mais valia, em desrespeito à Lei Complementar nº 237/99 e ao Princípio Constitucional da Legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos I e II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF c/c os incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) promover a identificação nominal dos responsáveis pela emissão dos Alvarás de Construção, sem cobrança ou cobrança a menor da taxa de “mais valia”, dos terrenos mencionados nos itens 31 e 33 da instrução, citando-os para defesa, no prazo legal, ante o disposto no artigo 57, incs. II e III, da Lei Complementar nº 01/94; c) ouvir a autoridade citada no parágrafo 11 (onze) do Parecer do Ministério Público/TCDF (fl. 394), quanto ao que é nele sugerido; III. determinar: a) à Administração Regional do Guará, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, que dê início ao processo de cobrança da outorga onerosa da alteração de uso do Lote 09 do Conjunto 02 da Quadra 10 do SCIA do Guará para posto de abastecimento de combustível, autorizada pela Lei Complementar nº 237/99, na forma prevista no Decreto nº 2201/2001 e na Lei Complementar nº 294/2000, normas regedoras da matéria, comunicando à Corte, em 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, para exame em autos apartados pela 1ª ICE; b) à TERRACAP que: b.1) proceda, em obediência aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, à cobrança administrativa e/ou judicial da outorga onerosa não paga, referente aos espaços remanescentes dos Lotes nºs 03 da CSG 20 Taguatinga (2.070,00m2), 28 da Rua 120 da QS 09 de Águas Claras (1.000,00 m2), 01 da Rua E da Quadra 107 de Águas Claras (4.450, 00 m2), 15 da Quadra 107 da Alameda dos Eucaliptos de Águas Claras (2.350, 00 m2), 08 do Conjunto 02 da Quadra 10 do SCIA do Guará (4.500, 00 m2), visto que a área do terreno que o proprietário declarou como passível de ocupação pelo empreendimento posto de abastecimento, utilizada para o cálculo da mais valia, é menor do que a área efetivamente ocupada pelo negócio, conforme projetos aprovados nas respectivas Administrações Regionais, dando ciência à Corte, em 30 (trinta) dias, das medidas adotadas; b.2) apresente, em 30 (trinta) dias, justificativas para a falta de cobrança da outorga onerosa referente à alteração de uso para atividades de posto de combustível do Lote 2.130 do Trecho 3 do Setor de Indústria e Abastecimento, com área de 1.000,00 m2); IV. autorizar as 1ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo a realizarem, em época oportuna, auditoria conjunta dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 2201/2001 e pela Lei Complementar nº 294/2000, haja vista o envolvimento da TERRACAP e das Administrações Regionais; V. autorizar a remessa de cópia integral dos autos ao MPDFT, após o encaminhamento das razões de justificativa solicitadas no inciso II supra, e sua apreciação pelo E. Plenário; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para providências decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 1338/01 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar a regularidade, no Setor de Pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 1610/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a adoção das providências a seguir indicadas: a) IZIDORO MALDONADO (Processo TCDF nº 1.449/1995 e GDF nos 55003704/91 e 55005043/91): - alterar

para 19% o percentual dos anuênios pagos ao inativo, providenciando, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, o ressarcimento ao erário das importâncias percebidas a mais; b) GERALDO MIGUEL COSTA (Processo TCDF nº 1.137/1994 e GDF nº 55004400/93): - efetivar o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente percebidas conforme já determinado no item 3, letra "a.4", da Decisão nº 717/2000; c) MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE LIMA (Processo TCDF nº 4.180/1997 e GDF nº 55003572/97): - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 34 do processo de aposentadoria da servidora, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela referente às vantagens dos "décimos" (10/10 do DF-02) sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (opção) com a representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999); d) NATAL GONÇALVES DOS REIS (Processo TCDF nº 292/1997 e GDF nº 55000713/96): - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 do processo de aposentadoria do servidor, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela referente às vantagens dos "décimos" (10/10 do DF-12) sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (opção) com a representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999); e) OLINDINA CARDOSO MACIEL (Processo TCDF nº 4.280/1993 e GDF nº 030007757/92): (1) esclarecer, conforme já determinado na letra "b", item "I", da Decisão TCDF nº 6.826/2000, qual das duas matrículas do instituidor é a correta, se a de nº 267-4 ou a de nº 65.014-5, atribuída conforme fl. 07 verso do processo de pensão, providenciando, se for o caso, a retificação do ato concessório e dos demais documentos; (2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 78 do processo de pensão a fim de excluir a parcela Gratificação de Produtividade Rodoviária, uma vez que a mesma não integra atualmente o quantum da pensão e calcular os anuênios no percentual de 17% sobre o vencimento básico do instituidor (letra "b", itens "III.a" e "III.b", da Decisão nº 6.826/2000); (3) incluir, no contracheque atual dos beneficiários da pensão, a Gratificação de Desempenho e Produtividade, criada pela Lei nº 2.622/2000, e os anuênios relativos ao Abono Especial 28,86%, bem como alterar para 17% o percentual de anuênios incidente sobre o vencimento básico do instituidor; (4) efetuar o necessário ajuste de contas entre os pensionistas e a Administração, atentando para o ressarcimento de que trata a Decisão nº 1.212/1998, os pagamentos feitos a mais e as importâncias devidas aos pensionistas a título de diferença de anuênios e Gratificação de Desempenho e Produtividade, fazendo constar dos autos os cálculos correspondentes; f) ROSINA DUARTE (Processo TCDF nº 5375/1994 e GDF nº 55002622/94): (1) elaborar novo mapa demonstrativo de incorporação de vantagens e promover a atualização no dossiê da inativa (inciso II, alínea "a", da Decisão nº 5.990/2000), em face da correlação informada entre os cargos em comissão exercidos e os resultantes da reestruturação administrativa (Lei nº 1991/1998); (2) corrigir os valores atuais das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão (décimos, Opção e Representação Mensal) para adequá-los aos efeitos da reestruturação administrativa do órgão, considerando: (2.1) a parcela referente aos décimos, deve ser calculada pelo valor da retribuição mensal (vencimento percebido + RM) dos cargos em comissão exercidos, em conformidade com o item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; (2.2) a parcela Opção deve observar a proporcionalidade dos proventos (28/30 avos de 55% do vencimento do cargo em comissão); (2.3) a parcela "RM" deve corresponder apenas ao valor da representação mensal do cargo em comissão, atentando-se, também, para a proporcionalidade dos proventos (28/30 avos); (2.4) efetuar o necessário ajuste de contas entre a inativa e a Administração, em razão das impropriedades nos cálculos das parcelas décimos, Opção e Representação Mensal e das importâncias devidas em decorrência da reestruturação administrativa do órgão (Lei nº 1991/98), fazendo constar dos autos os cálculos correspondentes; g) CECÍLIA MARIA COELHO CARDOCH VALDEZ (Processo TCDF nº 4.510/1993 e GDF nº 55005176/92): - envidar esforços junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a remessa a este Tribunal do Processo de aposentadoria da interessada, cujo prazo para cumprimento de diligência acha-se vencido; h) REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (Lei nº 1.991/1998) - demonstrar nos autos respectivos as correlações existentes entre os cargos em comissão exercidos, que ensejaram a incorporação de vantagens, com os criados pela Lei nº 1.991/1998, elaborar novos demonstrativos do exercício de cargos comissionados, que indiquem as transformações ocorridas, e proceder às devidas anotações nas fichas funcionais dos interessados; II- conhecer da remessa à ex-Fundação Educacional do Distrito Federal, a fim de subsidiarem novas aposentadorias dos interessados naquele órgão, dos processos de Ariomar Moreira Lourenço, Elisete de Moura Carneiro, Miguel Ramirez Sosa e Orestes Kunze Bastos, cujas concessões de aposentadorias pelo DETRAN foram consideradas ilegais pelo Tribunal, em virtude de transposição irregular da carreira Magistério para a carreira Atividades de Trânsito, com base no art. 8º da Lei nº 681/1994; III- conhecer da justificativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal quanto às diligências que não foram cumpridas no prazo determinado pelo Tribunal nos Processos nos 8.041/1993 - TCDF (055.004.507/93 - GDF) e 4.510/1993 - TCDF (055.005.176/92 - GDF), de aposentadoria de Irene Barbosa dos Santos e de Cecília Maria Coelho Cardoch Valdez, respectivamente; IV- solicitar esclarecimentos ao DETRAN sobre os critérios que estão sendo utilizados na concessão das vantagens criadas pela Lei nº 2622/2000; V- autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas; VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 0600/02 - Edital de Concorrência nº 003/2002, promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para gerenciamento e prestação de serviços prediais, composto de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e peças de reposição e serviços de engenharia de pequena monta, em todos os edifícios administrados pelo DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 1595/02.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto

do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 003/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II) determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes fatos observados no referido edital: a) não parcelamento do objeto da Concorrência, podendo restringir o caráter competitivo do certame, em discordância ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, visto que: a. 1) abrange uma variedade de serviços (elétrico, som, telefônico, instalações hidrossanitárias, sistema de proteção contra incêndios, instalações do CPD, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, subestação rebaixadora de energia elétrica, sistema de ar condicionado central e divisórias, pisos, mobiliários); a. 2) estende a prestação dos serviços a todas as edificações do DETRAN; b) inexistência da composição de custos para estimar o "material de reposição e consumo", item "Demais Encargos", do Edital, bem como ausência de especificação do componente "serviços de terceiros", no mesmo item, ambos contrariando o § 4º do art. 7º e o inciso I, do art. 40, da Lei nº 8.666/93; c) falta de previsão editalícia para subcontratação, no caso de a composição de custos dos referidos "serviços de terceiros" indicarem a possibilidade de execução de serviços não prestados diretamente pela licitante vencedora, fato que contrariaria o art. 72, da mesma Lei; d) exigência no item 2.1.4, "b.2", do Edital, de capital social superior ao limite estabelecido pelo art. 31, § 3º do Estatuto das Licitações; III) em consequência, determinar, na forma do art. 198 do RITCDF, que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, após receber as propostas, suspenda "ad cautelam" a licitação até que sejam apreciados os esclarecimentos apontados no item precedente. Vencido, em parte, o Relator, que manteve o item III de seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, em conformidade com o art. 71 do RITCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1040/87 - Integralização da pensão civil instituída por ELIEL DANTAS DE SÁ-SGA. - DECISÃO Nº 1611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2152/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a GENESINA MARIA DE SÁ, viúva, e, temporária, a SÉRGIO DANTAS SÁ, filho do servidor aposentado ELIEL DANTAS DE SÁ, visto às fls. 103/105, retificado às fls. 125/127.

PROCESSO Nº 3390/92 - Pedido de Reexame da Decisão nº 92/2000, que converteu em diligência os autos que tratam da aposentadoria de MANOEL DIAS PINHEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 1612/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1999/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) envidar esforços junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao interessado ou seu representante legal, a fim de se esclarecer qual o tipo de afastamento do servidor no período de 13/08/74 a 23/06/76, tempo esse considerado por essa jurisdicionada como aposentadoria por invalidez, fls. 154 e 213, quando, nos termos dos arts. 24 a 29 da Lei nº 3.807/60, parece mais provável que esse afastamento tenha sido na modalidade de licenciado com percepção de auxílio-doença, uma vez que teve início no 16º dia de afastamento para tratamento de saúde (CID 714-0 - Artrite traumática), por apenas 681 dias, e, também, por não ter havido outras licenças médicas concedidas ao servidor anteriores a essa no ano de 1974, fl. 04; b) fundamentar os 275 dias de licença para tratamento de saúde, relacionados no campo "licenças" do demonstrativo de fl. 49, em face do que dispõe o art. 10 da Resolução FHDF nº 11/1972; III - manter sobrestada a apreciação do mérito do Pedido de Reexame de fls. 85/91, até o cumprimento da diligência aqui proposta, e o efeito suspensivo do recurso interposto contra a Decisão nº 92/2000, conforme disposto nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121/2000-TCDF; IV - autorizar seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal, dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 5703/94 - Pensão civil instituída por JOSÉ MIRANDA GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 1613/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4224/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a GERALDA FRANCISCA DE MACEDO GOMES, viúva, e, temporária, a CARLENE MACEDO MIRANDA GOMES, filha do servidor aposentado JOSÉ MIRANDA GOMES, visto às fls. 19/21, retificado às fls. 49/51; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 53, efetuado para excluir CARLENE MACÊDO MIRANDA GOMES do rol de beneficiários a partir de 03/01/95, data em que atingiu a maioridade.

PROCESSO Nº 3419/95 (apenso o de nº 082.028.010/94) - Aposentadoria de GASPAS VILAS BÔAS-SE. - DECISÃO Nº 1614/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3556/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GASPAS VILAS BÔAS, visto à fl. 18, retificado às fls. 68/71 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que seja verificada a regularidade do percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC, acostando aos autos a documentação inerente à apuração do efetivo exercício em regência de classe, nos termos da Lei nº 696/94, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0252/96 (apenso o de nº 082.002.486/95) - Aposentadoria de MÁRCIA DE ALMEIDA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 1615/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3448/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MÁRCIA DE ALMEIDA MIRANDA, visto à fl. 16, retificado às fls. 75/79 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1383/96 (apenso o de nº 1544/93) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de limpeza e vigilância. - DECISÃO Nº 1594/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 200/205; II - deferir o pedido de sustentação oral formulado por Marcel da Glória Pereira; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que aquela unidade técnica dê ciência ao interessado do deferimento do pedido de sustentação oral, e que fixou a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 21/05/2002, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal e da antecedência ali prevista.

PROCESSO Nº 1283/97 (apenso o de nº 061.031.377/94) - Aposentadoria de SEBASTIANA MENDES PACHECO-SES. - DECISÃO Nº 1616/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 306/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SEBASTIANA MENDES PACHECO, visto às fls. 12/13, retificado à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3976/97 (apenso o de nº 061.046.053/97) - Aposentadoria de IVANIZE TAVARES PIMENTA-SES. - DECISÃO Nº 1617/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4893/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IVANIZE TAVARES PIMENTA, visto às fls. 36/37, retificado à fl. 46 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3651/98 (apenso o de nº 082.011.330/97) - Aposentadoria de ALDA BATISTA SERRA SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1618/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4949/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALDA BATISTA SERRA SIQUEIRA, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 49/52 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0617/00 (apenso o de nº 082.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação, em atenção à Decisão nº 15086/95, exarada no Processo nº 1998/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94 - DECISÃO Nº 1619/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de 25/03/02; II - determinar à Secretaria de Educação que proceda a nova Tomada de Contas Especial, com base no Processo nº 082.029.249/95, com vistas a apurar os valores pagos a mais, em razão da utilização de critério diferente do estabelecido no Decreto nº 15.635/94 para a atualização dos saldos dos Contratos nºs 33, 34 e 35/93; III - autorizar: a) enviar cópia da Informação nº 197/2001 e das fls. 24/25 à jurisdição para facilitar as apurações determinadas; b) a devolução do apenso à origem para permitir os levantamentos complementares; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2692/00 (apenso o de nº 054.001.199/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura da Corporação, envolvida em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 1620/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Informação nº 19/2002; II - relevar o atraso na instauração e remessa ao Controle Interno da Tomada de Contas Especial em questão; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do militar nominado no parágrafo 33 da Informação nº 19/2002 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.199/00, ou, se preferir, promover o recolhimento do prejuízo ali apurado, no valor de R\$ 4.574,31 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), observando-se o que dispõem os arts. 4º, parágrafo único, e 5º da Emenda Regimental nº 8, de 22/03/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3441/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOURIVAL BONIFÁCIO-PCDF. - DECISÃO Nº 1621/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4920/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1939/95 (apenso o de nº 082.004.092/94) - Aposentadoria de CLEMILTON GOMES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1622/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4283/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2991/95 (apenso o de nº 082.027.400/94) - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 1623/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 49-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de fazer constar corretamente o valor total das parcelas; b - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3589/95 (apenso o de nº 082.026.804/94) - Aposentadoria de LEILA MARIA MANSUR CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 1624/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4462/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 2800/96 (apenso o de nº 082.013.725/94) - Aposentadoria de MARIA REGINA FREIRE TONIETTO-SE. - DECISÃO Nº 1625/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4877/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1919/97 (apenso o de nº 101.000.316/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCA AMARAL BADÚ-SEAS. - DECISÃO Nº 1626/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1942/2001; b) considerar legal, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 3143/97 (apensos os de nºs 101.002.873/91 e 101.000.640/97) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1627/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 9833/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0606/98 (apenso o de nº 082.015.320/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARILIA DE PAIVA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1628/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: Quanto à aposentadoria: b.1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 95-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o percentual de ATS em 12%; b.2) torne sem efeito o documento substituído; Quanto à revisão: b.3) anexe abono provisório referente à revisão de proventos, conforme o ato de fl. 39-apenso.

PROCESSO Nº 1607/98 (apenso o de nº 061.006.286/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA CAMARGO-SES. - DECISÃO Nº 1629/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1947/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1817/99 (apenso o de nº 081.002.264/98) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1630/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6729/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1745/00 - Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº 001/2000, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., que tem por objetivo a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências daquela entidade. - DECISÃO Nº 1631/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, dar provimento ao recurso interposto apenas quanto ao disposto na alínea "c" do item II da Decisão nº 4.479/01; b) com vistas à aplicação de multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência das autoridades mencionadas no § 55 da Informação nº 253/01 (fl. 352), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos seguintes itens relativos ao Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 001/2000: b.1) não parcelamento do objeto da Concorrência, consoante o que estabelece o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; b.2) realização de licitação conjunta para os serviços de vigilância armada e de prevenção e combate contra incêndio, visto tratar-se de serviços de natureza distinta e vez que a deflagração de único certame alija as empresas que prestam apenas os serviços de vigilância, conforme se verificou no resultado do procedimento licitatório em exame.

PROCESSO Nº 0316/01 - Análise da Lei Orçamentária Anual de 2001, visando subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador,

relativos ao mesmo exercício. - DECISÃO Nº 1632/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão n.º 6.510/01; b) relevar o atraso no envio das informações relativas aos itens “a.1” e “a.7” da Decisão n.º 6.510/2001; c) alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento: c.1) de que a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF torna imperiosa a elaboração de orçamentos em patamares bem reais, o que requer a utilização de critérios confiáveis na previsão da receita; c.2) de que todos os gastos com publicidade e propaganda, incluindo os relativos à divulgação de campanhas institucionais dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do governo local, devem ser classificados na atividade específica “Publicidade e Propaganda”; c.3) da necessidade de utilizar mecanismos confiáveis na identificação dos projetos em andamento quando da elaboração da Orçamento Anual, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a priorização de programas e alocação de recursos no Orçamento para projetos relativos a obras não concluídas em exercícios anteriores; d) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0516/01 - Estudos especiais realizados pela CICE, em cumprimento à determinação feita pela Decisão n.º 2635/01. - DECISÃO Nº 1633/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1562/01 (apensos os de n.ºs 2742/97, 4551/97, 5309/97, 1388/98, 2940/98 e 4533/98) - Representações originárias da Secretaria das Sessões, visando a elaboração de novos enunciados das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, “ex vi” do disposto no art. 9.º, II, da Resolução n.º 10/86. - DECISÃO Nº 1634/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) aprovar como novas Súmulas as minutas de enunciados n.ºs 1 a 24, 26 e 27, na versão dada pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE (fls. 401/13 e 417); b) dar nova redação à atual Súmula de n.º 46, conforme antes sugerido; c) ao publicar em “separata” a nova série de Súmulas, consolidadas com as anteriores, determinar seja ali também incluída a parte dispositiva das Decisões Plenárias deste Tribunal, em tema de Consulta, com caráter normativo e força de prejulamento de tese respectiva, em especial aquelas prolatadas na vigência da atual Constituição, a partir de 05.10.88. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela não aprovação da alínea “c” do voto do Relator, bem como o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela não sumulação da minuta de enunciado n.º 3.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4361/90 - Aposentadoria de LUIZ FRANCISCO DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 1635/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Luiz Francisco da Silva, Matrícula nº 16.808-4.

PROCESSO Nº 0482/92 - Aposentadoria de OLÍMPIA FERREIRA LEMES-SES. - DECISÃO Nº 1636/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 176; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em tela; III) determinar à jurisdicionada que proceda, por apostilamento, à transformação dos quinquênios (25%) da interessada em anuênios (27%), considerando o cômputo do tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, para fins de adicional por tempo de serviço, bem como o correto tempo de serviço averbado.

PROCESSO Nº 1838/92 - Pedido de Reexame da Decisão nº 4003/00, desta Corte, interposto por TEREZINHA LUIZA RAMOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1637/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar provimento ao pedido de reexame pleiteado; b) revogar a Decisão n.º 4003/00, para que o tempo resultante de justificação judicial seja objeto de averbação e integralização dos proventos da servidora; c) dar ciência à Secretaria de Saúde, para os fins pertinentes. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3812/93 (apenso o de nº 4753/84) - Pensão civil concedida a JOSEFA DA SILVA SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 1638/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6225/95 - Concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, objetivando o provimento de vagas no Quadro de Praças, especialidades de Auxiliar de Saúde e Paramédico, regulado pelo Edital de 04 de dezembro de 1995 da Diretoria de Pessoal Ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1639/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 179/199 e 205/206; II) considerar legais, para fim de registro, as admissões de Márcia Rosa da Silva e Tancy Rezende Silva de Moraes, decorrentes do Concurso Público para Habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, regulado pelo Edital de 4 de dezembro de 1995, em cumprimento ao disposto no art. 78, inc. III, da LODF; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3733/96 - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a MARIA DE LOURDES LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 1640/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 8225/96 (apenso o de nº 082.004.501/96) - Aposentadoria de MARLY NEMER AFONSO-SE. - DECISÃO Nº 1641/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Marly Nemer Afonso, Matrícula n.º 23.807-4.

PROCESSO Nº 0249/98 (apenso o de nº 030.006.666/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA e pensão civil concedida a ANDRELINA DE JESUS OLIVEIRA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1642/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) atender ao item I da Decisão n.º 5514/2001, fl. 14, “in verbis”: I) quanto à revisão, com base na Lei n.º 39/89: a) retificar o ato de fls.31/33 do Apenso n.º 030-001.294/94 com o fito de corrigir a classificação funcional do ex-servidor para Fiscal de Concessões e Permissões, 2ª Classe, Padrão II, conforme decidido no Processo nº 299/00; b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl.35 do Apenso n.º 030-001.294/94, com vistas a adequá-lo ao disposto na alínea anterior, observando também o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada pela 2ª ICE com o intuito de analisar os editais das Concorrências Públicas n.ºs 2 a 6/98 (fls. 1/2), cujo objeto foi a contratação de empresas para proceder a manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios urbanos e rurais da FEDF. - DECISÃO Nº 1643/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 012/00, levada a efeito pela 2ª ICE, dos volumes apensos; b) do Ofício nº 865/01-SE, de 27/9/01 e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão nº 9.592/00, mas insubsistentes os esclarecimentos ofertados; II. deliberar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os prejuízos apurados, decorrentes da amostra utilizada quando da realização da Inspeção, resumidos no quadro de fl. 322, autorizando, desde já, a citação dos Servidores Adalúcia Tiburtino De Oliveira, Ademar Campos Aranha, Lauro Alves Ferreira Filho e Rui Do Amaral Rodrigues Alves para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas alegações de defesa, pelo fato de emitirem atestados de recebimento de serviços sem a efetiva realização dos mesmos, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento e a aplicação de multa prevista no art. 57, inc. III, da referida Lei; III. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, com relação às demais obras não incluídas na mencionada amostra, instaure Tomadas de Contas Especiais, objetivando a identificação dos responsáveis e a apuração da totalidade do valor do dano causado ao Erário, especialmente em relação à emissão de atestados de recebimento e a autorização de serviços que não foram executados ou executados de modo mais oneroso, bem como a quantificação dos valores pagos indevidamente correspondentes a horas técnicas de engenheiros e de encarregados referentes a dias não úteis, uma para cada um dos Processos de n.ºs 082.000.691/98, 082.000.694/98, 082.000.695/98, 082.000.714/98 e 082.000.784/98; IV. nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores Iris Cezar Hendges de Barros, João Peres de Queiroz e Rúbia Cavalcanti – responsáveis pela elaboração das Planilhas Orçamentárias Estimadas (POE) constantes dos editais em análise – pelo fato de existirem preços em tais planilhas acima daqueles praticados pelo mercado ou incompatíveis com tabelas de composições e publicações técnicas a que se referem os próprios editais, conforme Anexos IV e VIII ao Relatório de Inspeção nº 12/00, alertando-os da possibilidade de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 57, inc. III, da mesma lei; V. nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência de Soraia Ofugi Rodrigues e Théa Garcia Catta Preta, para que apresentem suas razões em relação ao parecer jurídico que orientou a absorção, na Planilha de Orçamento Estimado - POE, anexa aos editais das Concorrências nos 2/98 a 6/98, de itens com preços inexequíveis, resultando em um desconto fictício que favoreceu as empresas vencedoras do certame, alertando-as sobre a possibilidade de aplicação de multa conforme art. 57, inc. II e III da mesma lei; VI. autorizar a remessa de cópia da Informação nº 1/02, produzida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e subsídio aos trabalhos a serem realizados.

PROCESSO Nº 1360/01 - Inspeção realizada pela Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, com o intuito de verificar possível superfaturamento no Contrato DIRAD/DESEG-2000/071, apon-tado no “Relatório Final Grupo Análise de Contratos”, elaborado por Comissão constituída pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 1644/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados e do resultado dos trabalhos de inspeção, fls. 28/106; II) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSOS Nº 0211/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX -, exercício de 2001, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS. - DECISÃO Nº 1645/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex -, exercício de 2001, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS -; II) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para juntada ao processo de Prestação de Contas Anual da FEPECS, referente ao exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0284/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela então Fundação Educacional do DF-FEDF, em atendimento à Resolução-TCDF nº 100/98, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Geografia, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/96. - DECISÃO Nº 1646/02.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes do volume anexo aos autos e daqueles acostados às fls. 9/18, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Geografia, regulado pelo Edital n.º 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Claudomir Agostinho de Sousa, Cosme André de Moura, Deusulina Xavier Alacoque, Donizete José Batista, Euza Maria Teixeira, Maria da Conceição Teles e Vasconcelos, Maria de Carvalho Neta, Maria Gorete de Sales Riotinto, Rita de Cássia Gomes da Costa, Valdemir Moura dos Santos; III - determinar o retorno do volume anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2678/99 (apenso o de nº 101.000.278/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da devolução de cheques recebidos por prestação de serviços das necrópoles, referente ao Processo nº 101.000278/98. - DECISÃO Nº 1647/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE instaurada pela Fundação do Serviço Social - FSS; II) determinar: a) a citação do responsável nominado no § 21 da instrução, para providenciar o ressarcimento da quantia devida de R\$ 34.110,47 (trinta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos) ou, caso queira, apresente defesa, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar n.º 1/94; b) a audiência dos servidores indicados no § 23 para que apresentem, em 30 dias, as razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas na Tesouraria da Coordenação de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários, nos termos do art. 13, inc. III, da Lei Complementar n.º 1/94, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar n.º 1/94; c) à Secretaria de Ação Social -SEAS que: c.1) adote as medidas de cobrança administrativa e judicial cabíveis, visando o ressarcimento do dano, no valor de R\$ 12.690,54 (doze mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da devolução dos cheques relacionados às fls. 336/337-ap., provenientes da comercialização dos serviços funerários prestados pela CANSF; c.2) informe à Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das medidas implementadas; III - autorizar a remessa do Processo/apenso n.º 101.000.278/98 à SEAS, com vistas à substituição, por cópias, dos originais dos cheques mencionados no subitem c.1 e devolução do feito à Corte em 30 (trinta) dias; IV- além das medidas propostas, determinar à Inspeção que à vista da resposta do agente referido no item II, alínea “a”, analise a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 e 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0650/00 - Atas de reuniões dos órgãos colegiados do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1648/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das atas de órgãos colegiados do DMTU/DF, exercício de 2000; b) relevar, em caráter excepcional, o atraso na remessa das Atas da 128ª Reunião da Junta de Controle e das 135ª, 141ª, 142ª, 143ª, 144ª, 145ª, 146ª, 147ª, 148ª, 150ª, 151ª Reuniões da Diretoria Colegiada do DMTU; c) autorizar o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0239/01 - Exame de documentos encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal exigidos na Resolução n.º 100/98 desta Corte, em decorrência do concurso público regulado pelos Editais n.ºs 234/98, 02/95, 02/94 e 07/91. - DECISÃO Nº 1649/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer da documentação acostada às fls. 02/56, encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 6º da Resolução TCDF n.º 100/98; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhar a este Tribunal tabela contendo os números das ações judiciais e o andamento processual com a indicação se houve o trânsito em julgado, bem como, em havendo decisão final, informar se foi favorável ou desfavorável à permanência dos seguintes policiais militares na Corporação: Adson Lustosa Soares, Alexandre dos Santos Alves, Aluizio Costa Cavalcante Filho, André Luiz Tavares de Albuquerque, Andréa de Santana Nunes dos Santos, Antonio Marcos Barroso, Antônio Marques Pereira, Antônio Oliveira Alves, Aparecido Martins dos Santos, Bernadete Fernandes dos Santos, Bruno Barral Fernandes, Bruno de Lima Oliveira, Claudio de Souza Ramos, Claudio Gomes, Claudionísio Rodrigues de Carvalho, Cleber Fernandes da Rocha Lima, Creusa Alves dos Reis, Daiton Sidney Freire de Holanda, Daniel de Souza Mota, Daniela Marçal de Sousa, David Marques de Oliveira, Djair dos Santos Figueira, Edimar Paula Marques, Eliete Nascimento da Silva, Elton de Jesus Sales, Elvys Leonardo de Araújo, Ernando Rodrigues dos Santos, Fábio Araújo Modesto, Fabio Gonzaga de Brito, Fleurislene Ramos de Araújo, Francisco Alves de Sousa, Francisco Antonio Coutinho de Menezes, François Bernardes da Silva, Glauber Ricardo Mello Ribeiro, Glênio do Nascimento Barreto, Hariston Neves Miranda, Helio Pereira da Silva, Hildene Barbosa dos Santos, Hueliton Fernandes Bezerra, Ione de Souza Alves, Irineu Marques Dias, Izelman Inácio da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustoza, Jader Rodrigues André de Melo, João Batista Ferreira, João Rodrigues Ataíde, Joaquim Manoel da Rocha Neto, José Alberico da Silva, José Marcos Santos da Silva, José Ricardo Almeida Couzzi, Josias Alves de Lima, Joubert Caetano de Oliveira, Juliano Oliveira, Júlio Emanuel Dantas de Moura, Larri Xavier da Cunha, Leonardo Rezende Barcelos, Luciano Barbosa da Costa, Luciano Oliveira Silva de Almeida, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Luís Cláudio Borges Ferreira, Luiz Geraldo Rezende, Magno Ribeiro Dias, Maison Eder Santos Bertoldo, Marcelo Alves Santos, Marcelo Braga Lima, Marcelo de Lima Sena,

Marcelo Silva Carvalho, Marcio Bandeira de Oliveira, Marcio Clementino de Carvalho, Márcio da Silva, Márcio Nogueira de Sousa, Marcos Rodrigues de Souza, Mario Alex de Almeida Xavier, Marivaldo Galdino da Silva, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schimidt, Michelle de Carvalho Mangia, Moisés Brito Silva, Murilo Marculino Pereira, Nerineuma dos Santos Sousa, Onésimo Barbosa de Andrade, Otoniel Justo de Lima, Oziel de Oliveira Cunha, Pablo Fabiano de Araújo, Paulo Herberth Brauna Barbosa, Paulo Nunes de França, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Pedro Pereira Filho, Rafael Assunção Rabelo, Reinaldo Avelino dos Santos, Renê de Araujo Costa, Ricardo Alonso Valadares, Ricardo de Oliveira Gonçalves, Ricardo de Sousa Brito, Ricardo Moita Nunes, Ricardo Pereira Lopes, Ricardo Ramos de Oliveira, Ricardo Vagner Alves de Oliveira, Roberto Cardoso, Roberto Coutinho de Oliveira, Roberto Isaias Marques Nunes, Robson Fernandes dos Santos, Rodrigo Ferreira Sales, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Rubens Lopes Júnior, Sandra de Souza Vieira Lima, Sergio de Sousa Rodrigues, Sérgio Henrique Fonseca Araujo, Sérgio Murilo Santos Souza, Sergio Pereira da Silva, Silvânia Maria da Silva, Silvanio Soares de Souza Júnior, Valdecy José Alves, Waldilei Pereira Teixeira, Waldiney Nunes Sousa, Wallyson da Silva André, Wander Vieira Mendes, Wanderson Dias Pinto, Wanderson Ferreira Correia, Wellington Araujo de Lima, Wellington Carlos Martins dos Santos, Wellington Leite de Souza, William Jessimon de Souza, Wolney Rafael Silva Sousa; b) informar se o policial Alexius Gualdi, Matrícula n.º 24.365/5, incluído na Corporação pela Portaria de 27 de outubro de 1999, concluiu o Curso de Formação de Soldado 1999/2000, já que seu nome não consta da ata de conclusão do respectivo curso, bem como o número da ação judicial, o andamento processual com a indicação se houve o trânsito em julgado e, em havendo decisão final, informar se foi favorável ou desfavorável à permanência do policial junto à Corporação.

PROCESSO Nº 0494/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, no período de 07.05 a 15.06.2001, com o intuito de examinar as concessões referentes aos inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Zoobotânica do DF, consoante roteiro de verificação delineado na ementa, que traduz, fidedignamente, os objetivos do procedimento fiscalizatório em exame. - DECISÃO Nº 1650/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer as informações obtidas a respeito das medidas adotadas pela Administração em cumprimento às determinações constantes da Decisão n.º 8389/2001 (fls. 119/121), bem como da documentação de fls. 123/169; II - autorizar a remessa de cópia do relatório de Auditoria (fls. 170/176) à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para ciência e orientação no atendimento das medidas ora determinadas; III - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: a) reiterar, junto ao INSS e aos interessados, os pedidos de informação sobre o procedimento de ratificação das certidões de tempo de serviço de trabalhador rural, ainda não atendidos, referente aos servidores Francisco Agenor de Oliveira, José Antônio Arouca Moraes, José Moraes de Abreu, José Sebastião da Silva e Luiz Fernando Barbosa; b) solicitar ao INSS informações sobre a ratificação do tempo de trabalhador rural do servidor Reynaldo Pedro Belém, haja vista a notícia de decisão favorável a ele, com trânsito em julgado (fls. 123/128), no processo judicial impetrado contra àquela autarquia (Processo n.º 1998.01.00.092383-9 do Tribunal Regional Federal 1ª Região); c) providenciar o envio do Processo n.º 7115/93, do interesse de João Oliveira Costa, para exame pelo Tribunal, visto que houve o reconhecimento administrativo pelo INSS da pertinente certidão; d) justificar o pagamento de proventos do servidor Joaquim Batista Pimentel, Matrícula n.º 92.825-9, com base no Padrão III, da Classe Especial, o que, em princípio, estaria em desacordo com a Decisão n.º 12.264/95 (Processo n.º 2.416/94), que determinou a inclusão nos proventos das vantagens previstas no art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, tendo por referência o Padrão II da Classe Especial do cargo de Técnico de Administração Pública; e) justificar a mudança da Referência de 05Z para 07Z, no tocante ao servidor José de Oliveira Cardoso, Matrícula n.º 94.028-3; f) corrigir o percentual do ATS referente à pensão vitalícia de Edina Ignez de Souza, fixando-o em 8%, como fazia jus o instituidor; g) proceder as correções “a posteriori” determinadas nos processos de Francisco Ananias Cavalcante, (Processo n.º 1534/93, Decisão n.º 8882/00); José Pinheiro Maia, (Processo n.º 5174/96, Decisão n.º 4952/00); Maria Rosinete Bezerra da Silva, (Processo n.º 4723/98, Decisão n.º 6261/00); h) justificar a não-exclusão das parcelas referentes ao “Plano Bresser e Verão”, “reajuste de 100% INPC – março 1985” e “equiparação com FHDF”, sendo estas pagas sobre a rubrica “Complementação de Vencimentos”; “Gratificação de Representação de Gabinete”, “Horas extras incorporadas”, “Auxílio para diferença de caixa” e “Adicional de Periculosidade”, que integram a rubrica “Vantagem Pessoal” nos casos abaixo elencados, tendo em vista a determinação constante da Decisão n.º 980/99 (fls. 81 e 82), reiterada pela de n.º 9.891/99 (fls. 83 e 84): Interessados/Matrícula n.º: Antonio Alves das Neves, 100275-9; Francisco Dondon Neto, 100234-1; Gilvan Lucena Bezerra, 100050-0; Itacy Oliveira de Freitas, 99949-0; João Evangelista Madruga, 99950-4; Luiza da Camara Muniz, 100143-4; Manoel Firmino dos Santos, 100154-X; Manoel Odilon Valdevino, 100380-1; Maria Alvina Miranda Nogueira, 100482-4; Maria Dilani de Paiva Campos, 100210-4; Maria Lima Alves de Oliveira, 99919-9; Maria Wriene Pimentel Pinheiro Limongi, 100481-6; Marlênio José Ferreira Oliveira, 99999-7; Pedro das Neves Vilaça, 100079-9; Raimundo Alencar Uchôa, 100639-8; Priscila Amado de Faria, 99792-7; Windson Carlos de Faria, 99801-X e Carlos Fernando Moura Martins de Farias, 99793-5, Instituidor: Carlos Roberto de Faria; Eudóxia da Costa Almeida Shirley Costa de Almeida, Tânia Costa de Almeida e Kênia Costa de Almeida, 99807-9, Instituidor: Gercílio Soares de Almeida; Fernando André Pereira Teixeira, 99804-4, Instituidor: Fernando Leira Teixeira; Rocélio Gonçalves de Almeida, Rose Gonçalves de Almeida, Ana Maria Gonçalves de Almeida, Manoela Gonçalves de Almeida, Mara Gonçalves de Almeida, Diego Gonçalves de Almeida, Rosana Gonçalves de Almeida, Bruna Luiza Gonçalves de Almeida, Cosme Donizete Gonçalves de Almeida e Graciete Gonçalves de Brito, 99805-2, Instituidor:

Manoel Pereira de Almeida; Maria Antonia Oliveira de Abreu, 99802-8, Instituidor: Antônio Vieira de Abreu; Neuza Conceição da Silva, Willian Silva, Gláucio Regis de Aguiar Silva, Glaucélio de Aguiar Silva, 99786-2, Instituidor: Antônio Pereira da Silva i) dispensar, por perda do objeto, a retificação da forma de cálculo da parcela Complementação do Salário-Mínimo/art. 40 da Lei n.º 8.112/90, nos proventos do servidor Altivo Felizardo de Castro; j) envidar esforços junto à CODEPLAN no sentido de aprimorar o “Programa” relativo à rubrica “Complemento art. 40 da Lei n.º 8.112/90”, a fim de que percebam a referida parcela, tão-somente, aqueles que apresentem: j.1 - o vencimento (padrão) em valor inferior ao salário-mínimo, sendo essa complementação calculada proporcionalmente nas aposentadorias proporcionais; j.2 - o vencimento (padrão) em valor superior ao salário-mínimo, mas que o total dos proventos proporcionais, acrescidos, se for o caso, de 1/3 da remuneração de que trata o art. 191 da Lei n.º 8.112/90, seja inferior ao salário-mínimo. Observar, ainda, que, nas aposentadorias concedidas na vigência da Lei n.º 1.711/52, o cálculo permanece da forma como já está sendo feito pela Administração; k) esclarecer o porquê do servidor Nicanor Dias Prado ter seus proventos calculados com base no Padrão I da Classe Especial, uma vez que se aposentou no IV da 1ª Classe; IV - determinar à jurisdição que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: a) manter este Tribunal informado sobre o andamento processual dos Mandados de Segurança n.ºs 2000.01.1.029364-9, 2000.01.1.014450-2, 2000.01.1.013963-6, 2000.01.1.015728-8, 2000.01.1.012503-8, 2000.01.1.019871-9, 2000.01.1.013678-0, 2000.01.1.061099-2, 2000.01.1.014485-7 e 2000.01.1.027342-0, bem como as medidas adotadas por força das determinações judiciais neles exaradas; b) verificar a situação do MS n.º 2000.01.1.061104-6, haja vista a informação de ter ocorrido o trânsito em julgado em 05.10.01 (fls. 142/144), adotando as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1221/01 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, visando o acompanhamento das ações voltadas para o atendimento de determinações/recomendações desta Corte. - DECISÃO Nº 1651/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da auditoria e dos documentos de fls. 07/77; II – determinar diligência: 1) junto à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para que, em 60 (sessenta) dias, esclareça se foi contemplada com a doação da Fábrica de Argamassa Armada, pelo Ministério de Educação, conforme informado pelo preposto da NOVACAP; em caso positivo, se houve processo de regularização do imóvel onde foi construída, questionado na Decisão nº 1305/99 (Processo nº 5017/92); 2) junto à NOVACAP com o intuito de: a) esclarecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, os motivos que levaram-na a desistir da Ação Judicial nº 26.420/97, na 1ª Vara da Fazenda Pública, contra o empregado Ivonaldo José de Oliveira, pelos prejuízos causados em decorrência do furto do veículo V W Gol, Placa BM – 6408, de propriedade da jurisdição; b) resolver as pendências constantes do Contrato nº 618/96, enviando à Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra; c) esclarecer, em 60 (sessenta) dias, se foi ajuizada ação contra a firma Petra Campos, por conta do Contrato nº 546/92, pertinente à obra do Centro de Ensino QN 507, Conj. 07, em Samambaia, referenciada na Decisão nº 9222/96; d) manter a Corte informada até o desfecho final da execução de obras de drenagem pluvial na Candangolândia, objeto do Contrato nº 610/96; III – orientar à NOVACAP que, quando da apresentação das prestações de contas anuais, encaminhe à Corte informações detalhadas a respeito do andamento das seguintes ações judiciais, até o desfecho final da lide: a) Ação Trabalhista nº 191/88, movida por Abadia Batista Pereira e outros, contra a NOVACAP, em curso na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, referenciada na Decisão nº 10.649/98; b) Ação de Atentado nº 30.828/91, impetrada pela Construtora SENAP – Engenharia e Comércio Ltda. contra a NOVACAP, relativamente à rescisão do contrato para a reforma do Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relacionado com o Convênio nº 28/88, em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública; c) Ações de Execução de Cobrança, impetradas pelo INSS contra a NOVACAP, relacionadas a Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLD’'s, em curso na 11ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância, sob os n.ºs 1999.34.00.007437-9 e 2000.34.00.007733-8; IV – restituir os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes, mantendo, inclusive, o Processo nº 3391/99, concernente ao Contrato nº 610/96, na Pasta Permanente da jurisdição.

PROCESSO Nº 0436/02 (apensos os de n.ºs 072.000.139/01, 072.000.247/01, 072.000.281/01 e 072.000.301/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1652/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER de n.ºs 072.000.139/01, 072.000.247/01, 072.000.281/01 e 072.000.301/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0437/02 (apensos os de n.ºs 040.002.310/00, 040.002.807/00, 097.000.344/00, 097.000.402/00, 097.000.478/00, 097.000.533/00, 097.000.570/00, 097.000.069/01, 097.000.078/01, 097.000.117/01, 097.000.154/01, 097.000.240/01, 097.000.397/01, 097.000.476/01, 097.000.547/01, 097.000.608/01, 097.000.674/01 e 097.000.750/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1653/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, de n.ºs 0040.002.310/00, 0040.002.807/00, 0097.000.344/00, 0097.000.402/00,

0097.000.478/00, 0097.000.533/00, 0097.000.570/00, 0097.000.069/01, 0097.000.078/01, 0097.000.117/01, 0097.000.154/01, 0097.000.240/01, 0097.000.397/01, 0097.000.476/01, 0097.000.547/01, 0097.000.608/01, 0097.000.674/01 e 0097.000.750/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0454/02 (apensos os de n.ºs 080.005.585/00, 080.007.264/00, 080.003.074/01, 080.005.913/01, 080.007.308/01, 080.009.035/01, 080.010.859/01, 080.012.346/01, 080.013.860/01, 080.015.134/01 e 080.016.425/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1654/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Secretaria de Educação de n.ºs 080.003.074/01, 080.005.585/00, 080.005.913/01, 080.009.035/01, 080.015.134/01, 080.007.308/01, 080.007.264/00, 080.016.425/01, 080.012.346/01, 080.013.860/01 e 080.010.859/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 6649/91, de relato do Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 61 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3657
Sessão Ordinária de 7.5.2002

Processo nº: 600/02

Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN

Natureza: Edital de licitação

Ementa: DETRAN. Considerações quanto ao parcelamento. Suspensão do certame após o recebimento das propostas enquanto não prestados os esclarecimentos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.

Seguindo a praxe, consta de fl. 02 o pedido formulado pela Inspeção ao DETRAN de remessa do edital da licitação.

Após exame dessa peça propõe a doughta unidade técnica as medidas de fls. 109/110, entre elas o sobrestamento da licitação.

Destaco, de forma tópica, meu entendimento sobre alguns fatos pertinentes a estes autos.

I - PARCELAMENTO

A regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe, visando ampliar a competição, e por corolário obter proposta mais vantajosa para a Administração, a regra do parcelamento. Fixa no entanto dois pressupostos para seu acatamento: viabilidade técnica e vantagem econômica.

Tenho como inconteste a existência de vantagens na aplicação da regra, tanto na economicidade – evitando subcontratações que fugiriam ao controle da administração - quanto na ampliação da competitividade, fortalecendo a concorrência.

Por vezes a regra do parcelamento é utilizada como instrumento para eximir o administrador de processo licitatório mais dificultoso. Essa é o alerta trazido pelos eminentes Professores Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz:

“Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fito exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa cisão e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao desabrigo da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a tivesse permitido.

De outro lado, há de o mesmo se afirmar com relação ao fracionamento do objeto pretendido para se optar por modalidade de licitação mais simples, quando o exigido seria a de maior complexidade.” Mas o parcelamento é, quando conveniente, atitude que vela pelo interesse público. A lei, neste passo, estabelece que a regra do parcelamento deve ser aplicada quando for técnica e economicamente viável, e implique em uma vantagem para a administração. O TCU mantém essa posição

(Processo TC– nº 008.432/97-0, Relator Marcos Vilaça, DOU de 26.03.99).

A reunião em um só objeto ou o acatamento da regra do parcelamento é ato próprio da Administração, cabendo a este Tribunal apenas verificar se a respectiva autoridade, à luz do art. 113 da Lei nº 8.666/93, motivou a decisão adequadamente. E a motivação deve ser exigida exatamente para afastar qualquer mácula que se pretenda impor ao procedimento, seja parcelando, seja integrando o objeto.

Verifico nesse sentido que o exame do edital não é suficiente para firmar o entendimento, pois constitui ato anterior ao mesmo. Talvez por esse motivo o tema seja visitado com frequência pelo Tribunal, uma vez que os estudos preliminares ao projeto básico não vem sendo requeridos pela Inspeção. Penso, então, que doravante, junto com o edital devam ser requeridos os estudos técnicos preliminares.

Sobre o caso específico, informo que tenho evoluído meu entendimento sobre o objeto “manutenção predial”. É que o Decreto Federal nº 2.271/97, que cuida da terceirização de mão-de-obra, na esfera federal, criou este novo objeto.

A Administração do Governo Federal, no entendimento deste Conselheiro, constitui um bom paradigma da gestão pública.

No âmbito das novas fronteiras do serviço público o esforço voltado deve visar à concentração nas atividades fim, constituindo a gerência de serviços por terceiros uma nova e salutar perspectiva para reduzir o efetivo da atividade meio. Deve ficar, no âmbito da Administração Pública, o controle da execução e pagamento, além do processo licitatório seletivo.

II - CAPITAL SOCIAL

Anota a instrução que foi requerido capital social superior ao limite do art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O parágrafo 19 da instrução esclarece que o valor exigido foi de R\$ 281.807,00, enquanto que o valor correto seria de R\$ 263.807,00.

Embora a diferença não seja relevante, o fato necessita ser esclarecido.

III - CONCLUSÃO

Como o voto do nobre Conselheiro relator encampa a preocupação de homenagear a ampla defesa, expandidas essas breves considerações acompanho em parte o voto para propor que o Tribunal:

I - tome conhecimento dos documentos remetidos;

II - determine à Jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes fatos observados no referido edital:

a) não parcelamento do objeto da Concorrência, podendo restringir o caráter competitivo do certame, em discordância ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, visto que:

a. 1) abrange uma variedade de serviços (elétrico, som, telefônico, instalações hidrossanitárias, sistema de proteção contra incêndios, instalações do CPD, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, subestação rebaixadora de energia elétrica, sistema de ar condicionado central e divisórias, pisos, mobiliários);

a. 2) estende a prestação dos serviços a todas as edificações do DETRAN;

b) inexistência da composição de custos para estimar o “material de reposição e consumo”, item “Demais Encargos”, do Edital, bem como ausência de especificação do componente “serviços de terceiros”, no mesmo item, ambos contrariando o § 4º do art. 7º e o inciso I, do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

c) falta de previsão editalícia para subcontratação, no caso de a composição de custos dos referidos “serviços de terceiros” indicarem a possibilidade de execução de serviços não prestados diretamente pela licitante vencedora, fato que contrariaria o art. 72, da mesma Lei;

d) exigência no item 2.1.4, “b.2”, do Edital, de capital social superior ao limite estabelecido pelo art. 31, § 3º do Estatuto das Licitações;

III - em consequência, determine, na forma do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, que o DETRAN, após receber as propostas, suspenda “ad cautelam” a licitação até que sejam apreciados os esclarecimentos apontados no item precedente.

Sala de Sessões, em 7 de maio de 2002.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Enunciados aprovados na Sessão Ordinária nº 3657, de 7 de maio de 2002.

46. Aposentadoria. Incorporação de quintos e opção. (*)

A opção pelo adicional de que trata o art. 2, § 1º, da Lei nº 6.732/79, importa o direito de receber, também, a do § 3º desse mesmo artigo, desde que preenchidos os demais requisitos legais, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.911/94 e das Leis distritais nºs 1.004/96; 1.141/96 e 1.864/98.

Referências:

- Lei Federal nº 6.732, de 4/12/1979;
- Lei Federal nº 8.112, de 10/12/1990, art. 193;
- Lei Federal nº 8.911, de 11/07/94;
- Lei-DF nº 1.004, de 9/1/1996;

- Lei-DF nº 1.141, de 26-3-1996;
 - Lei-DF nº 1864, de 19/1/98;
 - Decreto-Lei nº 1.445/76, art. 3º;
 - Decreto-Lei nº 2.174/84;
 - Decreto-Lei nº 1.746/79, art. 2º;
 - Decisão Normativa TCDF nº 1, de 18/08/93;
 - Súmulas TCDF nºs 36 e 46 (atualização);
 - Decisão TCDF nº 3.395/99, no Processo nº 3.871/96;
 - Decisão TCDF nº 3.533/2001, no Processo nº 5.587/95;
 - Decisão TCDF nº 5.265/2001, no Processo nº 1.583/95;
 - OF. GP nº 486/86, Processo nº 4.940/84.
- (**) Nova redação aprovada na Sessão Ordinária nº 3657, de 7.5.2002.

83) Complementação de proventos e pensões previdenciárias.

- A complementação dos benefícios previdenciários de proventos e pensões do INSS, com fundamento na Lei-DF nº 701/94, regulamentada pelo Decreto/GDF nº 15.902/94, deve ater-se ao valor total dos salários e vantagens pessoais incorporadas, quando da aposentadoria ou do falecimento, não podendo ser acrescentada qualquer alteração funcional superveniente que o servidor percebia ao se aposentar e/ou quando faleceu.

Referências:

- Lei-DF nº 701, de 22-4-1994;
- Decreto-GDF nº 15.902, de 13-9-1994;
- Decisão TCDF nº 8.710/2000, no Processo nº 852/95;
- Decisão TCDF nº 8.746/2000, no Processo nº 1.348/2000;
- Decisão TCDF nº 8.744/2000, no Processo nº 1.135/2000.

84) Reversão à atividade de servidor aposentado. (Lei nº 7.016/82)

A Lei Federal nº 7.016/82, que impossibilitava a reversão à ativa dos servidores até então aposentados, foi revogada pelo art. 253, da Lei Federal nº 8.112/90.

Referências:

- Lei Federal nº 7.016, de 23/8/1982;
- Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990;
- Decisão TCDF nº 6.742/98, no Processo nº 5.948/95;
- Decisão TCDF nº 3.776/2001, no Processo nº 499/2000.

85) Vantagem de cargo exercido na área federal.

- Para efeito das vantagens previstas nos arts. 62 e 193, da Lei Federal nº 8.112/90, é admissível aproveitar-se o cargo em comissão e/ou função comissionada, exercido na área federal até 31.12.91, desde que o servidor tenha ingressado em órgão do Distrito Federal ainda na vigência da Lei Federal nº 1.711/52, antes de ser recepcionado o regime jurídico único, aqui vigente a partir de 1/1/1992.

Referências:

- Lei Federal nº 1.711, de 28/11/1952;
- Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990;
- Lei Federal nº 8.911, de 12/07/1994;
- Lei Distrital nº 211, de 19/12/1991;
- Lei Distrital nº 197, de 4/12/1991, art. 5º;
- Decisão TCDF nº 4.710/2000, no Processo nº 3.504/97;
- Decisão TCDF nº 5.376/2000, no Processo nº 7.550/91;
- Decisão TCDF nº 7.001/1999, no Processo nº 7.108/91;
- Decisão TCDF nº 3.395/1999, no Processo nº 3.871/96;
- Decisão TCDF nº 13.088/1995, no Processo nº 410/95.

86) Revisão de proventos e pensões (Lei nº 1.050/50).

- Após 5/10/1988, vigência da nova Constituição Federal, são consideradas indevidas concessões de progressões e promoções funcionais a servidores aposentados por invalidez qualificada e/ou sua extensão no cálculo da pensão de seus beneficiários, porque ficou derogada a Lei Federal nº 1.050/50.

Referências:

- Lei Federal nº 1.050, de 3/1/1950;
- Lei Federal nº 1.711, de 28/10/1952;
- Lei Federal nº 3.738, de 4/4/1960;
- Lei Federal nº 6.782, de 19/5/1980;
- Decisão TCDF nº 2.169/2001, no Processo nº 299/2000.

87) Vantagem pessoal em proventos e pensões (Lei/DF nº 2.056/98).

- A vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da Lei/DF nº 2.056/98, de produtividade e hora extra incorporada, não só incorpora-se aos proventos de aposentadoria como, também, deve ser incluída no cálculo da pensão deixada pelo servidor que a percebesse.

Referências:

- Lei Federal nº 8.112/90, arts. 215 e 217;
- Lei-DF nº 2.056, de 26/8/1998;
- Decisão TCDF nº 6.814/2001, no Processo nº 7.706/96;
- Decisão TCDF nº 2.790/99, no Processo nº 6.580/96;
- Decisão TCDF nº 86/2001, no Processo nº 3.859/94;
- Decisão TCDF nº 1.310/2001, no Processo nº 2.058/97.

88) Aposentadoria de servidor em quadro suplementar.

- É admissível a aposentadoria de servidor não estável, admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como daquele amparado pelo art. 19 do ADCT, ocupante de Quadro Suplementar do Distrito Federal.

Referências:

- Decisão TCDF nº 3.394/2001, no Processo nº 332/2001;
- Decisão TCDF nº 1.783/99, no Processo nº 7.882/96;
- Decisão TCDF nº 1.208/99, no Processo nº 4.697/95.

89) Revisão de proventos, com a transformação do cargo.

- A transformação do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais de nível médio para Especialista em Educação de nível superior, aproveita os servidores que ocupavam os cargos de Orientador, nível 16, e Diretor de Escola, nível 16, mesmo sem serem detentores daquele grau de escolaridade, por força do disposto na Lei/DF nº 829/94.

Referências:

- Constituição, art. 40, § 8º (EC nº 20/98);
- Lei-DF nº 66/99, art. 3º;
- Lei-DF nº 829, de 28/12/1994;
- Decisão TCDF nº 795/2001, no Processo nº 2.424/84;
- Decisão TCDF nº 8.660/2000, no Processo nº 6.228/93;
- Decisão TCDF nº 9.028/2000, no Processo nº 2.542/90;
- Decisão TCDF nº 9.059/2000, no Processo nº 1.625/85.

90) Tempo de serviço, contagem em dobro.

- Conta-se em dobro, para efeitos de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, o período prestado ao CASEB/MEC, com fundamento na Lei-DF nº 22/89.

Referências:

- Lei-DF nº 22, de 12/6/1989;
- Decisão TCDF nº 6.569/2001, no Processo nº 3.923/97;
- Decisão TCDF nº 1.045/2001, no Processo nº 3.496/91;
- Decisão TCDF nº 3.575/2001, no Processo nº 1.273/91;
- Decisão TCDF nº 3.305/2001, no Processo nº 590/91;
- Decisão TCDF nº 3.573/2001, no Processo nº 597/91.

91) Aposentadoria, servidor em estágio probatório.

- A legislação vigente, até 15/12/1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 40/III), não condicionava a aposentadoria do servidor ao cumprimento do estágio probatório, razão pela qual podia ela ser concedida, desde que atendidos os demais pressupostos, até aquela data.

Referências:

- Constituição de 1988, art. 40, item III (redação originária);
- Decisão TCDF nº 4.929/2001, no Processo nº 4.725/96;
- Decisão TCDF nº 3.412/2001, no Processo nº 7.581/93;
- Decisão TCDF nº 3.217/2001, no Processo nº 3.123/96.

92) Tempo de serviço, contagem do tempo de inatividade. (Lei nº 92/90)

- Conta-se, para todos os efeitos legais, o tempo em que o servidor esteve aposentado, por força do disposto na Lei-DF nº 92/90, alterada pela de nº 272/92.

Referências:

- Lei-DF nº 92, de 2/4/1990;
- Lei-DF nº 272, de 28/5/1992;
- Decisão TCDF nº 6.807/2001, no Processo nº 6.956/94;
- Decisão TCDF nº 6.791/2001, no Processo nº 342/91;
- Decisão TCDF nº 6.897/2001, no Processo nº 3.756/90;
- Decisão TCDF nº 4.545/2000, no Processo nº 4.400/91;
- Decisão TCDF nº 1.391/2001, no Processo nº 6.947/91.

93) Aposentadoria, contagem do tempo de TIDEM.

- Conta-se, para efeito de incorporar aos proventos a parcela relativa ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva-TIDEM, o tempo em que o professor ou especialista de educação prestou serviço ao DF/FEDF em atividade exclusiva de magistério, com carga horária de 20 h na condição de requisitado de outra entidade pública mais 20 h como efetivo do DF/FEDF.

Referências:

- Lei-DF nº 270, de 28/5/1992;
- Lei-DF nº 356, de 20/11/1992;
- Decreto-GDF nº 14.413, de 25/11/1992;
- Decisão TCDF nº 7.184/2000, no Processo nº 4.895/93;
- Decisão TCDF nº 6.768/2001, no Processo nº 1.735/96.

94) Aposentadoria, tempo entre demissão e readmissão.

- Não se conta, para efeito de aposentadoria, o tempo em que o servidor esteve demitido e foi readmitido, por força de acordo coletivo de trabalho da categoria.

Referências:

- Decisão TCDF nº 4.386/2001, no Processo nº 1.529/98;
- Decisão TCDF nº 661/2001, no Processo nº 1.622/94;
- Decisão TCDF nº 6.011/2001, no Processo nº 5.161/92.

95) Tempo de serviço, trabalho prestado por menor de 14 anos.

- Conta-se, para os devidos fins, o tempo de serviço correspondente a trabalho prestado por menor de 14 anos de idade, na vigência da Constituição de 1946, desde que devidamente comprovado.

Referências:

- Constituição de 1967 (EC nº 1/69), art. 165, item X;
- Decisão TCDF nº 9.190/2000, no Processo nº 5.062/94;
- Decisão TCDF nº 9.196/2000, no Processo nº 4.383/95;
- Decisão TCDF nº 5.895/2000, no Processo nº 8.293/96.

96) Aposentadoria especial, tempo de professor autônomo.

- Não se conta, para efeito de aposentadoria especial de magistério, o tempo de serviço prestado pelo servidor como professor autônomo, salvo se devidamente comprovado o efetivo exercício do magistério.

Referências:

- Decisão TCDF nº 8.151/2000, no Processo nº 2.857/92;
- Decisão TCDF nº 4.123/2001, no Processo nº 1.518/93;
- Decisão TCDF nº 8.062/2000, no Processo nº 1.842/93.

97) Aposentadoria, tempo de licença sem vencimento.

- Não se conta, para efeito de aposentadoria, com base na legislação anterior a Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo em que a servidora esteve afastada do serviço, em licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro, mesmo que tenha contribuído para previdência de outras unidades federativas, sem contraprestação de serviço, salvo se reconhecido pelo regime geral de previdência social.

Referências:

- Decisão TCDF nº 7.272/2001, no Processo nº 1.871/93;
- Decisão TCDF nº 9.286/2000, no Processo nº 3.830/98;
- Decisão TCDF nº 7.956/2000, no Processo nº 8.170/96.

98) Tempo de serviço, contagem ponderada.

- Admite-se a contagem ponderada, até 15.12.98, do tempo de serviço, com base no art. 1º, § 3º, da Lei/DF nº 1.864/98, observado o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Referências:

- Constituição de 1988, art. 40, § 10 (EC nº 20/98);
- Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º;
- Lei-DF nº 1.864, de 19/1/1998;
- Decisão TCDF nº 2.698/2001, no Processo nº 2.530/98;
- Decisão TCDF nº 2.695/2001, no Processo nº 6.197/95;
- Decisão TCDF nº 7.289/2000, no Processo nº 4.879/98.

99) Pensão civil, companheira em união estável.

- A concessão da pensão civil vitalícia à companheira do ex-servidor falecido, depende de prova hábil da união estável, como entidade familiar, considerando-se bastante para tanto os documentos relacionados no art. 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99.

Referências:

- Lei Federal nº 8.112/90, de 10/12/1990, art. 217/I-c;
- Decreto Federal nº 3.048, de 6/5/1999;
- Decisão TCDF nº 2.334/2001, no Processo nº 3.399/95;
- Decisão TCDF nº 5.531/2001, no Processo nº 758/2001;
- Decisão TCDF nº 1.842/2001, no Processo nº 4.622/93.

100) Aposentadoria, proventos proporcionais.

- As vantagens pessoais são mantidas na sua integralidade, mesmo no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, ainda que concedida já na vigência da EC nº 20/98.

Referências:

- Emenda Constitucional nº 20/98;
- Decisão TCDF nº 5.346/2001, no Processo nº 1.127/2000;
- Decisão TCDF nº 6.427/2001, no Processo nº 1.134/2000;
- Decisão TCDF nº 5.082/2001, no Processo nº 1.182/2000;
- Decisão TCDF nº 3.734/2001, no Processo nº 1.109/2000;
- Decisão TCDF nº 6.989/2000, no Processo nº 868/2000;
- Decisão TCDF nº 2.942/2001, no Processo nº 484/2000.

101) Aposentadoria, cálculo da proporcionalidade dos proventos.

- Para o cálculo da proporcionalidade dos proventos, das aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º, da EC nº 20/98, deve ser computado todo o tempo de serviço exercido pelo servidor, inclusive o trabalhado após 15/12/1998.

Referências:

- Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º;
- Decisão TCDF nº 3.508/2001, no Processo nº 2.620/99.

102) Aposentadoria, acumulação de anuênios e triênios.

- Admissível a acumulação de “triênios” com “anuênios”, no cálculo dos proventos, para os servidores da extinta FHDF que percebiam essas vantagens na atividade, observada a compensação de que cuida o art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 119/90.

Referências:

- Lei Distrital nº 119/90 - art. 3º, Parágrafo único;
- Decisão TCDF nº 9.673/2000, no Processo nº 5.966/91;
- Decisão TCDF nº 5.216/2001, no Processo nº 2.924/92;
- Decisão TCDF nº 6.325/2001, no Processo nº 3.513/95;
- Decisão TCDF nº 1.799/2001, no Processo nº 5.969/91;
- Decisão TCDF nº 5.663/1999, no Processo nº 5.035/94.

103) Aposentadoria, incorporação de decisões judiciais

- São mantidas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no regime estatutário, por força da Lei nº 1867, de 19 de janeiro de 1998, as parcelas denominadas Decisão Judicial TST 241/87, Decisão Judicial - PCCS, Adiantamento Pecuniário - PCCS e Integração de Plantões, provenientes de decisões judiciais, obtidas por servidores da extinta Fundação Hospitalar, do Instituto de Saúde e da Secretaria de Saúde do DF ao tempo em que submetido ao regime da CLT.

Referências:

- Lei Distrital nº 1.867, de 19/1/1998;
- Decisão TCDF nº 1.799/2001, no Processo nº 5.969/91;
- Decisão TCDF nº 5.910/2001, no Processo nº 1.917/92;
- Decisão TCDF nº 5.129/2001, no Processo nº 6.745/91;
- Decisão TCDF nº 5.376/1998, no Processo nº 3928/96;
- Decisão TCDF nº 7.775/2001, no Processo nº 4617/94.

104) Licitação, garantia para participação.

- A garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93 poderá ser exigida para participação em licitação, observados os critérios e as modalidades a que se referem o art. 56, caput e seu § 1º, limitada a 1% do valor estimado da contratação.

Referências:

- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 31, inciso III;
- Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

105) Licitação, garantia para adimplemento do contrato.

- A garantia a que se refere o art. 56 da Lei nº 8.666/93, destinada a assegurar o adimplemento do contrato, poderá ser exigida do adjudicatário convocado para contratar, no limite de 5% do valor do ajuste, podendo alcançar 10%, nos casos de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Referências:

- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 56, caput e §§ 1º a 5º;
- Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

106) Licitação. Qualificação econômico-financeira.

- Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, podendo, caso considere necessário e desde que ofereça a devida motivação, ainda contemplar no respectivo edital a garantia prevista no art. 31, inciso III, do Estatuto das Licitações, como condição para participar da licitação, e a garantia a que se refere o art. 56 do mesmo Estatuto, a ser prestada com vistas à boa execução do contrato.

Referências:

- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 31, inciso III, § 2º, e 56, caput e §§ 1º a 5º;
- Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

107) Aposentadoria, concessão julgada ilegal.

- No caso de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, julgada ilegal devido à insuficiência de tempo de serviço, a fundamentação legal da aposentadoria pode ser retificada (com anuência expressa do interessado), para a modalidade de inativação com proventos proporcionais ao tempo de serviço (alínea “c” do item I). Não havendo determinação quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração. Na hipótese de falha na interpretação de norma legal de regência, a restituição do indébito é dispensável. Tratando-se, todavia, de erro crasso de procedimento, como, por exemplo, mero equívoco na contagem do tempo de serviço, o ressarcimento é obrigatório (alínea b).

Referências:

- Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, art. 1º/III;
- Decisão TCDF nº 2.050/97, no Processo nº 7.696/96.

108) Aposentadoria, cálculo de vantagens pessoais.

- Nos proventos de aposentadoria, as vantagens de natureza pessoal e suas frações, ainda que incorporadas após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser calculadas em sua integralidade, independente da modalidade de inativação.

Referências:

- Emenda Constitucional nº 20/98;
- Decisão TCDF nº 2.942/2001, no Processo nº 484/2000.

ACÓRDÃO Nº 038/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao(s) responsável(is). Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 3959/1998(Apenso: 2895/97)

Nome/Função/Período: Jamil Francisco dos Santos, Administrador Regional, 01.01.97, 01.02 a 17.12.97 e 22.12 a 31.12.97; Antônio Fonseca de Lima, Administrador Regional (substituto), 02.01 a 31.01.97 e 18.12 a 21.12.97; Emanuel de Castro Brito, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos (substituto), 01.01 a 30.06.97, 31.07 a 15.10.97, 01.08 a 05.08.97 e 01.10 a 15.10.97; Regina Maria de Paiva Barros, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos (substituto), 01.07 a 30.07.97 e 06.08 a 30.09.97; Josué Batista da Costa, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos (substituto), 16.10 a 31.12.97.

Órgão: Região Administrativa de Brazlândia – RA IV

Relator: Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - Servidor conveniado exercendo cargo em comissão. Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): - Evitar que o fato se repita no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao(s) responsável(is) indicado(s), com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela(s) impropriedade(s)/falha(s) identificada(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3655, de 25 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 039/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1907/2000 (Apenso 030.005.884/2000)

Nome/Função/Período:

Responsável – Cargo – Unidade – Período; Maria Luíza Dornas Ramos, Secretário Secretaria de Estado, 01.01 a 07.01.99; Cláudio Ribeiro Santana, Diretor Div. de Administração Geral, 01.01 a 03.01.99; Fabiano de Oliveira Lago, Chefe Seção de Serviços Gerais, 01.01 a 03.01.99, 08.01 a 25.05.99; Eloíza Geraldo Garcia, Chefe Serviço de Recursos Materiais, 26.05 a 31.12.99.

Órgão: Secretaria de Cultura

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao(s) responsável(is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3655, de 25 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 040/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2349/2000 (Apenso nº:135.000.013/00)

Nome/Função/Período: Carlos Aurélio Gomes Cardoso, Chefe da Seção de Material e Patrimônio

nio, 01.01 a 03.01.99; Nilton Gonçalves Guimarães, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – respondendo, 07.01 a 10.02.99, Rosimary Soares de Araújo, Chefe da Seção de Material e Patrimônio –respondendo, 11.02 a 03.03.99; Juarez Augusto de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 04.03 a 27.04.99; Helena Pedreira Lopes, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, 28.04 a 31.12.99.

Órgão: Região Administrativa de Planaltina – RA VI

Relator: Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3655, de 25 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

RETIFICAÇÕES

O teor correto do Acórdão nº 045/2002, aprovado na SO nº 3645, de 25.4.2002, é o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 045/2002

Ementa: TCA. 1993. Ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo (SETUR). Regularidade. Quitação. Ressalva em relação a um dos responsáveis.

Processo n.º 6712/94

Apensos: Processo n.º 040.004.440/94 (1 volume e um anexo) e 040.004.816/94

Origem: Secretaria de Turismo do Distrito Federal (SETUR)

Interessados: 1º) Maria Eulália Franco, Secretária de Turismo do Distrito Federal, de 17/08/1993 a 31/12/1993.

2º) Sílvia Santaguida de Sousa, Chefe do Serviço de Recursos Materiais da Secretaria de Turismo, de 19/08/1993 a 31/12/1993.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno, no Certificado de Auditoria n.º 044/94 – DACON/SUAUD/SEFP e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões uniformes do Corpo Técnico e a do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, 18 e 24 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994 c/c o inciso I do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, e considerando o disposto na Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em julgar regulares as contas da Sra. Sílvia Santaguida de Sousa, considerando-a quite com o erário; e com fundamento nos artigos 17, inciso II, 19 e 24 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994 c/c o inciso II do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, atentando para o disposto na referida Decisão n.º 50/98 e o decidido nos autos do Processo n.º 3.801/97, julgar regulares as contas da Sra. Maria Eulália Franco, considerando-a quite com o erário, com ressalvas, em razão da inobservância das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal com relação ao orçamento e às fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas do Convênio n.º 52/92 – DETRU/EMBRATUR (Processo n.º 3801/97).

Ata da Sessão Ordinária nº 3655, de 25 de abril de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

Republicado por haver saído com incorreção no original, do DODF de 08.05.2002, fl. 39.

Na ata da Sessão Ordinária nº 3650, de 09.04.2002, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE CAETANO, o teor correto da decisão adotada no Processo nº 7671/93 é o seguinte:

PROCESSO Nº 7671/93 (apensos os de n.ºs 053.000.275/93, 040.004.803/93 e 040.008.759/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 1211/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1313/95-GAB/SEFP; b) do Processo nº 040.008.759/95, bem como do documento de fl. 30; c) da Informação nº 311/2001; II - relevar o atraso apontado; III - considerar cumprida a diligência constante do item I da Decisão nº 8073/95; IV - levantar o sobrestamento do julgamento das contas, determinado pela Decisão nº 8073/95; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos processos apensos à origem e o arquivamento do feito.

Republicado por haver saído com incorreção no original, do DODF de 18.04.2002, fls. 27 e 28.

Na ata da Sessão Ordinária nº 3652, de 16.4.2002, na parte relatada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA, o teor correto da decisão adotada no Processo nº 1291/99 é o seguinte:

PROCESSO Nº 1291/99 (apenso o de nº 052.001.526/98) - Aposentadoria de FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 1312/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizar o retorno dos autos à Polícia Civil, para que, em 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, como a seguir: I. retificar o ato de fl. 21 - ap, a fim de incluir na fundamentação legal o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; II. juntar cópia dos atos de designação e de dispensa dos cargos exercidos, que não tenham sido publicados no DODF ou, se ausentes, juntar cópia das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III. esclarecer o nível da Gratificação de Representação de Gabinete a que faz jus a inativa, observando, caso necessário, a alteração de valor, para eventual substituição do abono provisório de fl. 30 - apenso; IV. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 28/29, para computar em dobro os períodos de licença prêmio não gozados, bem como incluir as licenças para tratamento da própria saúde no cômputo de tempo para adicionais; V. elaborar, caso necessário, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 30 - apenso, para retificar o Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do item anterior e, computando o valor da parcela “décimos”, relativa aos 6/10 (seis décimos) do DF-10 incorporados, pelo valor da retribuição mensal, entendida esta como a soma do vencimento percebido com a representação mensal; VI. tornar sem efeito o documento substituído.

Republicado por haver saído com incorreção no original, do DODF de 2.5.2002, fls. 19-20.

Na ata da Sessão Ordinária nº 3654, de 23.4.2002, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o teor correto da decisão adotada no Processo nº 6089/96 é o seguinte:

PROCESSO Nº 6089/96 (apenso o de nº 052.000.653/96) - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1401/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) renumerar a última folha do Proc. nº 52.000.653/96; II) completar as informações contidas no mapa de incorporação de quintos/décimos”, fl. 24 - Proc. nº 52.000.653 / 96, encerrado na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III) juntar aos autos documento comprobatório de que o interessado faz jus aos 540 dias referentes a licenças - prêmio não gozadas computados para fins de aposentadoria; IV) retificar o ato de concessão de fl. 34 - Proc. nº 52.000.653/96, para excluir a expressão “com as vantagens dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979 (...) e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989” e fundamentar as vantagens relativas ao exercício de cargos comissionados na legislação vigente à época da aposentadoria do interessado, artigo 7º da Lei nº 1.004/96; V) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 73/74 - Proc. nº 52.000.653/96, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93 para calcular a parcela relativa: a) aos “décimos” pela retribuição dos cargos comissionados, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96); b) ao adicional por tempo de serviço à razão de 24%; VI) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Republicado por haver saído com incorreção no original, do DODF de 6.5.2002, fl. 21.